

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICEUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

THAÍS NANNI ALEXANDRINO

**O CONTEÚDO COMPARTILHADO EM CONTAS PRIVADAS DE *INSTAGRAM*,
USADO COMO MEIO DE PROVA PROCESSUAL CONTRA O PROPRIETÁRIO
DO PERFIL E A REPARAÇÃO CIVIL DO DANO DIANTE DA VIOLAÇÃO AO
DIREITO DA PERSONALIDADE**

MARINGÁ/PR

2024

THAÍS NANNI ALEXANDRINO

**O CONTEÚDO COMPARTILHADO EM CONTAS PRIVADAS DE *INSTAGRAM*,
USADO COMO MEIO DE PROVA PROCESSUAL CONTRA O PROPRIETÁRIO
DO PERFIL E A REPARAÇÃO CIVIL DO DANO DIANTE DA VIOLAÇÃO AO
DIREITO DA PERSONALIDADE**

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da Personalidade.

Linha de Pesquisa: Instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

MARINGÁ/PR

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A382c Alexandrino, Thaís Nanni.

O conteúdo compartilhado em contas privadas de *Instagram*, usado como meio de prova processual contra o proprietário do perfil e a reparação civil do dano diante da violação ao direito da personalidade. / Thaís Nanni Alexandrino. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2024.

176 f.; il.; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira.

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2024.

1. dano civil. 2. direitos da personalidade. 3. *print* como meio de prova. 4. prova ilícita no processo civil. 5. redes sociais. I. Título.

CDD – 346

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo (a) autor (a).

THAÍS NANNI ALEXANDRINO

**O CONTEÚDO COMPARTILHADO EM CONTAS PRIVADAS DE *INSTAGRAM*,
USADO COMO MEIO DE PROVA PROCESSUAL CONTRA O PROPRIETÁRIO
DO PERFIL E A REPARAÇÃO CIVIL DO DANO DIANTE DA VIOLAÇÃO AO
DIREITO DA PERSONALIDADE**

Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Avaliador 1 - Prof. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro
Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Avaliador 2 - Prof. Dra. Zilda Mara Consalter
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)

Maringá, 9 de fevereiro de 2023.

Primeiramente, dedico este trabalho a Deus, que sempre esteve ao meu lado e me proporcionou uma estrutura familiar perfeita. Também dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me apoiaram e me mantiveram de pé nos momentos em que fraquejei e que nunca hesitaram em me proporcionar tudo o que há de melhor no mundo. Ao meu irmão Bruno, que me ensinou a ser persistente para conquistar os meus sonhos e que sempre me amparou nos momentos de desespero, em quem penso sempre que preciso de alguém para me espelhar. Vocês são e sempre serão meu maior exemplo de carinho, amor e dedicação. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que caminharam comigo nesta jornada. Em especial, a minha “pequena” família, que me apoia e me incentiva a ir sempre mais longe.

Aos meus pais, Nivaldo e Marilene, ao meu irmão, Bruno, e a minha cunhada, Fran. Não existem palavras no dicionário capazes de descrever o quanto eu amo vocês e o quanto sou grata por ter vocês em minha vida.

Aos meus avós, Romano, Maria e Osvaldo, que lá do céu olharam por mim e me protegem; e a minha vó linda Adelina, que compreendeu minha ausência em certos momentos e sempre estava pronta para me receber com um abraço forte e uma comidinha especial.

Aos meus muitos tios e tias (Vilma, Julio, Marisa, Newton, Vanilde, Sandra, Agnaldo, João, Luzinette e Celso) e aos meus amados primos e primas (Bia, Rafa, Matteo, Rafa, Henrique, Thiago, Gi, Edu, Isa, Helô, Rafinha, Pedro, JP, Maria e Pedro), obrigada pelas orações e por me motivarem sempre.

Aos irmãos que Deus me deu (Aline e Bener), a minha cunhada (Caren), ao meu cunhado e sócio (Cristiano), obrigada por me aceitarem como irmã, por me incentivarem e transformarem em tia da Giovanna, da Giulia, do Francesco e do Lorenzo (que além de tia, também sou dinda).

Agradeço também aos meus amigos de longa data, que são verdadeiros anjos que Deus colocou em minha vida (Tania, Ana, Ju, Josy, Nai, Jardel, Fabi, Nenê, Antonio e Lais e Julio), que me viram chorar e me fizeram sorrir, que compreenderam minha ausência e que se alegravam com a minha presença.

Aos amigos que fiz no Mestrado, que dividiram comigo muitos momentos de desespero e risadas. Não posso deixar de fora o meu agradecimento especial a todos os bolsistas e secretários do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídica da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), que me acolheram como membro, ainda que eu não fosse bolsista.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. Dr. Rodrigo Valente Giublin Teixeira, que caminhou comigo nesta jornada e se tornou um conselheiro, não apenas em relação à pesquisa, mas também sobre assuntos da vida.

*“Não venci todas as vezes que lutei, mas
perdi todas as vezes que deixei de lutar”.*

Cecília Meireles

RESUMO

A pesquisa visa analisar os direitos da personalidade que vêm sendo violados nas redes sociais, especificamente nas contas privadas de *Instagram*, quando os conteúdos disponibilizados neste tipo de perfil são usados por um não seguidor, isto é, por uma pessoa que não teve autorização de acesso ao referido conteúdo, como meio de prova processual contra o usuário proprietário do perfil privado. Uma vez que a Constituição Federal de 1988 proíbe, expressamente, sob o rol dos direitos fundamentais, o uso de provas ilícitas, diante da clara violação aos direitos da personalidade do proprietário da conta privada de *Instagram* para que fosse obtidos tais conteúdos, há necessidade de analisar em que circunstâncias pode haver a admissibilidade do uso de provas ilícitas no processo civil. Ainda, considerando a problemática sob outra perspectiva, um não seguidor somente consegue acesso ao conteúdo disponibilizado quando um seguidor tira um *print* e lhe envia, violando os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade de expressão do proprietário da conta privada. Diante dessa perspectiva, analisando as possibilidades de reparação civil do dano, usa-se como julgamento referencial o Recurso Especial nº 1903273-PR, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que verificou a incidência de inviolabilidade ao sigilo das comunicações nas conversas por meio do aplicativo *WhatsApp*. Para que seja possível o uso do julgamento por analogia nestes dois casos apresentados é necessário examinar as diferenças entre as redes sociais e as mídias sociais, e, sobretudo, compreender o fato de que o *Instagram*, ao possibilitar ao usuário a opção de manter seu perfil privado, logo, somente quem ele autorizar terá acesso às informações compartilhadas, guarda semelhanças com os grupos privados de *WhatsApp*. Dessa forma, tem-se, portanto, como objetivo geral da pesquisa, a análise dos direitos da personalidade violados e a possível reparação civil dos danos, em caso de compartilhamento não autorizado de um conteúdo disponibilizado em conta privada de *Instagram*, com um não seguidor, que usa o conteúdo como meio de prova processual contra o usuário proprietário do perfil. Para atingir o objetivo da pesquisa foi utilizada a técnica jurídico-projetiva, por meio do método dedutivo. No que tange ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), a pesquisa se enquadra na Área de Concentração, uma vez que se trata de direitos da personalidade, bem como na linha de pesquisa “Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade”, estando vinculada ao Projeto de Pesquisa “Sistema Constitucional de Proteção dos Direitos da Personalidade”, já que busca, por meio da doutrina e no direito material, fundamentos e conceitos aptos para garantir os direitos da personalidade do proprietário de uma conta privada de *Instagram* que teve seu conteúdo compartilhado com pessoas não seguidoras.

Palavras-chave: dano civil; direitos da personalidade; *print* como meio de prova; prova ilícita no processo civil; redes sociais.

ABSTRACT

The research aims to analyze the personality rights that have been violated on social networks, specifically on private accounts on Instagram, when the content available on this type of profile is used by the non-follower, a person who did not have authorization to access the content, as a means of procedural evidence against the user who owns the private profile. The Brazilian 1988 Federal Constitution expressly prohibits, under the list of fundamental rights, the use of illicit evidence, given the clear violation of the personality rights of the owner of the private account on Instagram to obtain such content. There is a need to analyze under which circumstances the use of illicit evidence in civil proceedings may be admissible. In other perspective, a non-follower can only access the content available when a follower takes a screenshot and sends it to him, violating the rights to intimacy, privacy and freedom of expression of the owner of the private account. The work analyzes the possibility of civil compensation for the damage, based on the decision of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) in the Case nº 1903273-PR, that was used as reference judgment to verify the incidence of inviolability of the secret of communications in conversations on WhatsApp application. In order to be possible to use the judgment by analogy in these two cases presented, it is necessary to examine the differences between social networks and social media, as well as understand the fact that Instagram, by allowing the user the option of maintaining their profile private, is similar to private WhatsApp groups, since only those who have authorization will have access to the shared information. It is necessary to examine the differences between social networks and social media in order to be possible to use judgment by analogy in these two cases presented, mainly, understand the fact that Instagram, by allowing the user the option of maintaining the profile private, only authorized people will have access to the shared information, similar to private WhatsApp groups. The general objective of the research is to analyze the violated personality rights and the possible civil restoration of damages, in the case of unauthorized sharing of content available on the private Instagram account, with a non-follower, which uses the content as a means of procedural evidence against the user who owns the profile. The work used the legal-projective technique, through the deductive method. The research is linked to the concentration area of the postgraduate program in Legal Sciences of Cesumar University (UNICESUMAR), that deals with the personality rights, as well as the line of research "Instruments for the Enforcement of Personality Rights", linked to the research project "Constitutional System for the Protection of Personality Rights", as it seeks, through doctrine and substantive law, adequate foundations and concepts to guarantee the personality rights of the owner of the private Instagram account that had its content shared with unfollowed people.

Keywords: civil damage; personality rights; online print as proof; illicit evidence in civil proceedings; social media.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CDC	Código de Direito do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TABELA DE FIGURAS

Figura 1 - Estrutura de Rede	58
Figura 2 - Dados comparativos do uso da internet no Brasil: panorama geral	62
Figura 3 - Dados comparativos do uso da Internet no Brasil: panorama por condição de estudante.....	63
Figura 4 - <i>Ranking</i> dos países que mais acessam as plataformas de redes e mídias sociais no mundo	70
Figura 5 - <i>Ranking</i> das plataformas de mídias sociais com mis usuários ativos no mundo, em outubro de 2023 – números apresentados em milhões.....	71
Figura 6 - <i>Ranking</i> das plataformas de mídias sociais mais acessadas no Brasil....	72
Figura 7 - Processo contemporâneo de formação de opinião	74
Figura 8 - Preferência dos brasileiros entre as redes sociais	76
Figura 9 - Dados do <i>Instagram</i> no Brasil	77
Figura 10 - Dados referente aos <i>Stories</i>	78
Figura 11 - Dados referente aos <i>Reels</i>	79
Figura 12 - Exemplo de assinatura eletrônica realizada pelo portal gov.br	112

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	ASPECTOS METODOLÓGICOS	17
2.1	ÁREA DE PESQUISA.....	17
2.2	JUSTIFICATIVA.....	18
2.3	PROBLEMA DE PESQUISA.....	20
2.4	HIPÓTESE.....	22
2.5	OBJETIVOS.....	23
2.5.1	Objetivo Geral	23
2.5.2	Objetivos específicos	24
2.6	METODOLOGIA DA PESQUISA.....	25
2.7	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	26
2.8	ADERÊNCIA DA PESQUISA AO PROGRAMA.....	27
2.8.1	Aderência à Área de Concentração do Programa: Direitos da Personalidade	27
2.8.2	Aderência à Linha de Pesquisa: Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade / Projeto: Sistema Constitucional de Proteção dos Direitos da Personalidade	28
3	O DIREITO DA PERSONALIDADE E SUA TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	29
3.1	A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	29
3.2	DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS	36
3.3	O DIREITO DA PERSONALIDADE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	40
3.4	O DIREITO DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	46
3.5	DIREITO GERAL <i>VERSUS</i> DIREITO ESPECIAL DE PERSONALIDADE	51

4 A	COMUNICAÇÃO EM REDES SOCIAIS DIGITAIS, O DIREITO À EXTIMIDADE E OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	57
4.1	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS REDES SOCIAIS.....	58
4.2	NOVAS REFLEXÕES PARA A DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO	65
4.3	REDES SOCIAIS <i>VERSUS</i> MÍDIAS SOCIAIS	69
4.4	<i>INSTAGRAM</i> : REDE SOCIAL OU MÍDIA SOCIAL?.....	76
4.5	O DIREITO À EXTIMIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS CONTAS PRIVADAS DE <i>INSTAGRAM</i>	81
4.6	OS PRESSUPOSTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EXTIMIDADE	84
4.7	O MARCO CIVIL DA INTERNET E OS PARÂMETROS DE PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE	88
5	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO E O CONTEÚDO DAS REDES SOCIAIS USADO COMO MEIO DE PROVA PROCESSUAL	92
5.1	A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO DANO: CONCEITO E PRESSUPOSTOS	92
5.2	CONCEITO, FINALIDADE E VALORAÇÃO DAS PROVAS PROCESSUAIS	98
5.3	OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO	106
5.4	A PROVA ILÍCITA E SUA ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO CIVIL.....	115
5.5	O CONTEÚDO DAS REDES SOCIAIS COMO PROVA PROCESSUAL E SEU VALOR PROBATÓRIO	117
6	O COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE CONTEÚDO DISPONIBILIZADO EM REDES SOCIAIS E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	121
6.1	O DIREITO À INTIMIDADE SOB O ASPECTO DA PERSONALIDADE E SUAS FORMAS DE VIOLAÇÃO NAS REDES SOCIAIS	121
6.2	O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A FACILIDADE DE PROPAGAÇÃO DA INFORMAÇÃO DIANTE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SEUS LIMITES.....	126

6.3	O SIGILO DA COMUNICAÇÃO ENQUANTO EXTENSÃO DOS DIREITOS DA PRIVACIDADE E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	129
6.4	O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE AO COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE MENSAGENS DO <i>WHATSAPP</i>	133
6.5	A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1903273-PR ÀS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE OCORRIDAS EM CONTAS PRIVADAS DE <i>INSTAGRAM</i>	137
6.6	O USO DE <i>PRINTS</i> DE CONTAS PRIVADAS DE <i>INSTAGRAM</i> COMO PROVA PROCESSUAL CONTRA O AUTOR DO CONTEÚDO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA A SEGUI-LO	140
7	CONCLUSÃO	147
	REFERÊNCIAS	155

1 INTRODUÇÃO

O Direito surge como uma forma de possibilitar o convívio em sociedade, por meio de normas que refletem o valor e o desvalor da conduta humana. No entanto, uma vez que a sociedade vive em constante mudança e quebra de paradigmas sociais, cabe ao Direito se atualizar diante desses novos valores e desvalores que se estabelecem diante de conflitos, até então desconhecidos, mas que surgem diariamente e necessitam de tutela estatal.

Em relação aos direitos da personalidade, essa atualização deve ser muito cautelosa, mas, ao mesmo tempo, ágil, afinal, este ramo do Direito visa tutelar o bem jurídico mais importante, qual seja, a pessoa humana e suas necessidades essenciais, no que tange a seus aspectos físicos, psíquicos e morais, na medida em que são direitos inerentes à qualidade de ser humano.

Nesse aspecto, ressalta-se a importância do direito geral de personalidade, que se estrutura no fundamento principiológico da dignidade da pessoa humana, expresso na Constituição Federal de 1988, com a finalidade de garantir a efetiva tutela dos direitos da personalidade não positivados pelo ordenamento jurídico, mas que podem sofrer violações na vida cotidiana do indivíduo.

Diante dessa evolução da sociedade, as inovações tecnológicas trouxeram novos parâmetros que refletem diretamente nos direitos da personalidade, na medida em que o indivíduo hoje vive em um mundo de realidade física/virtual, que alterou a forma como se vive em sociedade. Nesse contexto social, a maneira de se comunicar evoluiu e passou a acontecer mediante os meios digitais, por meio de textos, imagens, áudios e vídeos.

A comunicação em grupo alcançou aceitação e passou a ocorrer por meio de plataformas da rede e nas mídias sociais. A vida passou a ser exposta a ponto de ser necessário ter um conta em uma mídia social para que o indivíduo não seja excluído da sociedade em rede¹.

Ainda que as redes e mídias sociais façam parte da vida cotidiana da sociedade em rede, pouco se atenta sobre as diferenças entre elas. Nesse prisma, enquanto as

¹ VIEIRA, Thais de Moraes. A fotografia e as novas mídias: como o *Instagram* alterou a forma de produzir imagens. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 38., 2015, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Rio de Janeiro: INTERCOM, 2015. p. 6. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-2593-1.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

redes sociais digitais possibilitam a comunicação e a interação entre as pessoas, seja de forma individual ou em grupo, as mídias sociais digitais objetivam não somente a comunicação, mas, sobretudo, a disponibilização e a publicização de conteúdo, ou seja, para as mídias sociais a publicização é a palavra-chave e seu objetivo principal.

Dentre as mídias sociais, destacam-se o *Facebook*, o *Instagram*, o *Twitter* e o *TikTok* como as mais acessadas. Já em relação às redes sociais, o *WhatsApp* é a que detém o maior número de usuários, seguido do *Instagram*, do *Facebook Messenger* e do *Telegram*, conforme dados apontados pela pesquisa realizada pela Panorama, em agosto de 2023².

Importante observar que uma mídia social pode ser equiparada a uma rede social. A oferta dessas duas formas de tratamento é uma das características do *Instagram*, já que a plataforma permite que o usuário escolha entre as opções de perfil público, ou seja, por meio do qual qualquer pessoa/seguuidor pode ter livre e amplo acesso ao conteúdo disponibilizado, e perfil privado, isto é, uma conta fechada apenas para pessoas (seguidores) autorizadas, que podem visualizar e interagir com o conteúdo compartilhado. Diante dessa possibilidade de limitar o acesso a um grupo de pessoas, essas contas privadas de *Instagram* passam a se comportar como redes sociais de comunicação digital, uma vez que mantêm a mesma lógica funcional de um grupo privado de *WhatsApp*.

Diante de tantas plataformas de mídias e redes sociais existentes, os direitos da personalidade encontraram novos palcos para serem violados. Nesse contexto, surge o direito à intimidade, com a finalidade de garantir a efetiva tutela da intimidade e da liberdade de expressão dentro dessas plataformas, uma vez que a exposição voluntária da intimidade ocorre sem qualquer tipo de freio nas redes sociais.

Ainda que o proprietário do perfil compartilhe sua intimidade com os seguidores, não se pode falar em autoviolação ao direito à intimidade, na medida em que a intimidade não é uma obrigação, mas sim um direito do indivíduo. Nesse prisma, para que se possa entender melhor essa exposição voluntária da intimidade é preciso compreender que as mudanças sociais ressignificaram a velha e antiga máxima de René Descartes “penso, logo existo”, passando a compreender a existência a partir do preceito “posto, logo existo”.

² PANORAMA. Mensageria no Brasil. **Mobile Time**, 2023. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/mensageria-no-brasil-agosto-de-2023/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Diante de uma necessidade de pertencimento social, o conceito de intimidade deve sofrer uma resignificação, passando a ser compreendido como “uma escolha pessoal, isto é, de uma intenção [...] a intimidade é onde eu quero, quando eu quero”³.

Ao passo que a intimidade ganha novos esclarecimentos, a liberdade de expressão encontra um ambiente favorável para se tornar ainda mais democrática, sobretudo com o advento do Marco Civil da Internet, que a colocou em dois patamares de relevância: enquanto fundamento e princípio norteador da legislação. Ainda, a lei em comento trouxe como um direito do usuário da Internet a inviolabilidade do sigilo das comunicações, que, junto com a privacidade, faz com que a comunicação digital, inclusive em redes sociais, possa ocorrer de forma livre para expressar a manifestação de pensamento do indivíduo, apenas com aquelas pessoas por ele selecionadas, sendo vedado o compartilhamento com terceiros.

Nesse caminhar, o conteúdo compartilhado em uma conta privada de *Instagram* não pode ser considerado uma publicação, pois se destina ao acesso, à visualização e à interação para apenas seguidores, que foram previamente autorizados segui-lo. Neste ponto, é preciso compreender e respeitar a decisão do usuário/proprietário do perfil, já que caso sua intenção fosse dar ampla divulgação aos conteúdos que ele disponibiliza na rede social teria optado por uma conta pública e não restringido o acesso a um grupo restrito de seguidores.

Qualquer uso de conteúdo compartilhado em conta privada de *Instagram* viola, diretamente, os direitos da personalidade do usuário/proprietário da conta, como a intimidade, a privacidade, a liberdade de expressão e a inviolabilidade do sigilo das comunicações, tutelados como direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 e com regulamentação de tutela nas redes sociais pelo Marco Civil da Internet.

É importante compreender que os direitos da personalidade possuem características próprias, sendo, portanto, de caráter absoluto. São intransmissíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, imprescindíveis e impenhoráveis. Dessa forma, o simples fato de o usuário disponibilizar um conteúdo para um grupo restrito de seguidores não garante a nenhuma dessas pessoas o direito de compartilhar ou divulgar o referido conteúdo de nenhuma forma, seja dando publicidade em suas próprias redes sociais ou por meio de compartilhamento com não seguidores, já que não há uma transferência de titularidade dos direitos.

³ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 44.

Nesses termos, o fato de um seguidor autorizado à visualização do conteúdo tirar um *print* e o compartilha com outrem – que não é seguidor e, por consequência, não teve autorização para acessar ao conteúdo –, já é circunstância suficiente para que seja caracterizada a violação dos direitos da personalidade do usuário/proprietário. No entanto, uma vez que este terceiro, não seguidor, recebe este conteúdo e usa, como meio de prova, em uma lide judicial, contra o próprio usuário/proprietário, tem-se a real extensão do dano causado, sendo possível uma reparação civil em face do seguidor que compartilhou o conteúdo sem autorização.

Para conseguir identificar os direitos violados é necessário compreender o conceito de direitos da personalidade, que resulta de uma construção histórica e possibilita delimitar características essenciais para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e, também, analisar como a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional disciplinam e regulamentam a matéria, diante do fato de se tratar de conceitos novos, seja em relação à intimidade ou às diferenças existente entre as redes e mídias sociais.

Diante da ausência de legislação específica que verse sobre a comunicação em redes sociais, busca-se junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) um parâmetro de julgamento acerca das violações aos direitos da personalidade ocorridas frente ao compartilhamento não autorizado de conversas em grupos privados de *WhatsApp*, para que possa ser usado por meio de analogia, em casos de compartilhamento indevido, com um não seguidor, de conteúdo disponibilizado em contas privadas de *Instagram*, como meio de prova processual contra o próprio usuário/proprietário do perfil em uma lide judicial.

Verifica-se que na realização do estudo foi utilizado o método dedutivo, que se desenvolveu mediante pesquisa bibliográfica e documental, abordando uma vertente jurídico-sociológica, na medida em que transita entre as áreas do Direito e da Comunicação Digital.

A pesquisa se relaciona com a área de pesquisa do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), qual seja, os Direitos da Personalidade, com a Linha de Pesquisa “Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade”, bem como o Projeto de Pesquisa “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade”.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Com a finalidade de especificar os métodos usados para a confecção da dissertação, bem como delimitar os recortes da pesquisa, este capítulo se dedica à abordagem metodológica que norteou o estudo.

2.1 ÁREA DE PESQUISA

A pesquisa de dissertação de Mestrado, cuja problemática reside em apresentar as violações ao direito da personalidade frente ao compartilhamento de conteúdo disponibilizado em perfil privado de *Instagram*, com pessoas cujo acesso não foi autorizado, abarca as seguintes áreas do conhecimento, conforme o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq):

- 1. Ciências Sociais Aplicadas (Código 6.00.00.00-7)
 - 1.1 Direito (Código 6.01.00.00-1)
 - 1.1.1 Teoria do Direito (Código 6.01.01.00-8)
 - 1.1.1.1 Sociologia Jurídica (Código 6.01.01.08-3)
 - 1.1.1.2 Direito Público (Código 6.01.02.00-4)
 - 1.1.1.1.1 Direito Processual Civil (Código 6.01.02.04-7)
 - 1.1.1.2 Direito Constitucional (Código 6.01.02.05-5)
 - 1.1.2 Direito Privado (Código 6.01.03.00-0)
 - 1.1.2.1 Direito Civil (Código 6.01.03.01-9)
 - 1.2 Comunicação (Código 6.09.00.00-8)
 - 1.2.1 Teoria da Comunicação (Código 6.09.01.00-4)

O Direito, uma das áreas abarcadas pelas Ciências Sociais Aplicadas, constitui a principal área de pesquisa na qual a Dissertação está inserida, na medida em que se encontra voltada às controvérsias que atingem o indivíduo na vida em sociedade.

A Teoria do Direito, por meio da Sociologia Jurídica, contribui para a pesquisa dentro de uma análise da mudança de comportamento social frente às novas tecnologias de comunicação digital, mas, sobretudo, analisando como a sociedade mudou seus parâmetros e conceitos, principalmente, em relação à intimidade, que passou a ser exposta dentro das redes sociais.

No contexto do Direito Público, o Direito Processual Civil tem suma importância, uma vez que a pesquisa tramita em torno da reparação dos danos ocorridos em face da violação dos direitos da personalidade. Ainda no que se refere ao Direito Público, destaca-se o Direito Constitucional, abordando os direitos da personalidade, que são inerentes aos indivíduos, e a dignidade da pessoa humana, elencada como fundamento da República Federativa do Brasil e tida como cláusula geral de direitos da personalidade, a fim de garantir a efetiva tutela dos direitos da personalidade não positivados pelo ordenamento jurídico.

Já no que tange ao Direito Privado, analisar-se-á, dentro do Direito Civil, os direitos específicos da personalidade sob uma ótica legal e científica, bem como sob a ótica das evoluções tecnológicas das mídias digitais.

A pesquisa aborda a interrelação entre o Direito e a área da Comunicação, na medida em que busca compreender as diferenças entre redes e mídias sociais, que refletem na forma de tutelar os direitos da personalidade violados nessas plataformas, analisando, como recorte, as contas privadas de *Instagram* e discutindo as perspectivas jurídicas para a reparação dos danos causados em casos de violações.

2.2 JUSTIFICATIVA

Com o advento das mídias sociais virtuais a vida ficou exposta e, com isso, os direitos da personalidade passaram a existir dentro do ambiente virtual. Da mesma forma, as violações a esses direitos encontraram um novo palco e vêm ocorrendo diariamente. As redes sociais possibilitam uma nova forma de comunicação e socialização entre os indivíduos conectados em rede, que ultrapassa qualquer delimitação geográfica.

Diante desse novo padrão que se estabeleceu as plataformas de redes sociais passaram a criar ferramentas, a fim de atraírem o maior número possível de usuários. Nesse cenário de crescimento, o *WhatsApp* criou a possibilidade de conversa em grupos privados e o *Instagram* proporcionou ao usuário a escolha entre manter seu perfil público, ou seja, aberto a qualquer um, ou privado, isto é, fechado para apenas um número restrito e selecionado de pessoas, previamente autorizadas.

É importante compreender a diferença entre as mídias e as redes sociais. Enquanto estas tratam de redes sociais de comunicação, ou seja, são usadas para interações privadas, ainda que o conteúdo seja disponibilizado em um grupo, as

mídias sociais são ferramentas de publicização de conteúdo. Nos casos em que as mídias sociais digitais são privadas, para apenas indivíduos autorizados à visualização do conteúdo, passam a se comportar como redes sociais de comunicação digital, como as contas privadas de *Instagram*, que são o grande objeto desta pesquisa.

O conteúdo compartilhado em uma conta privada de *Instagram* não pode ser considerado público, na medida em que, caso fosse essa a intenção do usuário proprietário do perfil não colocaria restrições ao acesso. Assim, a pesquisa não visa a publicização dos conteúdos postados nas mídias sociais, mas sim a disponibilização de conteúdo em redes sociais privadas de comunicação digital, que podem ser acessados apenas por seguidores, previamente autorizados, sendo que qualquer outra pessoa, que não esteja nesta seleta lista, não possui o direito de acesso a esse conteúdo.

Um seguidor que tira um *print* de um conteúdo disponibilizado em uma conta privada de *Instagram* e compartilha com uma pessoa não seguidora viola os direitos da personalidade do usuário proprietário da conta, na medida em que há uma legítima quebra de expectativa do emissor/autor de que aquele conteúdo não seria objeto de qualquer forma de divulgação.

É possível identificar a violação aos direitos à intimidade, à liberdade de expressão, à inviolabilidade do sigilo da comunicação e à extimidade, que surge nesse contexto da sociedade em rede como uma garantia ao pleno desenvolvimento do direito à intimidade dentro do ambiente das redes sociais digitais.

Com efeito, considerando que os direitos da personalidade possuem características próprias, sendo intrasferíveis e indisponíveis, um conteúdo disponibilizado em uma conta privada de *Instagram* não passa a pertencer à esfera de outrem, ou seja, continua sendo de propriedade de seu emissor, ainda que esta pessoa tenha recebido autorização para visualizar e interagir com o referido conteúdo. Nesse sentido, não se pode confundir a autorização de acesso e a visualização do conteúdo disponibilizado, nesta modalidade de rede social, com uma autorização para usar e compartilhar o conteúdo com quem e da forma que se desejar.

A mesma situação ocorre em relação aos grupos privados de *WhatsApp*. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) compreende que há claramente uma violação aos direitos da personalidade do emissor, quando um membro, sem

autorização de todas as pessoas daquele grupo, compartilha o conteúdo com outrem que não faz parte do próprio grupo.

Diante da possibilidade legislativa do uso da analogia para julgar casos semelhantes, recorre-se à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como ao direito geral de personalidade, para assegurar a efetiva tutela dos direitos da personalidade frente ao compartilhamento não autorizado do conteúdo, disponibilizado pelo usuário proprietário do perfil, em conta privada de *Instagram*, com pessoa não seguidora.

Uma vez verificada a possibilidade de julgamento análogo, resta a análise de como os magistrados devem tratar um caso em que um *print* de um conteúdo disponibilizado em uma conta privada de *Instagram* é usado como meio de prova processual contra o próprio autor do conteúdo, por uma pessoa não seguidora, ou seja, que não teve autorização de acesso ao conteúdo, e essa prova lhe causar prejuízos tanto processuais como diante de eventual condenação.

Uma vez que o tema apresentado se trata de uma inovação jurídica, a pesquisa se torna relevante, na medida em que busca, diante da lacuna legislativa, a efetiva garantia dos direitos da personalidade violados dentro desse novo contexto social.

2.3 PROBLEMA DE PESQUISA

A problemática da pesquisa gravita em torno dos direitos da personalidade do usuário proprietário de uma conta privada no *Instagram*, que disponibiliza um conteúdo para seus seguidores, previamente autorizados, mas que este é compartilhado com uma pessoa não seguidora, ou seja, que não detém autorização para a visualização do conteúdo, que o usa como meio de prova processual contra o próprio autor do conteúdo.

Nesses termos, um conteúdo destinado a um grupo específico de pessoas pode ser compartilhado com outras pessoas que não foram autorizadas a ter acesso? Seria este ato uma violação aos direitos da personalidade, como a liberdade de expressão, a intimidade e a extimidade? É possível que, nesses casos, haja violação à garantia constitucional ao sigilo da comunicação? Responder a estas questões é de significativa importância tanto para o direito processual quanto para os direitos da personalidade.

O primeiro momento da pesquisa será dedicado a compreensão mais profunda dos direitos da personalidade, para que, então, possa-se identificar quais desses direitos são violados quando as contas privadas de *Instagram* viram palco para que violações como as descritas ocorram. Neste momento é importante compreender não apenas o que são os direitos da personalidade, mas também quais são suas características e como são abordados pela Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Diante dessa análise, busca-se uma resposta para a pergunta: Como é possível tutelar um direito da personalidade não positivado pelo ordenamento jurídico pátrio?

Em seguida, analisar-se-á a comunicação em rede social e nas mídias sociais no Brasil. Neste momento surgem outros questionamentos: existe diferença entre rede social e mídias sociais? É possível criar uma analogia por semelhança entre os grupos privados de *WhatsApp* e as contas privadas de *Instagram*? Existe alguma legislação infraconstitucional que garanta a proteção dos direitos da personalidade nas redes sociais?

O terceiro momento da pesquisa será dedicado a questões processuais, no que tange à responsabilidade civil do dano e seus requisitos legais. Assim, o simples compartilhamento de conteúdo de uma conta privada de *Instagram* com uma pessoa não seguidora é passível de reparação? Ainda no aspecto processual, busca-se aprofundar os estudos no que se refere aos meios de provas processuais. Já que os indivíduos dessa sociedade hiperconectada estão completamente imersos nas redes sociais. Indaga-se: quais são os requisitos para que um *print* de um conteúdo disponibilizado nessas redes seja considerado um meio legítimo de prova em um processo civil? Ainda, uma vez que esses *prints* sejam considerados ilícitos, o que acontece em relação ao processo? Pode o juiz, mesmo assim, usá-lo como fundamento em uma decisão?

Analisando a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1903273-PR, com base em violação dos direitos da personalidade diante de conteúdo disponibilizado para pessoas previamente selecionadas, pertencentes a um grupo privado de *WhatsApp*, responder-se-á ao seguinte questionamento: existe uma possibilidade diante da legislação em vigor que autoriza usar este julgamento como fundamento para a mesma violação ocorrida em contas privadas de *Instagram*?

Uma vez que este caminho foi percorrido é chegado o momento de buscar respostas para as perguntas norteadoras da pesquisa: como o Poder Judiciário pode

tutelar os direitos da personalidade do proprietário de uma conta privada de *Instagram* que teve seu conteúdo usado como prova processual contra ele, por pessoa não seguidora? É possível a reparação civil do dano, uma vez identificado o seguidor, que tinha autorização para visualizar o conteúdo, que compartilhou com outra pessoa não seguidora?

2.4 HIPÓTESE

As hipóteses constituem possíveis respostas para os problemas elencados. Nesse sentido, a pesquisa busca esclarecer que, mesmo na era digital, o compartilhamento de conteúdo em redes sociais deve preservar os direitos da personalidade no que tange à liberdade de expressão, à intimidade e à extimidade.

Ainda que a mensagem compartilhada em uma rede social de comunicação digital tenha por objetivo principal a interação entre os indivíduos, e não a publicização daquele conteúdo, ou seja, há o desejo do emissor em manter o caráter íntimo e privado da mensagem.

Dessa forma, a postagem de um conteúdo em uma conta privada de *Instagram* não torna este público para todos, mas sim para aquelas pessoas selecionadas, chamadas de seguidores, o que não lhes garante a possibilidade de dispor como quiserem, ou seja, a postagem de conteúdo em conta privadas de *Instagram* não gera a publicização do referido conteúdo, razão pela qual seu compartilhamento com pessoas não seguidoras viola os direitos da personalidade do criador do conteúdo, ora emissor da mensagem.

Para chegar nessa hipótese é relevante compreender as características que diferenciam as mídias sociais das redes sociais, bem como as duas modalidades de perfis que o *Instagram* disponibiliza para o usuário: a conta pública e a conta privada. Assim, diante de uma conta privada de *Instagram*, somente terá acesso aos conteúdos as pessoas previamente autorizadas a se qualificarem como seguidores, o que implica uma dedução lógica de que as pessoas não seguidoras não detêm autorização para a visualização do conteúdo compartilhado nessa modalidade de rede social, ou seja, para ter acesso a esses conteúdos disponibilizados é necessário corromper um seguidor, a quem foi permitida a visualização, mas que não dispõe de autorização para repassar a informação a outrem, na medida em que os direitos da personalidade são intrasferíveis e indisponíveis.

Em casos mais graves, o compartilhamento indevido do conteúdo com um não seguidor pode ser usado como prova processual contra o próprio emissor da mensagem, que pode vir a perder um processo judicial ou, até mesmo, algum pedido já deferido a seu favor.

Diante dessa abusiva ilegalidade é facultado ao proprietário da conta privada de *Instagram* o acesso judicial para que haja reparação civil dos danos, que serão analisados e julgados pelo magistrado na medida de sua extensão, frente à clara violação aos direitos à liberdade de expressão, à intimidade, à privacidade e à inviolabilidade do sigilo das comunicações.

2.5 OBJETIVOS

A pesquisa tem como objetivo garantir a tutela dos direitos da personalidade dentro das contas privadas de *Instagram*, diante da nova imposição da sociedade em rede, em que aquele que não compartilha sua rotina e a intimidade se torna invisível.

2.5.1 Objetivo Geral

A pesquisa tem como objetivo geral a análise das violações aos direitos da personalidade ocorridos por meio de compartilhamento de conteúdo disponibilizado em conta privadas de *Instagram*, em que apenas os seguidores, previamente autorizados, possuem permissão para visualizar o *post*, e, no entanto, tirar um *print* e compartilhar com um não seguidor, que usa o conteúdo como meio de prova processual contra o usuário proprietário do perfil.

Para isso, com o objetivo de identificar as violações aos direitos da personalidade, tem-se a necessidade de estabelecer critérios que visam diferenciar as mídias sociais e as redes sociais de comunicação digital, que resultam na diferenciação de publicização e compartilhamento de informações.

É necessário compreender como ocorre a admissibilidade do uso de provas ilícitas em um processo judicial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 veda, expressamente, sob o rol dos direitos fundamentais, o uso desse tipo de prova.

Há, também, a necessidade de estabelecer critérios para a identificação dos danos, bem como sua extensão, a fim de possibilitar a reparação civil, bem como investigar a possibilidade de julgamento análogo à decisão do Superior Tribunal de

Justiça em relação ao compartilhamento não autorizado de mensagens trocadas em grupos privados de *WhatsApp*, para que esta possa ser usada como referencial em um processo em que a violação ocorreu em uma conta privada de *Instagram*.

Nesse prisma, a pesquisa busca contribuir com a efetiva tutela dos direitos da personalidade violados nas redes sociais de comunicação digital, que vêm se tornando palco para que transgressões ocorram, causando danos à personalidade do indivíduo.

2.5.2 Objetivos específicos

No que tange aos objetivos específicos, a pesquisa se desdobra na seguinte proposta:

1. Construção do conceito de direitos da personalidade, percorrendo um caminho por meio da história, que possibilita compreender com profundidade as características desses direitos, traçando os limites entre o direito geral e o direito específico de personalidade na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, como forma de efetivação dos direitos em questão;
2. Análise da comunicação em rede, que estabelece fronteiras delineadas que distinguem as redes sociais de comunicação digital e as mídias sociais, bem como uma análise do comportamento do *Instagram* como uma mídia social e como uma rede social. Também é necessário compreender as razões que levam o indivíduo à exposição da intimidade nesses meios digitais, para somente então ter a real compreensão da importância do direito à intimidade e seus pressupostos, como uma forma efetivar o direito à intimidade dentro das contas privadas de *Instagram*.
3. Analisar a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, compreender os parâmetros estabelecidos pelo legislador e se há previsão para garantir a efetiva tutela dos direitos da personalidade mediante o uso da internet no Brasil;
4. Avaliar as características que envolvem a reparação civil do dano e seus pressupostos necessários para uma efetiva reparação na esfera do dano moral;
5. Percorrer o caminho processual, compreendendo a importância do uso das provas, bem como dos meios legalmente admitidos de uso, com profundidade

na utilização dos *prints* dos conteúdos compartilhados nas redes sociais como um meio legítimo de prova. Ainda, é necessário um aprofundamento sobre as provas ilícitas e se há possibilidade de admissão em um processo judicial, na medida em que a Constituição Federal veda, expressamente, o seu uso;

6. Analisar os direitos da personalidade em espécies e que são violados quando há um compartilhamento de conteúdo com uma pessoa não seguidora, sem a autorização do usuário-proprietário da conta privada de *Instagram*. Nesse prisma, aprofunda-se os estudos quanto aos direitos à intimidade, à liberdade de expressão e à inviolabilidade ao sigilo da comunicação, analisando como se dá a violação quando ocorre compartilhamento não autorizado de conteúdo disponibilizado em conta privadas de *Instagram*;

7. Analisar a dinâmica dos danos morais que ocorrem em ambientes virtuais por meio do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação aos danos decorrentes de compartilhamento de mensagens trocadas em grupos privados de *WhatsApp*, bem como a possibilidade de aplicação analógica da decisão proferida para os casos em que a violação ocorra dentro das contas privadas de *Instagram*.

2.6 METODOLOGIA DA PESQUISA

A pesquisa encontra vertente jurídico-sociológica, na medida em que transita entre as áreas do Direito e da Comunicação Digital, sob enfoque das Ciências Sociais, que discutem a relação do homem na era digital, mais especificamente nas contas privadas de *Instagram*.

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se a técnica jurídico-projetiva, já que a pesquisa parte de uma situação fática existente – a violação dos direitos da personalidade do usuário-proprietário de uma conta privada de *Instagram*, quando um seguidor compartilha um conteúdo, sem sua autorização com um não seguidor –, porém, sem resolução legal e que possui forte tendência de reprodução futura.

Para tanto, o método usado foi o dedutivo, que parte de uma análise geral acerca dos direitos da personalidade violados pelo compartilhamento indevido de conteúdo disponibilizado em contas privadas de *Instagram* para uma análise particular, ou seja, quando esse compartilhamento é feito com uma pessoa não

autorizada, que o usa como meio de prova processual contra o usuário proprietário da conta privada de *Instagram*.

2.7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa será desenvolvida por meio de dois procedimentos técnicos: o bibliográfico e o documental.

O primeiro, o bibliográfico, se dará por meio de artigos publicados em revistas científicas, bem como livros que versem sobre o tema e a legislação.

Já o segundo procedimento, o documental, se dará mediante documentos emitidos pelo Superior Tribunal de Justiça, como decisões monocráticas e acórdãos. Recorta-se apenas o tribunal supracitado, na medida em que a questão cerne da pesquisa não foi objeto de demanda jurídica a ser debatida, analisada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), portanto, os tribunais estaduais vêm replicando as decisões proferidas pelo STJ.

Para tanto, usa-se como ferramenta de busca jurisprudencial o site do próprio tribunal superior (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>).

Os termos utilizados para a pesquisa foram:

- Publicização de mensagens enviadas;
- Compartilhamento de mensagens;
- Quebra da legítima expectativa do emissor da mensagem;
- Sigilo da comunicação no *Instagram*;
- Sigilo da comunicação no *WhatsApp*;
- Direito à liberdade de expressão nas redes sociais;
- Direito à liberdade de expressão no *Instagram*;
- Direito à liberdade de expressão no *WhatsApp*;
- Direito à intimidade nas redes sociais;
- Direito à intimidade no *Instagram*;

Os procedimentos bibliográficos e documentais se desenvolveram mediante a interpretação das informações, bem como sua análise, a partir dos critérios estabelecidos, em uma pesquisa qualitativa, na medida em que se objetiva descrever

um fenômeno complexo diante de uma nova realidade vivenciada pelo indivíduo na era da sociedade em rede.

2.8 ADERÊNCIA DA PESQUISA AO PROGRAMA

A pesquisa foi desenvolvida de acordo com os objetivos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), tanto em seu aspecto geral, em relação à área de concentração, quanto em seu aspecto específico, dentro da linha de pesquisa adotada.

2.8.1 Aderência à Área de Concentração do Programa: Direitos da Personalidade

O Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar tem como área de concentração os direitos da personalidade, tanto em seu aspecto material quanto processual, buscando novas formas de efetivação desses direitos, seja de forma individual ou coletiva. O programa busca, ainda, proporcionar um diálogo com outras áreas científicas, com o fito de propiciar, em todos os aspectos, a efetivação e a garantia dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, a pesquisa busca identificar os direitos da personalidade violados nas redes sociais, especificamente nas contas privadas de *Instagram*, quando ocorre o compartilhamento do conteúdo disponibilizado para apenas seguidores, previamente autorizados, com pessoas não seguidoras, ou seja, às quais não foi dada a autorização de visualização e de acesso ao conteúdo.

Nesse prisma, o estudo traz ao debate acadêmico o direito à intimidade, como uma tutela ao direito à intimidade dentro do ambiente das redes sociais virtuais, na medida em que não há sólidos pilares que sustentam a teoria de autoviolação à intimidade, diante dos novos parâmetros de pertencimento social impostos pela sociedade em rede, já que a antiga máxima de René Descartes “penso, logo existo”, proposta no século XVII, deu lugar a um novo postulado, descrito como “posto, logo existo”.

Com efeito, na medida em que a sociedade evolui, rompendo barreiras e quebrando paradigmas, cabe ao Direito se adaptar e, também, evoluir, para que os direitos da personalidade sejam tutelados.

2.8.2 Aderência à Linha de Pesquisa: Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade / Projeto: Sistema Constitucional de Proteção dos Direitos da Personalidade

A Linha de Pesquisa “Instrumentos e efetivação dos direitos da personalidade” busca desenvolver estudos de maior profundidade sobre os mecanismos jurídicos e extraprocessuais para garantir a efetividade necessária aos direitos da personalidade, sobretudo, com foco nos instrumentos processuais, objetivando a segurança jurídica e busca de pacificação e ideais democráticos.

Neste aspecto, a pesquisa busca, com base na doutrina e no direito material, fundamentos e conceitos aptos para garantir que os direitos da personalidade do proprietário de uma conta privada de *Instagram*, que teve seu conteúdo compartilhado com pessoas não seguidoras, ou seja, sem acesso permitido, possam ser tutelados junto ao Poder Judiciário, mediante a responsabilização civil do dano.

Com efeito, a legislação processual civil garante a admissibilidade do uso de *prints* de redes sociais como meio de prova processual, no entanto, é omissa em relação à forma de obtenção desta prova em específico. Assim, recorre-se à Constituição Federal, que positiva como um direito fundamental a proibição de provas ilícitas em processos judiciais e, por prova ilícita, a doutrina entende aquelas que são obtidas por meios idôneos, contrariando e infringindo os direitos e princípios garantidos pela legislação em vigor.

Ainda que haja uma clara violação aos direitos da personalidade, como os direitos à intimidade, à privacidade, à liberdade de expressão e à inviabilidade do sigilo das comunicações, ainda não há na legislação e na jurisprudência brasileiras uma garantia de reparação civil dos danos frente a esse tipo de violação. Assim, a pesquisa busca, por meio de análise de jurisprudência de casos análogos, uma forma de garantir a efetiva tutela dos direitos da personalidade do proprietário de uma conta privada de *Instagram*, que teve conteúdo compartilhado com pessoas não seguidoras, para o usar como meio de prova em processos contra ele próprio.

3 O DIREITO DA PERSONALIDADE E SUA TUTELA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Uma vez que a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar é fundamentada nos direitos da personalidade, bem como o grande objeto da pesquisa gravita em torno da violação desses direitos, este capítulo se dedicará a uma abordagem profunda sobre os referidos direitos da personalidade, no entanto, apenas de forma geral, ou seja, sem que se dedique a nenhum direito da personalidade em específico, já que serão abordados em outros momentos da pesquisa, de acordo com a sua relevância ao tema proposto.

Para compreender o direito da personalidade da forma como é tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em um primeiro momento, busca-se a análise de como os direitos da personalidade foram sendo construídos ao longo do tempo, por meio de uma abordagem histórica, que facilita o segundo momento deste capítulo: a construção do atual conceito de direitos da personalidade e o entendimento acerca de suas características.

Posteriormente, será necessário um estudo sobre os direitos da personalidade na Constituição Federal, bem como quanto à controvérsia que existe em relação aos direitos fundamentais e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em seguida, o trabalho buscará compreender os direitos da personalidade positivados pelo Código Civil de 2002, que se apresentam de como uma inovação, perante os códigos anteriores, uma vez que foi o primeiro Código Civil brasileiro a positivar os referidos direitos, ainda de forma muito tímida.

Uma vez que os direitos da personalidade são inerentes à condição humana, é necessário compreender como a cláusula geral de direitos da personalidade permite que estes sejam tutelados, já que não possuem previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio.

3.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade vêm sendo construídos ao longo da história de forma lenta e gradual, ao mesmo tempo que vem se desenvolvendo os direitos humanos. Os primeiros relatos desses direitos possuem origem na Grécia antiga, por meio da *hybris*, que traduzia a ideia de justiça, em que os direitos da personalidade

se sustentavam em três ideias centrais: a) noção de repúdio à injustiça; b) a vedação de qualquer ato de excesso praticado contra outrem; c) a proibição de atos de insolência contra o ser humano⁴. Destaca-se, neste período, os ensinamentos do filósofo Sócrates, afirmando que a justiça decorreria da natureza humana e emanaria da razão, assim, cada indivíduo deveria ocupar seu lugar na pólis em razão de uma ordem jurídica superior. Aos poucos a proteção da personalidade foi se expandindo, tendo como grande influenciador o filósofo Aristóteles, que defendia a igualdade entre as pessoas, não apenas em seu aspecto formal – que todos são iguais –, mas também em relação à igualdade material – todos são iguais, na medida de sua desigualdade, logo, os desiguais devem receber tratamento desigual para que todos possam ter o mesmo acesso – e a necessidade de regulamentação das relações humanas, sempre buscando o bem comum. Dessa forma, tem-se a consolidação dos direitos da personalidade, na medida em que passou a ser reconhecida a existência de um único direito geral, imprimido em cada ser humano⁵.

O Direito Romano teve uma grande influência no mundo jurídico, inclusive no que tange aos direitos da personalidade, afinal, embora a doutrina tenha atribuído os direitos da personalidade aos gregos, a elaboração de uma teoria jurídica somente ocorreu com os romanos. No entanto, para as pessoas terem seus direitos da personalidade garantidos, era necessário preencher três requisitos: a) *status libertatis* (condição de liberdade); b) *status civitatis* (cidadania romana); c) *status familiae* (condição de chefe de família – *pater familias*)⁶.

O *status libertatis* era a condição essencial para que os outros *status* pudessem existir, ou seja, aquele que não era livre, não poderia ser cidadão romano e nem exercer os direitos de chefe de família. Destaca-se, portanto, a condição dos escravos, que não possuíam personalidade, ainda que considerados seres humanos⁷.

Ocorre que esta afirmação vem sendo revisada, pois ainda que privados de liberdade, aos escravos era permitida a prática de certos atos da vida civil e que

⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 25.

⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29.

⁶ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 25.

⁷ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. p. 248. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 16 out. 2023.

produziam efeitos no mundo jurídico. Destaca-se a possibilidade de o escravo fazer valer o testamento do senhor que o alforriava e o fato de ele próprio poder comprar sua alforria. Assim, Cossio e Robleda compreendem que os escravos possuíam direitos da personalidade, porém, de forma reduzida⁸.

O *status civitatis* exigia a condição de cidadão romano, sendo assim, excluía-se os estrangeiros, que eram denominados *peregrini* e latinos, estes últimos geralmente eram aos que habitavam em cidades do Lácio e nas colônias italianas⁹. Por fim, o *status familiae* definia a condição que o sujeito ocupava na família, podendo ser *sui iuris*, quando pertencente ao sexo masculino, porém solteiro e sem prole, e *paterfamilias*, que era o chefe da família, detentor de poderes sobre os demais membros¹⁰.

Após a queda do Império Romano, no século V, iniciou-se o período da Idade Média, que perdurou até o século XV, e teve grande relevância na evolução dos direitos da personalidade. Durante este período, a Igreja Católica e o cristianismo trouxeram grande influência para o desenvolvimento dos direitos da personalidade, na medida em que a doutrina cristã entende o indivíduo como um ser dotado de valor absoluto, pois foi criado à imagem e semelhança de Deus¹¹, nesse sentido, o indivíduo é compreendido como possuidor de dignidade enquanto pressuposto à sua existência.

Em contramão aos ideais cristãos vivenciados plenamente durante a Idade Média, diante das Grandes Navegações e da migração do homem do campo para as cidades, o período renascentista e humanista aflorou o ideal antropocêntrico. O homem passou a ser o centro do universo, não mais se submetendo às vontades divinas, ou seja, o indivíduo era, então, dono do seu próprio destino e responsável por suas atitudes¹².

⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 28.

⁹ SILVA, Maria Fernanda Leite de Freitas. A capacidade jurídica no direito romano: *status libertatis, civitatis e familiae*. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-24, jan./abr. 2022. p. 15. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/264/222>. Acesso em: 19 abr. 2023.

¹⁰ NASCIMENTO, Letícia Queiroz; ROCHA, Maria Vidal da. Igualdade entre filhos adotivos e biológicos: diálogo entre o direito romano e o direito brasileiro. **Revista Duc In Altum: Cadernos de Direito**, v. 11, n. 25, p. 43-67, 2019. p. 48. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54693/1/2019_art_mvrocha.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

¹¹ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 32.

¹² CASTILHO, Ricardo. **Filosofia geral e jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 37.

Partido dos ideais antropocêntricos, já na Idade Moderna, surgiu o Iluminismo, no início do século XVIII, que veio para mudar completamente os paradigmas do mundo e fixar de uma vez por todas a necessidade de garantir os direitos da personalidade e os direitos humanos.

Esses ideais iluministas, que se pautavam na razão acima das crenças e dos costumes, foram extremamente importantes para uma nova, e mais atual, concepção de democracia e de liberdade, que serviu de impulso para romper com as monarquias, nas quais o poder do Rei era concedido por Deus¹³. Assim, iniciou-se nos Estados Unidos a guerra da Independência, bem como a Revolução Francesa na Europa.

Destaca-se que ambos os fatos históricos, que foram resultados de muita luta, são marcos na evolução dos direitos da personalidade, possuindo dois documentos alta relevância: a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789¹⁴.

Destaca-se que o preâmbulo dessas duas declarações asseguram que sua relevância não se dá apenas em relação aos direitos humanos, mas para todo o ordenamento jurídico atual. Enquanto a Declaração de Direitos da Virgínia¹⁵ assegura que “os direitos que nos devem pertencer a nós e à nossa posteridade, e que devem ser considerados como o fundamento e a base do governo, feito pelos representantes do bom povo da Virgínia, reunidos em plena e livre convenção”, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão segue na mesma linha ao garantir que:

[...] os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral [...]¹⁶.

¹³ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. Barueri: Grupo GEN, 2021. 115.

¹⁴ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 40-41.

¹⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). **Declaração e Direitos do Bom Povo da Virgínia**. 1776. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virginia.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹⁶ FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**: admitidos pela Convenção Nacional em 1793 e afixada no lugar das suas reuniões. 1793. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM4SS44->

Sendo estes os dois primeiros documentos de grande relevância aos direitos da personalidade, o artigo 1º dessas duas declarações merece destaque, pois defende a busca pela liberdade e por uma sociedade igualitária. Assim, a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia garante “que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos [...]”¹⁷. Já a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão afirma, em seu artigo 1º, que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”¹⁸.

Esses documentos, junto aos movimentos aos quais eles se atrelam, serviram de grande influência mundial, pois ideias, ainda que embrionárias, de independência de outras colônias e a abolição dos escravos começaram a ser discutidas no mundo todo¹⁹. A liberdade deixou de ser apenas uma utopia para se transformar em uma luta com princípios e ideais.

Nesse momento histórico, o Brasil ainda era colônia de Portugal, mas as lições extraídas da Revolução Francesa e da Guerra de Independência dos Estados Unidos foram fundamentais para a Declaração da Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, documento histórico afirmou aos portugueses que a independência emanava de uma vontade de um povo que não queria mais viver como escravo, ressaltando: “a História do Mundo confirma esta verdade”²⁰.

Importa destacar que mesmo após a Independência, por diversos anos, o ordenamento jurídico brasileiro ainda possuiu leis portuguesas em vigor, como é o caso da legislação civil, pois somente em 1916, mais de 90 anos depois, é que entrou

Declara_o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cidad_o.docx%201793.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). **Declaração e Direitos do Bom Povo da Virgínia**. 1776. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virginia.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹⁸ FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**: admitidos pela Convenção Nacional em 1793 e afixada no lugar das suas reuniões. 1793. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM4SS44-Declara_o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cidad_o.docx%201793.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

¹⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 40-41.

²⁰ BRASIL. Arquivo Nacional. **Nota de esclarecimento sobre documentos da Independência do Brasil**. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/canais_atendimento/imprensa/copy_of_noticias/nota-de-esclarecimento-sobre-documentos-da-independencia-do-brasil. Acesso em: 20 abr. 2023.

em vigor o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, que não inovou em relação ao direito da personalidade.

Ainda, no século XIX, o mundo vivenciou duas grandes guerras, sendo que após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, em 24 de outubro de 1945, com um total de 50 países, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU), com o grande propósito de restabelecer a paz mundial e zelar pelos direitos humanos²¹.

Desde sua criação, a ONU vem desempenhando um papel fundamental na defesa dos direitos humanos e da personalidade. Em 1948, foi publicada a Declaração Universal de Direitos Humanos, que trouxe a universalização da proteção dos direitos fundamentais, documento este que já foi traduzido para mais de 500 idiomas²².

Pouco tempo depois, em 1967, o Brasil, que é membro da ONU desde o seu início, viveu um período que manchou a história nacional. Naquele ano foi promulgada uma nova Constituição Federal, que vigorou durante o período militar, ou seja, até 1985. Embora durante esse período tenham ocorrido inúmeras denúncias de violações aos direitos humanos e de personalidade, a Constituição de 1967 trazia, em seu texto, direitos e garantias individuais e, entre elas, os direitos da personalidade, sob rol dos direitos fundamentais em seu capítulo IV e, na prática, por muitas vezes, esses direitos eram ignorados²³.

Após esse período de governo militar²⁴, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, que trouxe um amplo e extenso rol de direitos da personalidade, não só por uma tendência mundial, mas também por uma necessidade jurídica, já que o Código Civil em vigor era o de 1916, conforme mencionado, e não positivava tais direitos, e, principalmente, diante de todas as atrocidades vivenciadas durante o governo militar, fazendo, portanto, com que a Constituição Cidadã garantisse a efetiva tutela desses direitos.

²¹ HISTORY of United Nation. **United Nations (UN)**, 2023. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un>. Acesso em: 1 dez. 2022.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 2 dez. 2022.

²³ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os direitos da personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, ano 7, v. 24, 2020. p. 363-364. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/798>. Acesso em: 29 nov. 2022.

²⁴ O governo militar perdurou entre os anos de 1964 e 1985.

Foi somente em 2002 que o novo Código Civil entrou em vigor e, com ele, um capítulo sobre os direitos da personalidade. O novo código não reproduziu aqueles direitos de personalidade expressos na Constituição Federal, porém, positivou outros direitos, também importantes, mas em quantidade muito menor.

Assim, no atual ordenamento jurídico brasileiro, vislumbra-se que grande parte dos direitos da personalidade se encontram expressos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sob o rol dos direitos fundamentais, isso ocorre porque o Código Civil traz uma inovação muito tímida e lacunosa no que tange a tais direitos²⁵.

Importante destacar que o idealizador do Código Civil de 2002, Orlando Gomes, preocupava-se com as questões que envolviam os direitos da personalidade, afirmando, desde 1965: “todo bem econômico é jurídico, mas a recíproca não é verdadeira, pois nem todo bem jurídico é econômico”²⁶, ensejando, assim, os direitos que são inerentes à condição humana e que não podem ser ressarcidos ou recompensados em pecúnia.

Em verdade, o Código Civil de 2002 já nasceu velho, pois foi idealizado em 1963 por Orlando Gomes e inspirou o anteprojeto de 1975, sendo assim, o diploma não contempla grande parte dos direitos da personalidade, de forma que coube à Constituição Federal, de 1988, tratar de tais direitos²⁷.

Orlando Gomes havia idealizado os direitos da personalidade entre os artigos 29 a 44, que se dividiam em dois capítulos, quais sejam, direitos da personalidade (arts. 29 a 37) e direito ao nome (arts. 38 a 44). Este anteprojeto foi retomado, em 1975, por Miguel Reale, que os trouxe logo no Título I do Código Civil de 2002, intitulado “Das Pessoas”, com o segundo capítulo inteiro dedicado aos direitos da personalidade²⁸.

Diante deste breve histórico, extrai-se que o indivíduo vive em sociedade e, por essa razão, pratica relações jurídicas a todo instante. Algumas dessas relações são de cunho patrimonial e que fazem parte de um aspecto econômico. Por outro lado, algumas dessas relações jurídicas estão ligadas à personalidade, ou seja, não estão abarcadas pelo patrimônio, sendo de cunho moral. Diante de tantas lutas históricas

²⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 14.

²⁶ GOMES, 1965, p. 173 *apud* ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 98.

²⁷ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 93.

²⁸ BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 78-79.

para que os direitos da personalidade fossem reconhecidos, bem como dos documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, a Constituição Federal, de 1988, surgiu como um marco na história brasileira em prol da tutela desses direitos, por meio de um amplo e extenso rol de direitos fundamentais, que não podem ser abolidos da Carta Magna ou terem seus efeitos reduzidos, uma vez que estão amarrados pela cláusula pétrea, expressa no artigo 60, §4º, IV²⁹ do texto constitucional.

3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS

Para o avanço da pesquisa é importante analisar os conceitos doutrinários dos direitos da personalidade, com a finalidade de aprofundar o estudo, com o fito de delinear os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos.

Francisco Amaral definiu tais direitos de forma muito clara ao afirmar que os “direitos da personalidade são direitos subjetivos ou melhor, situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual”³⁰. Já para Carlos Bittar, os direitos da personalidade devem ser compreendidos como aqueles decorrentes do ser humano em si e aqueles decorrentes de suas relações:

[...] os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade)³¹.

Anderson Schreiber compreende os direitos da personalidade como direitos essenciais à condição humana, já que sem os quais qualquer outro direito subjetivo perderia sua razão de existir³².

²⁹ **Constituição Federal:** Art. 60. “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”. In: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

³⁰ AMARAL, Francisco. **Direito civil:** introdução. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 353.

³¹ BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 41.

³² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5.

Diante dos conceitos de direitos da personalidade elaborados pelos ilustres doutrinadores, pode-se afirmar que se tratam de prerrogativas que são inerentes à pessoa humana, ou seja, são direitos que não dependem da posituação jurídica para existirem, como os direitos à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, entre outros tantos que o indivíduo possui ao nascer, cabendo ao ordenamento jurídico a garantia para que estes possam ser desenvolvidos e exercidos em sua plenitude.

Assim, compreende-se a personalidade como um atributo jurídico, que é institucionalizada em um conjunto de normas que condicionam as atividades jurídicas do indivíduo enquanto ser humano³³. Observa-se, portanto, que a personalidade não é um direito, mas sim um conceito, sobre o qual se apoiam os direitos que são inerentes à pessoa humana³⁴.

Nesse caminhar, é correto conceituar os direitos da personalidade como aqueles direitos que têm por objeto o ser humano e seus atributos físicos, psíquicos e morais, inclusive em suas projeções sociais. Ainda, ressalta-se que a própria expressão direitos da personalidade foi consagrada pela legislação nacional, mas estes também podem ser encontrados, no Brasil e no exterior, como “direitos sobre a própria pessoa”, “direitos individuais”, “direitos personalíssimos”, “direitos essenciais da pessoa” e “direitos fundamentais da pessoa”³⁵. Por uma questão de uniformidade, a pesquisa vem tratando, e continuará a tratar, tais direitos como “direitos da personalidade”.

Uma vez esclarecido o conceito dos direitos da personalidade, cumpre analisar sua natureza jurídica. A grande questão que se levanta ao definir a natureza jurídica dos direitos da personalidade é que o indivíduo figura como sujeito e objeto do direito ao mesmo tempo³⁶. Nesse caminhar, sendo os direitos da personalidade o direito de alguém sobre si mesmo, isso implicaria autorizar o indivíduo a dispor deles próprios de qualquer forma, o que justificaria, inclusive, o suicídio, portanto, os direitos da

³³ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 107.

³⁴ MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 10, p. 11175-11211, 2013. p. 11117. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

³⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 71.

³⁶ BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade: natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o Direito Constitucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 2, n. 1, p. 203-228, 2013. p. 217. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/574b11720863/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

personalidade seriam “meros reflexos dos direitos objetivos, pela concessão de certa proteção jurídica a determinadas radiações da personalidade”³⁷.

No entanto, a tese que prevalece é a de que os direitos da personalidade, ainda que possuam características que limitam a atuação do próprio titular do direito³⁸, devem ser considerados subjetivos, conforme leciona Amaral:

[...] embora se reconheça nos direitos da personalidade certa imprecisão, o que torna difícil integrá-los nas categorias dogmaticamente estabelecidas, é de consenso considerá-los situação jurídica subjetiva, com a particularidade original de ter um objeto inerente ao titular que é a sua própria pessoa, considerada nos seus aspectos essenciais e constitutivos pertinentes à sua integridade física, moral e intelectual. Da natureza do próprio objeto, isto é, da sua importância, decorre uma tutela jurídica “mais reforçada” do que a generalidade dos demais direitos subjetivos, já que se distribui nas esferas de ordem constitucional, civil e penal³⁹.

Isso ocorre mediante ao fato de que a personalidade é inerente ao indivíduo e, nesse sentido, os direitos da personalidade visam tutelar os direitos à individualidade física e suas experiências de vida, sejam elas morais ou sociais⁴⁰. Assim, o objeto dos direitos da personalidade não é o indivíduo em si, mas sim sua integridade física, psíquica e moral.

A fim de corroborar com os estudos sobre os direitos da personalidade, a doutrina criou classificações desses direitos. Conforme demonstrado, os direitos da personalidade tutelam os bens mais valiosos e intrínsecos do indivíduo, dessa forma, qualquer classificação seria incompleta, razão pela qual há uma gama de classificações de direitos da personalidade propostas pelos mais renomados doutrinadores⁴¹.

Rubens França adota a classificação tripartida em direito à integridade física (direito à vida e direito ao corpo e suas partes); direito à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, direito pessoal de autor científico e artístico e direito pessoal do inventor) e o direito à integridade moral (direito à liberdade civil, política e

³⁷ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. p. 257. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 16 out. 2023.

³⁸ BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35.

³⁹ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 355.

⁴⁰ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 37.

⁴¹ RAMOS, Márcio Perez. **Abuso na cobrança de tributos e os direitos da personalidade**. São Paulo: Dialética, 2022. p. 88.

religiosa, direito à honra, direito ao recato, direito ao segredo, direito à imagem e o direito à identidade)⁴².

Para Orlando Gomes, os direitos da personalidade se dividem em direito à integridade física (direito à vida e direito sobre o próprio corpo) e o direito à integridade moral (direito à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome e à moral do autor)⁴³. Por fim, apresenta-se a classificação de Bittar, que os distribui em direitos físicos (direitos à vida, ao corpo, ao cadáver, à imagem e à voz), direitos psíquicos (direitos à liberdade, à intimidade e à integridade psíquica) e direitos morais (direitos à identidade, à honra, ao respeito e às criações intelectuais)⁴⁴.

Não há um consenso na doutrina sobre a classificação dos direitos da personalidade e nem deveria haver, afinal, determinar uma única classificação seria o mesmo que limitar os direitos da personalidade, que possuem características essenciais ao indivíduo, no entanto, verifica-se como entendimento unânime a classificação quanto aos direitos físicos, garantindo o direito à vida, enquanto primordial, e a integridade física.

Diante de tamanha complexidade em relação aos direitos da personalidade, a eles foram atribuídas algumas características, que servem não apenas para sua identificação, mas sobretudo para que sua tutela seja efetiva e, embora também possam variar entre os autores, algumas delas são unânimes. Assim, destaca-se para esta pesquisa as seguintes características de direitos da personalidade: caráter absoluto; intransmissível; indisponível; irrenunciável; imprescritível e impenhorável.

A primeira característica citada, o caráter absoluto, relaciona-se com a oponibilidade *erga omnes*, ou seja, seus efeitos atingem todas as áreas do Direito e da vida cotidiana e, por essa razão, deve ser respeitado por todos, sejam pessoas físicas, jurídicas e até mesmo pelo Estado⁴⁵.

Adriano de Cupis leciona que a intransmissibilidade está relacionada a um nexo de natureza orgânica, na medida em que os direitos da personalidade tutelam os bens mais importantes da pessoa que estão situados em relação a ela própria, sendo

⁴² FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 1.029-1.030.

⁴³ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 110.

⁴⁴ BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 115-116.

⁴⁵ BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade: natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o Direito Constitucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 2, n. 1, p. 203-228, 2013. p. 211. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/574b11720863/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

assim, tais bens não podem pertencer a outrem, em razão da natureza do próprio bem tutelado⁴⁶.

A princípio, os direitos da personalidade são indisponíveis, mas essa característica é relativa, pois é admitida a disponibilidade diante algumas situações definidas em lei, desde que voluntária e nos limites impostos pelo titular do direito, como direito autoral e o direito à imagem⁴⁷.

A respeito da irrenunciabilidade, ainda que o titular do direito queira, não é permitido abdicá-los, pois se tratam de direitos diretamente atrelados à condição de ser humano⁴⁸, sendo indispensáveis para o pleno desenvolvimento do indivíduo.

Sobre as características da impenhorabilidade e da imprescritibilidade, Orlando Gomes⁴⁹ afirma que os direitos da personalidade não podem ser extintos nem pelo uso e nem pela inércia na sua defesa. Por fim, destaca-se o caráter vitalício, garantindo que os direitos da personalidade vigorem por toda a vida do ser humano. Importa que alguns desses direitos permanecem mesmo após a morte do indivíduo, como, por exemplo, a honra e o direito autoral.

Tem-se que os direitos da personalidade são essenciais para o pleno desenvolvimento do indivíduo, seja enquanto pessoa ou como parte de uma sociedade. Nesse prisma, diante da complexidade que gira em torno da conceituação, da classificação e das características dos direitos da personalidade, a tutela, por parte do Estado, deve ser efetiva, acompanhando a movimentação social, moral, cultural e econômica, pois ainda que essa sociedade evolua os direitos da personalidade não podem retroagir, na medida em que, conforme mencionado, são direitos inerentes à pessoa pela sua condição humana, além disso, os direitos da personalidade são frutos de uma construção histórica, já que, nas palavras de Fachin⁵⁰, vem sendo conquistados mediante “lutas, sem tréguas, ao longo do tempo.”

3.3 O DIREITO DA PERSONALIDADE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para uma abordagem mais profunda sobre os direitos da personalidade na Constituição Federal é necessário, em um primeiro momento, analisar o princípio da

⁴⁶ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004. p. 55.

⁴⁷ KELCH, Rita. **Direitos da personalidade e clonagem humana**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 47.

⁴⁸ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004. p. 58.

⁴⁹ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 115.

⁵⁰ FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Verbatim, 2019. p. 228.

dignidade humana, que está previsto na Carta Magna como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III⁵¹). Uma das expressões mais importantes do pós-positivismo no Direito Constitucional consiste na utilização de princípios jurídicos como suporte a processos hermenêuticos e decisórios, uma vez que se tratam de uma espécie normativa que possibilita conciliar as estimativas da justiça com as exigências de segurança⁵².

A positivação da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal constitui uma norma principiológica jurídica fundamental, com o reconhecimento da superioridade do indivíduo sobre aquilo que o cerca. Ao ser elencada como fundamento da República, a Constituição Federal confere à dignidade da pessoa humana um valor supraconstitucional, sendo seu eixo de sustentação.

As concepções sobre a dignidade da pessoa humana encontram raízes no pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant, que imprimiu ao direito a ideia de que o ser humano não pode ser entendido como um simples meio ou um mero objeto para a satisfação da vontade de outrem, mas sim deve ser compreendido como um fim em si mesmo em qualquer que seja a relação, tanto em face do Estado quanto diante de particulares⁵³.

Nesse prisma, Maria Helena Diniz observa que a dignidade deve ser percebida como um valor supremo da pessoa, uma vez que se trata de uma qualidade intrínseca do ser humano, que é merecedor de respeito e consideração “por parte do Estado e da comunidade implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram à pessoa condições essenciais justas”⁵⁴.

Zulmar Fachin complementa o entendimento de Diniz, afirmando que se trata “de um valor nuclear do ordenamento jurídico brasileiro. Não por acaso, está

⁵¹ **Constituição Federal:** Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. In: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

⁵² SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 127.

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 69-94, 2014. p. 70. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358/7420>. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **Direito à integridade físico-psíquica da pessoa humana:** Novos Desafios. São Paulo: Saraiva, 2023.

localizado no pórtico da Constituição, evidenciando desde logo o conteúdo axiológico que a permeia”⁵⁵.

Tem-se relacionado a este princípio tudo aquilo que é essencial para que o indivíduo possa viver com dignidade e respeito. Para que este objetivo seja atingido é necessário que as eficácias negativas e positivas sejam concretas.

Sobre a eficácia negativa, o Estado deve se abster para garantir o respeito e a proteção dos direitos individuais e coletivos. Já a eficácia positiva implica uma atuação estatal para promover os direitos das pessoas garantindo o mínimo necessário para que a dignidade seja alcançada⁵⁶. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade são tutelados tanto por ações positivas quanto por negativas do Estado.

A Constituição Federal de 1988 surgiu com o intuito de redemocratização do país após o período militar. As atrocidades cometidas com o Ato Institucional nº 5 fizeram com que os direitos humanos passassem a ser o cerne da nova Constituição, razão pela qual a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e deve ser compreendido como o valor supremo da democracia, na medida em que se trata de um princípio da ordem jurídica, política, social, econômica e cultura, devendo sua importância ser observada e, sobretudo, vivenciada em todos os aspectos da vida do indivíduo⁵⁷.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana tem um papel fundamental no que se refere à hermenêutica, na medida que “possibilita o diálogo e a interligação com as categorias dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais”⁵⁸.

Atenta-se ao fato de que há uma discussão doutrinária acerca dos direitos da personalidade e dos direitos fundamentais, pois alguns autores entendem que não se tratam dos mesmos direitos, enquanto outros entendem que ambas as categorias

⁵⁵ FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Verbatim, 2019. p. 208.

⁵⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil- constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 1, n. 2, p. 251-281, 2015. p. 258. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/759>. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo (RDA)**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, 1998. p. 92. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁵⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil- constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 1, n. 2, p. 251-281, 2015. p. 258. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/759>. Acesso em: 30 nov. 2022.

visam tutelar os direitos do ser humano e, portanto, pode-se dizer que seriam os mesmos direitos.

Conforme ensina Capelo de Sousa⁵⁹, a Constituição Federal portuguesa – e neste ponto, a Constituição Federal brasileira também – consagra direitos especiais de personalidade fundamentais, ou seja, a própria Constituição traz direitos de personalidade, na medida em que estes possuem efeitos civis, por isso não podem deixar de ser considerados direitos de personalidade, ainda que previstos no texto constitucional sob o rol de direitos fundamentais.

Já para Jabur⁶⁰, os direitos fundamentais não podem ser confundidos com os direitos da personalidade, uma vez que nem todos os direitos fundamentais possuem caráter personalíssimo.

Apesar de haver posicionamentos doutrinários distintos é certo afirmar que há uma constitucionalização dos direitos da personalidade, na medida em que a dignidade da pessoa humana fundamenta os direitos da personalidade e direitos fundamentais. Neste caminhar, tem-se uma evolução da interpretação constitucional no sentido de valorar os direitos da personalidade, oferecendo a estes *status* constitucional⁶¹, devendo ter “sempre como ponto de partida o princípio da dignidade da pessoa humana e, secundariamente, alguns princípios constitucionais fundamentais”⁶².

Desde a primeira Constituição brasileira, a Constituição do Império, de 1824, os direitos da personalidade já se encontravam positivados, por influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789⁶³, ainda que em uma sociedade escravagista e conservadora. A referida Carta Magna trazia um rol de

⁵⁹ SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 558.

⁶⁰ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 81.

⁶¹ BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade: natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o Direito Constitucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 2, n. 1, p. 203-228, 2013. p. 224. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/574b11720863/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁶² VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007. p. 181. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁶³ SAMOGIN, Juliana Maria Simão. Direitos Individuais na Constituição de 1824. **III Encontro de Iniciação Científica e II Encontro de Extensão Universitária**, v. 3, n. 3, p. 1-10, 2007. p. 2. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1427/1363>. Acesso em: 17 out. 2023.

direitos civis e políticos em seu artigo 179, entre eles, destacavam-se os direitos à liberdade, à igualdade e à inviolabilidade das correspondências⁶⁴.

Com o passar do tempo e a promulgação ou a outorga de outras Constituições, os direitos da personalidade foram cada vez mais ganhando tutela constitucional. Importa mais uma vez destacar que a Constituição de 1967, que vigorou durante o período militar, não deixou de tutelar os direitos individuais e da personalidade⁶⁵.

No entanto, com a edição do Ato Institucional nº 5, esses direitos passaram a existir apenas no texto constitucional, na medida em que não possuíam eficácia na prática⁶⁶:

[...] pouco importa tenha o texto da Carta outorgada de 1967 consagrado longa lista de direitos individuais e sociais: tudo isso reduz-se a cinzas com a simultânea vivência do Ato Institucional 5. [...] E, com efeito, são tão grandes os poderes conferidos pelo Ato 5 ao Presidente da República que esse Ato forma um todo, inafastável, em seus profundos malefícios por meras concessões setoriais, de todo ineficazes, pois a todo tempo retiráveis se não se exclui o próprio princípio do arbítrio e da onipotência do Executivo, que o Ato instituiu.

Após esse período de violação aos direitos da personalidade e de muitas lutas, em outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal, que recebeu o nome de Constituição Cidadã, diante do fato de ser a Constituição mais democrática e humanitária da história nacional⁶⁷.

⁶⁴ **Constituição Federal, 1824**: Art. 179. “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei. XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste Artigo”. In: BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Império do Brazil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

⁶⁵ VELOSO, Alberto Junior. As características dos direitos fundamentais e os princípios dos direitos da personalidade na esfera privada. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 9-28, 2013. p. 16. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/9611/12926>. Acesso em: 17 out. 2023.

⁶⁶ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os direitos da personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, ano 7, v. 24, 2020, p. 363-364. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/798>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁶⁷ MONTAMBEAULT, Françoise. Uma Constituição cidadã? Sucesso e limites da institucionalização de um sistema de participação cidadã no Brasil democrático. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 44, n. 2, p. 261-272, maio/ago. 2018. p. 262-263. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/1346/134657550005/134657550005.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

O texto constitucional permite a coexistência entre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e direitos da personalidade como uma unidade indivisível. Essa coexistência atende a três finalidades principais: a) assegurar o respeito e o tratamento humano ao indivíduo; b) assegurar os direitos da pessoa humana frente às arbitragens do Estado e de particulares; c) promover os direitos subjetivos da pessoa e garantir o pleno desenvolvimento da personalidade⁶⁸.

Uma vez que os direitos da personalidade, positivados no texto constitucional, guardam ampla e irrestrita relação com a dignidade da pessoa humana, também possuem aplicação direta e imediata⁶⁹.

O período militar vivenciado trouxe grande preocupação ao constituinte originário em relação aos direitos fundamentais e de personalidade, razão pela qual o art. 60, §4º, inc. IV⁷⁰, condicionou tais direitos como cláusulas pétreas⁷¹, ou seja, não podem ser abolidos da Constituição Federal e nem ter seus efeitos reduzidos.

As cláusulas pétreas têm como objetivo preservar os princípios e as estruturas da Constituição Federal de 1988, diante de eventuais mudanças que possam vir do poder constituinte reformador, garantindo, assim, que a Carta Magna mantenha seu valor essencial⁷².

Conforme mencionado, a Constituição Federal traz um amplo rol de direitos da personalidade em seu texto, restando à legislação infraconstitucional apenas a complementação desses direitos.

Destaca-se do texto constitucional os direitos da personalidade como os direitos à honra, à imagem, à intimidade, à liberdade de expressão, à integridade física

⁶⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil- constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 1, n. 2, p. 251-281, 2015. p. 259. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/759>. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁶⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. p. 22

⁷⁰ **Constituição Federal**: Art. 60. “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”. In: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

⁷¹ FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Verbatim, 2019. p. 126.

⁷² CASTRO, Vitória Izabel Silva Souza. Limites às mutações constitucionais: revisão e cláusula pétrea. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 3, n. 10, p. 7657-7702, 2014. p. 7685. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/10/2014_10_07657_07702.pdf. Acesso em: 28 nov. 2022.

e psíquica, à vida e outros inúmeros direitos que possuem caráter personalíssimo, sendo assim, inerentes à pessoa.

Ainda que exista divergência doutrinária entre os direitos fundamentais e os direitos de personalidade não há divergência quanto ao fato de que ambos decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, que pode ser entendido como direito geral da personalidade, assim, tanto os direitos da personalidade elencados na Constituição Federal de 1988 quanto aqueles positivados no Código Civil de 2002 são considerados direitos especiais de personalidade.

3.4 O DIREITO DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Conforme mencionado, o Código Civil de 2002 começou a ser elaborado durante o período militar, em 1969, e sua tramitação no Congresso Nacional teve início em 1975. Ainda que sua publicação tenha ocorrido somente em 2002, os debates acerca de sua atualização no Congresso Nacional não trouxeram grandes evoluções e atualizações ao projeto original. Nesse sentido, tem-se que o diploma civil foi idealizado mais de uma década antes da promulgação da Constituição Federal e, por essa razão, não foi capaz de acompanhar todos os avanços e ideais da Carta Magna de 1988⁷³. E

m linhas gerais, Cantalli afirma que o Código Civil de 2002 nasceu em desconformidade com os preceitos constitucionais⁷⁴:

[...] em verdade, o Código Civil já nasceu velho e, mesmo que merecedor de saudação o reconhecimento da pessoa e dos direitos da personalidade, não se pode descurar que devamos encarar a nova codificação a a partir de uma racionalidade centrada na visão unitária do Direito, pautada na principiologia de índole constitucional. É nesta perspectiva que Luiz Edson Fachin sustenta uma reconstitucionalização do Direito Civil Brasileiro.

Destaca-se que outras legislações civis de grande importância para a construção legislativa dos direitos da personalidade não foram sequer referenciadas pelo Código Civil de 2002, como é o caso do Código de Direito do Consumidor (CDC), de 1990⁷⁵.

⁷³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 11.

⁷⁴ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 93.

⁷⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 11.

Ainda que o diploma civilista não tenha trazido grandes novidades aos direitos da personalidade é preciso analisar como um grande avanço o simples fato de haver direitos da personalidade positivados, pela primeira vez, em um Código Civil. Nota-se que os doutrinadores brasileiros sofreram uma grande influência da doutrina civilista italiana, sobretudo de Adriano de Cupis, que fez com que o Código Civil de 2002 se assemelhasse com o Código Civil italiano de 1942, que já previa um capítulo inteiro dedicado aos direitos da personalidade⁷⁶.

Com a evolução da sociedade global e a valoração dos direitos da personalidade, bem como com a determinação constitucional em trazer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o Código Civil de 2002 trata os direitos da personalidade entre os artigos 11 e 21 de forma não taxativa⁷⁷, que deve ser interpretada e analisada sob uma perspectiva civil-constitucional⁷⁸.

Importa destacar que o Código Civil de 2002 estrutura os direitos da personalidade por meio de duas formas: a) tutela preventiva ou inibitória e b) tutela reparatória⁷⁹. A tutela preventiva ou inibitória visa evitar que os direitos da personalidade sejam violados⁸⁰. Nesse sentido, a simples ameaça de ofensa a esses direitos é suficiente para que haja proteção judicial ante a existente proteção legislativa.

O Código Civil de 2002 visa proteger os direitos da personalidade como forma de prevenção, por meio do art. 12⁸¹, com a possibilidade de se exigir que cesse a

⁷⁶ ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Cordeiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 21, n. 1, p. 27-43, jan./abr. 2021. p. 38. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253/6638>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁷⁷ GOMES, Daniela Vasconcelos. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. **Espaço Jurídico**, Unoesc, v. 6, n. 1, p. 45-54, jan./jun. 2005. p. 50. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8801/4839>. Acesso em: 22 out. 2023.

⁷⁸ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, p. 71-99, jun. 2005. p. 82. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/os_direitos_de_personalidade_no_codigo_civil.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

⁷⁹ GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no instrumento brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013. p. 188. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁸⁰ GUIMARÃES, Ricardo Duarte; BASTOS, Antonio Jose Souza. A tutela inibitória como instrumento de proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 1, n. 2, p. 1-37, jul./dez. 2015. p. 18. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/229>. Acesso em: 19 out. 2023.

⁸¹ **Código Civil**, Art. 12: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. In: BRASIL. **Lei nº**

ameaça a um direito da personalidade, e do artigo 21⁸², garantindo que o juiz adotará medidas para impedir a ofensa à vida privada.

A prevenção do dano ao direito da personalidade não é matéria exclusiva do Código Civil brasileiro, já que o Código Civil português prevê a possibilidade de se requerer que sejam tomadas providências para evitar a consumação da ameaça aos direitos da personalidade. Da mesma sorte, segue o direito suíço, que garante a tutela preventiva desses direitos mediante duas ações judiciais: a pretensão de interdição da perturbação e a pretensão da supressão da perturbação⁸³.

Sendo assim, a tutela preventiva de direitos da personalidade se refere a uma medida acauteladora para as práticas de atos que podem ferir aqueles direitos que são inerentes à pessoa humana, possibilitando ao indivíduo as providências para cessar o ato violador⁸⁴.

Seguindo pelas tutelas estruturadas no Código Civil de 2002, a tutela reparatória tem por escopo, sobretudo, a responsabilização daquele que lesionou os direitos da personalidade de outrem, atenuando seu sofrimento e coibindo o agente ofensor de práticas reincidentes⁸⁵.

Nesse sentido, a reparação do dano, sempre que possível, deve restituir a situação como se a lesão ao direito da personalidade não tivesse ocorrido. Em situações que isso não seja possível, como no caso de ofensa à honra, é possível que haja retratação, que deve ser proporcional ao dano causado⁸⁶.

10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

⁸² **Código Civil**, Art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

⁸³ BERTONCELLO, Franciellen; BARRETO, Wanderlei de Paula. Tutela Civil da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 7, n. 2, p. 607-623, jul./dez. 2007. p. 620. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/587>. Acesso em: 8 ago. 2023.

⁸⁴ CARVALHO, Ivo César Barreto de. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e em Portugal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 3, p. 1779-1820, 2013. p. 1787. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01779_01820.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

⁸⁵ BLASCHKE, Rafaela Wendler; RIGHI, Lucas Martins. Protegendo a intimidade: a tutela reparatória nos casos de pornografia da vingança no ciberespaço. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 4., 2017, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: UFSM, 2017. p. 13. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-4-2.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

⁸⁶ GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no instrumento brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013. p. 193. Disponível em:

Destaca-se que havendo uma reparação de dano material, ainda há viabilidade para o pleito da responsabilidade civil do dano moral, pois “a tutela dos direitos de personalidade se exerce mediante sanções que devem ser pedidas pelo ofendido, pleiteando a indenização do dano moral ou a comunicação de uma pena”, em “ações que podem ser cumuladas”⁸⁷. Ainda sobre a culminação dos pedidos de danos morais e danos materiais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) encerrou qualquer tipo de discussão ao sumular o entendimento de que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”⁸⁸.

O legislador civilista cuidou de garantir que o indivíduo que teve um direito da personalidade violado pudesse pleitear a sua reparação, por meio do artigo 186 do Código Civil⁸⁹, ao determinar, expressamente, que o dano pode ser exclusivamente moral. Assim, as tutelas de direito da personalidade, tanto de prevenção quanto de reparação, encontram-se esculpidas ao longo do Código Civil de 2002, na medida em que devem ser integrais e garantir a proteção dos direitos da personalidade sob qualquer circunstância⁹⁰.

Ainda que o Código Civil de 2002 tenha tratado os direitos da personalidade de forma tímida, em apenas 11 artigos, conseguiu abranger os direitos em sua “esfera física (direitos à vida e à integridade física), psíquica (direitos à liberdade e à integridade psíquica) e moral (direitos à identidade e ao respeito)”⁹¹.

Francisco Amaral⁹² leciona que, entre os direitos da personalidade da ordem física, destaca-se o direito à vida como o bem maior tutelado pelo Direito, na medida

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁸⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.118.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF: STJ, 1992. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

⁸⁹ **Código Civil**, Art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. In: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

⁹⁰ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, p. 71-99, jun. 2005. p. 82. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/os_direitos_de_personalidade_no_codigo_civil.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

⁹¹ MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da criança e do adolescente? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020. p. 750. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0733_0758.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

⁹² AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 366-368.

em que sem a vida não há razão de existir qualquer outro direito da personalidade. O Código Civil de 2002 trouxe a tutela desse direito mediante o art. 15⁹³, ao positivar a não obrigatoriedade do indivíduo em arriscar sua vida diante de uma intervenção médica diante de coação. Já no que se refere ao direito à integridade física, busca-se proteger a inalterabilidade do corpo e da mente, no entanto, o próprio diploma civil permite que essa integridade física seja relativizada em certas situações, como no caso de transplante de órgãos (art. 13⁹⁴) ou da disposição do próprio corpo, depois da morte, para finalidade científica (art. 14⁹⁵).

Quanto à forma de tutela, entre as classificações do direito da personalidade, cumpre conceituar a esfera psíquica, como os direitos “à liberdade, à higidez intelectual, à intimidade (psíquicos) e à identidade, ao segredo, à honra e à moral sobre criações estéticas”⁹⁶. O Código Civil traz, expressamente, a garantia à inviolabilidade da vida privada (art. 21⁹⁷), à identidade (art. 16⁹⁸) e à honra (art. 17⁹⁹). Embora as esferas dos direitos da personalidade (integridade física, psíquica) tenham sido contempladas no Código Civil de 2002, o diploma não as exaure, deixando de

⁹³ **Código Civil**, 2002. “Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. In: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

⁹⁴ **Código Civil**, 2002. “Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial”. In: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

⁹⁵ **Código Civil**, 2002. “Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo”. In: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

⁹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 216.

⁹⁷ **Código Civil**, Art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. In: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

⁹⁸ **Código Civil**, Art. 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. In: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

⁹⁹ **Código Civil**, Art. 17: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”. In: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

positivar diversos direitos importantes para o indivíduo e o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Nesse sentido, o diploma civilista deixou de tutelar os direitos da personalidade digitais, como as violações decorrentes da comunicação digital, objeto desta pesquisa. Vale ressaltar que o Código Civil foi publicado em 2002 e, desde a década de 1990, já havia, ainda que rudimentares, plataformas de mídia social que viabilizavam a comunicação dentro do ambiente virtual, como o *mIRK* e o *MSN – Microsoft Messenger*¹⁰⁰.

Não se pode negar que as manifestações humanas ocorridas no ambiente virtual possuem relação direta com os direitos da personalidade e, portanto, merecem previsão legal expressa, porém, não é por falta de positivação que esses direitos deixam de ser tutelados. Conforme mencionado, o Código Civil de 2002 não traz um rol taxativo de direitos da personalidade, por força da dignidade da pessoa humana, tida como princípio basilar da Constituição Federal de 1988¹⁰¹.

Compreende-se que os direitos da personalidade não podem constituir um rol exaustivo, pois ao passo que a sociedade evolui surgem novos direitos a serem tutelados. Conclui-se, portanto, que apesar de haver significativo avanço em relação aos direitos da personalidade, o Código Civil de 2002 não se mostra suficiente na tutela desses direitos, sendo necessário recorrer a prerrogativa constitucional da dignidade da pessoa humana para que o indivíduo que teve seus direitos violados possa ser reparado.

3.5 DIREITO GERAL *VERSUS* DIREITO ESPECIAL DE PERSONALIDADE

O direito geral de personalidade consiste na inclusão de direitos da personalidade não positivados no ordenamento jurídico, tendo como fundamentação a dignidade da pessoa humana, nesse sentido, pode-se afirmar que “o direito geral da personalidade tutela de forma global a personalidade humana”¹⁰².

¹⁰⁰ MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360**: como comunicar *online*. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2020. p. 46.

¹⁰¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 15.

¹⁰² ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Cordeiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 21, n. 1, p. 27-43, jan./abr. 2021. p. 35. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253/6638>. Acesso em: 20 nov. 2023.

O direito geral de personalidade está previsto não apenas no ordenamento jurídico pátrio, já que tutela os direitos da personalidade não positivados em Constituições de outros Estados, como a Constituição italiana, que trouxe em seu artigo 2º os direitos invioláveis do homem¹⁰³, e a Constituição Federal portuguesa, que além de positivar uma cláusula geral de personalidade, também consagra direitos especiais de personalidade fundamentais¹⁰⁴.

A dignidade da pessoa humana possui grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que se trata do mais importante fundamento do sistema constitucional e, ao ser valorado como fundamento da República Federativa do Brasil, deve ser considerada e interpretada como um supraprincípio norteador de todo os conjuntos normativos que versem sobre os direitos da personalidade¹⁰⁵.

Em linhas gerais, compreender a dignidade da pessoa humana enquanto cláusula geral de direitos da personalidade implica um regime de *numerus apetus*, sendo mais satisfatória a tutela desses direitos, na medida em que, por mais perspicaz que seja o legislador, dificilmente conseguirá abranger toda a complexidade humana e a tutela de seus direitos¹⁰⁶.

Nessa mesma linha, Elimar Szaniawski compreende pela necessidade de um direito geral de personalidade ante a necessidade de proteção de um direito subjetivo primeiro e unitário, proporcionando aos direitos da personalidade, sem tipificação, violados, sua tutela integral e absoluta¹⁰⁷.

¹⁰³ BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012. p. 480. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 20 nov. 2023.

¹⁰⁴ SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 558.

¹⁰⁵ NUNES, 2002, p. 45 *apud* CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 32.

¹⁰⁶ ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Cordeiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 21, n. 1, p. 27-43, jan./abr. 2021. p. 35. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253/6638>. Acesso em: 20 nov. 2023.

¹⁰⁷ BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012. p. 478-479. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Com efeito, ao trazer a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, o constituinte optou por não limitar os direitos da personalidade a nenhum rol específico, seja ele taxativo ou exemplificativo.

A importância de imprimir, junto a dignidade da pessoa humana, o direito geral de personalidade consiste em tutelar a “ilimitável complexidade humana”¹⁰⁸. É preciso compreender que a dignidade da pessoa humana atua como direito geral da personalidade, que objetiva tutelar as manifestações atuais e futuras do indivíduo enquanto ser humano, pois não há a descrição de condutas idealizadas, mas sim de valores e parâmetros hermenêuticos e que contribuem para a construção de um sistema jurídico atual¹⁰⁹.

Assim, Capelo de Sousa¹¹⁰ entende que a negação da existência de um direito geral de personalidade é um retrocesso jurídico e social:

[...] importa mesmo dizer que a negação de um direito geral de personalidade repousa em concepções jurídicas ultrapassadas de direitos subjetivos com inversão de métodos jurídico-interpretativos e nada mais representa, na maioria das vezes, do que uma tentativa de travar certa linha de evolução sócio-jurídica no sentido de maiores e mais concretizadas igualdades de tratamento e oportunidade e de mais amplas e efetivas liberdade de acção para todos os homens, reservando aos poderosos de factu a gestão da própria vida civil.

Negar a existência de um direito geral de personalidade é o mesmo que limitar os direitos inerente ao indivíduo, na medida em que considerar os direitos da personalidade como um rol taxativo implica uma redução tais direitos, de forma com que não se torna possível abranger as situações cotidianas não descritas em lei.

Ainda que a dignidade da pessoa humana seja apta suficiente para tutelar e garantir a efetividade do pleno desenvolvimento da personalidade humana a necessidade de direitos específicos não pode ser menosprezada, na medida em que “proporcionariam uma mais eficaz tutela da personalidade”¹¹¹.

¹⁰⁸ CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, n.12, p. 115-140, jul./set., 2010. p. 122. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428/343>. Acesso em: 22 ago. 2023.

¹⁰⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 84.

¹¹⁰ SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 572.

¹¹¹ ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Cordeiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 21, n. 1, p. 27-43, jan./abr. 2021. p. 36. Disponível em:

Avançando por este caminho, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente relacionado com os direitos da personalidade, afinal, possuem como fundamento a própria dignidade humana, que traz os direitos especiais de personalidade, tipificados na própria Constituição Federal de 1988, como direitos fundamentais¹¹², mas também em legislação infraconstitucional.

Verifica-se que uma cláusula geral de personalidade consegue englobar todos os desdobramentos fáticos de direitos da personalidade não tipificados pelo constituinte originário e, até mesmo, pelo legislador em normas infraconstitucionais.

A grande importância da cláusula geral de direitos da personalidade repousa sobre o fato de que a sociedade vive uma constante ruptura e quebra paradigmas, com uma agilidade nunca antes vivenciada. Assim, diante desse desenvolvimento social, os dispositivos legais não conseguem esgotar todas as situações que surgem e envolvem a personalidade, principalmente no que tange às inovações tecnológicas e aos novos padrões de socialização dentro do ambiente virtual, que se tornaram palco para novas violações aos direitos da personalidade¹¹³.

O direito geral de personalidade deve ser encarado como uma fonte capaz de suprir todas as necessidades do indivíduo diante de um vácuo legislativo, no entanto, o seu uso deve ser dotado de ressalvas “sob pena de trivializar sua utilização”¹¹⁴.

O simples fato de existência de uma cláusula geral de direitos da personalidade não inviabiliza a positivação de alguns desses direitos, como ocorre tanto na Constituição Federal quanto em legislação infraconstitucional, ou seja, “o direito geral convive harmonicamente com alguns direitos que por sua importância recebem positivação típica”¹¹⁵.

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253/6638>. Acesso em: 20 nov. 2023.

¹¹² SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 182.

¹¹³ TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; JACOBS; Paulo Eduardo Furtunato. Colisão de Direitos da Personalidade: Uma Análise à Luz do Art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 2, p. 789-806, maio/ago. 2020. p. 798. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1283/791>. Acesso em: 22 ago. 2023.

¹¹⁴ TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; JACOBS; Paulo Eduardo Furtunato. Colisão de Direitos da Personalidade: Uma Análise à Luz do Art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 2, p. 789-806, maio/ago. 2020. p. 798. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1283/791>. Acesso em: 22 ago. 2023.

¹¹⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, n.12, p. 115-140, jul./set., 2010. p. 123. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428/343>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, sob o rol dos direitos fundamentais, positiva alguns direitos especiais de personalidade, de extrema importância para o desenvolvimento da pesquisa, como os direitos à liberdade de expressão (art. 5º, IV¹¹⁶), à intimidade e à vida privada (art. 5º, X¹¹⁷) e à inviolabilidade do sigilo das comunicações (art. 5º, XII¹¹⁸).

Assim, compreende-se que o direito geral de personalidade deve mapear as áreas, para que o direito específico de personalidade possa preenchê-las, ou seja, as normas gerais de direito da personalidade fazem com que as normas específicas de direito da personalidade sejam um rol em aberto, mas suficientemente delimitável para possibilitar sanções civis diante de ofensas ou ameaças à personalidade¹¹⁹.

Importa destacar que o direito geral de personalidade não encontra limite na dignidade da pessoa humana, na medida em que o Código Civil de 2002 também o contempla. O Código Civil de 2002 traz a tutela dos direitos da personalidade entre os artigos 11 a 21, sendo que os artigos 11¹²⁰ e 12¹²¹ tratam do direito geral de

¹¹⁶ **Constituição Federal:** Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. *In:* BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

¹¹⁷ **Constituição Federal:** Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. *In:* BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

¹¹⁸ **Constituição Federal:** Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. *In:* BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

¹¹⁹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 182

¹²⁰ **Código Civil:** Art. 11. “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. *In:* BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

¹²¹ **Código Civil:** Art. 12. “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. *In:* BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República,

personalidade, enquanto os artigos 13 a 21 tutelam direitos especiais. Ainda que haja cláusulas gerais de personalidade em legislação infraconstitucional, como os artigos destacados do Código Civil, tais dispositivos devem estar, e de fato estão, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que tudo faz parte de um único sistema jurídico de personalidade, que tem por base o respeito à pessoa humana e sua dignidade¹²².

Assim, ressalta-se que as normas gerais de direito da personalidade se encontram na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, porém, as normas gerais infraconstitucionais precisam ser lidas junto com o artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal¹²³, pois o princípio da dignidade da pessoa humana possui aplicação imediata e tem por fundamento o respeito à pessoa humana em toda sua amplitude.

Conclui-se que sem as normas gerais de direitos da personalidade não é possível garantir a total e completa tutela desses direitos. Ao passo que a sociedade evolui novos direitos da personalidade vão surgindo e/ou se adaptando, dessa mesma forma ocorre com as violações desses direitos. Sem uma cláusula geral de direitos da personalidade o indivíduo não pode pleitear sua reparação ante a falta de previsão legal diante da nova estrutura social.

[2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

¹²² SZANIAWSKI *apud* SANTOS, Marcelo Pereira. Os direitos da pessoa humana na concepção civil-constitucional: uma releitura da tutela da personalidade. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, 1., 2014, Maringá. **Anais [...]**. Maringá: Unicesumar, 2014. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/mostra-direitos-personalidade-2014/trabalhos/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹²³ **Constituição Federal**: Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. *In*: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

4 A COMUNICAÇÃO EM REDES SOCIAIS DIGITAIS, O DIREITO À EXTIMIDADE E OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO MARCO CIVIL DA INTERNET

Em um primeiro momento, faz-se necessário a exata compreensão do que são as redes sociais, já que estas surgiram com a Internet e são de extrema importância para o desenvolvimento psíquico humano, na medida em que constituem laços fundamentais para o pleno desenvolvimento da personalidade, que hoje se desenvolve, fundamentalmente, no ambiente *online*. Compreender a dicotomia entre os espaços público-privado é fundamental para que haja uma posterior análise sobre as redes sociais dentro do ambiente virtual, bem como obter a percepção de como esses conceitos não são imutáveis e capazes de sofrer alterações, que acompanham a evolução social diante de novos paradigmas estabelecidos.

É importante compreender a diferença entre as redes sociais e mídias sociais, que embora popularmente sejam erroneamente tratadas como sinônimos, suas características de diferenciação refletem, inclusive, sobre a forma como a exposição cotidiana é tratada. Assim, diante da compreensão delas, buscar-se-á analisar se o *Instagram* pode ser uma rede social ou apenas uma mídia social, na medida em que possibilita ao usuário a escolha entre manter seu perfil público ou privado para apenas seguidores previamente autorizados.

Com todas essas informações e os conceitos bem definidos, chega-se ao momento de abordar o direito à intimidade, que surge como um novo direito da personalidade, buscando estabelecer a efetiva tutela do direito à intimidade nas redes sociais, bem como compreender e analisar os pressupostos necessários para que o direito à intimidade possa ser efetivado, garantindo a tutela dos direitos da personalidade no ambiente virtual, mais especificamente, nas redes sociais.

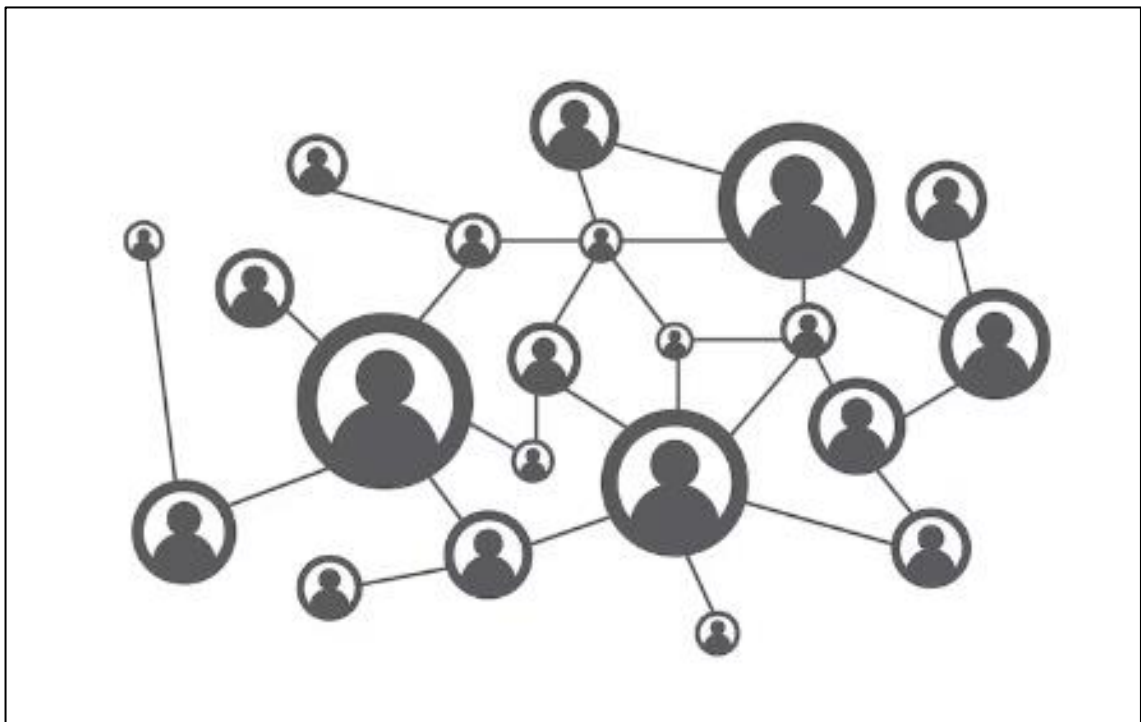
A pesquisa analisará os parâmetros de proteção da personalidade estabelecidos pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), com a finalidade compreender como o Estado vêm abordando, por meio da legislação, as relações entre os indivíduos no ambiente virtual, para que a tutela dos direitos da personalidade possa ser efetivada, mediante regras impostas pela legislação para o uso da Internet no Brasil, seja por particulares ou pelo próprio Estado.

4.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS REDES SOCIAIS

As redes são um conjunto de nós interligados, como uma teia, que podem ter relevância variada para a formação da própria rede como um todo. Esses nós, ou pontos, interligados, podem representar diversas situações ocorridas em áreas de interesse em comum¹²⁴. Nas palavras de Manuel Castells, “os nós podem ter maior ou menor relevância para o conjunto da rede, de forma que os que são especialmente importantes se denominam ‘centros’¹²⁵.

Nessa perspectiva, as redes são compostas por nós maiores ou menores, de acordo com a relevância que se apresenta, não apenas diante do indivíduo, mas da própria rede como um todo. No entanto, tendo alta ou baixa relevância, todos os nós são importantes e significativos para a estrutura da rede.

Figura 1 - Estrutura de Rede¹²⁶



¹²⁴ FARINA, Milton Carolos. Análise de redes sociais. In: GOULART, Elias E. (org.). **Mídias sociais: uma contribuição de análise**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 127. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Edson-Kubo-2/publication/284158582_Analise_de_conteudo_em_redes_sociais_virtuais/links/564ca9e708ae635cef2a7ea6/Analise-de-conteudo-em-redes-sociais-virtuais.pdf#page=128. Acesso em: 3 dez. 2023.

¹²⁵ CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. São Paulo: Paz e Terra, 2015. p. 52.

¹²⁶ CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. São Paulo: Paz e Terra, 2015. p. 52.

A representação gráfica apresentada na **Figura 1** possibilita visualizar e, sobretudo, compreender, como os indivíduos estão interligados dentro da sociedade. Nas redes, as pessoas são representadas pelos nós, já as arestas indicam os relacionamentos entre os indivíduos.

Insta destacar que as redes sociais fornecem informações diante da área científica que se pretende analisar, como, por exemplo, para a economia há o interesse em saber quem são os vendedores e quem são os compradores; para a nutrologia, o interesse consiste em saber sobre os alimentos que são consumidos e correlacioná-los com a saúde de grupos específicos.

Nessa perspectiva, uma vez que as redes possibilitam análises de informações sobre os indivíduos que a integram e suas correlações em grupos, bem como a pesquisa se dedica aos estudos das redes sociais de comunicação digital, deste momento em diante, a palavra “rede” deverá ser compreendida como estruturas complexas de comunicação, na medida em que “trabalhar com a ideia de redes significa trabalhar de forma articulada com a ideia de informação”¹²⁷.

As redes são as responsáveis por inserir o indivíduo na sociedade, criando relações com outras pessoas, nos mais variados núcleos, como a família, a escola, a religião, o trabalho, entre outros¹²⁸, que se encontram interligados diante de interesses, ideais ou valores em comum.

A necessidade de pertencer a uma rede faz parte da condição humana e do desenvolvimento do indivíduo em um contexto cultural e social¹²⁹. Nesse sentido, Bauman¹³⁰ assegura que:

[...] as perspectivas de que os atores individualizados sejam “reacomodados” no corpo republicano dos cidadãos são nebulosas. O que os leva a aventurar-se no palco público não é tanto a busca de causas comuns e de meios de negociar o sentido do bem comum e dos princípios da vida em comum quanto

¹²⁷ CLEMENTI, Juliana Augusto; SANTOS, Fernanda dos; FREIRE, Patricia de Sá; BASTOS, Lia Caetano. Mídias Sociais e Redes Sociais: conceitos e características. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADE CORPORATIVAS E ESCOLAS DE GOVERNO, 1., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2017. p. 462. Disponível em: <https://anais.suceg.ufsc.br/index.php/suceg/article/view/80>. Acesso em: 13 nov. 2023.

¹²⁸ TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; CHIARA, Ivone Guerreiro di. Das redes sociais à inovação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, mai./ago. 2005. p. 93. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1094/1206>. Acesso em: 22 nov. 2023.

¹²⁹ FERREIRA, Maria Clotilde Rossetti; AMORIM, Katia de Souza; SILVA, Ana Paula Soares da. Rede de significações: alguns conceitos básicos. In: FERREIRA, Maria Clotilde Rossetti; AMORIM, Katia de Souza; SILVA, Ana Paula Soares da; CARVALHO, Ana Maria Almeida (orgs.). **Rede de significação e o estudo do desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Penso, 2004. p. 24-41. p. 25-26.

¹³⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 51.

a necessidade desesperada de “fazer parte da rede”. Compartilhar intimidades, como Richard Sennett insiste, tende a ser o método preferido, e talvez o único que resta, de “construção da comunidade”.

No ambiente social essas redes compõem as estruturas comunicativas, na medida em que criam padrões de contato e interações entre indivíduos por meio de trocas de mensagens¹³¹.

Ainda que as redes sociais sempre tenham existido, o século XX testemunhou sua transformação mais significativa, qual seja, o desenvolvimento das redes sociais no ambiente virtual¹³².

A sociedade vive em constante transformação, causando a quebra de paradigmas e rupturas sociais “tão drásticas quanto os processos de transformação tecnológica e econômica”¹³³. Nesse contexto evolutivo, os avanços tecnológicos proporcionaram a onipresença computacional, por meio da internet, interligando o mundo em redes digitais e possibilitando uma comunicação globalizada e em tempo real¹³⁴.

É nesse contexto que as redes sociais se destacam, pois em um mundo digital, em que as ligações via telefônica estão cada vez mais raras, a comunicação por meio de textos, imagens, vídeos e áudios, mediante aplicativos de redes sociais, ganham mais espaço. Para Santaella, não é possível minimizar os efeitos que as redes sociais desempenham na vida das pessoas em todos os aspectos cotidianos: sociais, psíquicos, culturais, políticos e econômicos¹³⁵.

Mais do que simplesmente uma mudança na forma de se comunicar, as redes sociais interferem diretamente na maneira como o indivíduo se relaciona com o mundo e com outros, assim, a difusão da comunicação e da informação ocorre em escala global “moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldada por ela”¹³⁶.

¹³¹ CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. São Paulo: Paz e Terra, 2015. p. 53.

¹³² ZENHA, Luciana. Redes sociais *online*: o que são as redes sociais e como se organizam? **Caderno de Educação**, ano 20, v. 49, n. 1, p. 19-49, 2017/2018. p. 22. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809/1541>. Acesso em: 6 dez. 2023.

¹³³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 40.

¹³⁴ WEISS, Marcos Cesar. Sociedade sensorizada: a sociedade da transformação digital. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 95, p. 203-214, 2019. p. 205. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/159485>. Acesso em: 6 dez. 2023.

¹³⁵ SANTAELLA, Lucia. Intersubjetividade nas redes digitais: repercussões na educação. In: PRIMO, Alex (org.). **Interações em redes**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 35.

¹³⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 40.

As redes sociais se tornaram ambientes propícios para o exercício da liberdade de expressão, por meio da liberdade de pensamento e da informação. O usuário passou de mero receptor do conteúdo para um produtor e propagador da informação, que pode ocorrer não apenas mediante textos, mas também por meio de imagens, vídeos, áudios e vários outros recursos disponíveis na rede¹³⁷.

A tecnologia tornou possível a comunicação via redes sociais, desenvolvendo aplicativos que disponibilizam recursos que dão voz às pessoas¹³⁸, com interfaces interativas, como o aplicativo *WhatsApp*, que oferece a troca de mensagens em tempo real, tanto de forma individualizada quanto em grupos públicos ou privados com até 256 membros¹³⁹.

Embora as redes sociais façam parte da realidade brasileira há algumas décadas, foi somente em 2022 que a PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios) incluiu as redes sociais em sua pesquisa, porém, ainda de forma tímida (e com divulgação apenas em novembro de 2023). Assim, sem dados oficiais de comparação com anos anteriores, tem-se que em 2022, dos 87,2% dos brasileiros que acessaram a Internet, 92% enviaram ou receberam mensagens de texto, voz ou imagens, nos termos da **Figura 2**¹⁴⁰.

¹³⁷ GONÇALVES, Elizabeth Moraes; SILVA, Marcelo da. A amplitude do diálogo nas redes sociais digitais: sentidos em construção. In: GOULART, Elias E. (org.). **Mídias sociais: uma contribuição de análise**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 87. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Edson-Kubo-2/publication/284158582_Analise_de_conteudo_em_redes_sociais_virtuais/links/564ca9e708ae635cef2a7ea6/Analise-de-conteudo-em-redes-sociais-virtuais.pdf#page=128. Acesso em: 3 dez. 2023.

¹³⁸ AMARAL, Inês. **Redes sociais na internet: sociabilidades emergentes**. Covilhã: LabCom, 2017. p. 20. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/45388/1/Amaral_Ines_2017_redes-sociais-emergentes.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹³⁹ MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360: como comunicar online**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2020. p. 398.

¹⁴⁰ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040_informativo.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

Figura 2 - Dados comparativos do uso da Internet no Brasil: panorama geral¹⁴¹



A **Figura 2** é apresentada enquanto panorama geral das pessoas que acessam a Internet. A última coluna revela que entre as cinco primeiras finalidades de acesso à Internet, três são destinadas a alguma forma de comunicação (**1. Conversar por chamadas de voz ou vídeo; 2. Enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens, por aplicativos diferentes de e-mail; 3. Assistir a vídeos, inclusive programas e séries; 4. Usar redes sociais; 5. Ouvir música, rádio ou podcast**). No entanto, quando a pesquisa é apresentada quanto à finalidade do acesso à Internet apenas entre os estudantes, a comunicação virtual ocorre de forma ainda mais evidente.

¹⁴¹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040_informativo.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

Figura 3 - Dados comparativos do uso da Internet no Brasil: panorama por condição de estudante¹⁴²

Finalidade do acesso à Internet	Pessoas que utilizaram a Internet (%)		
	Total	Condição de estudante	
		Estu- dantes	Não estu- dantes
Enviar ou receber e-mails (correio eletrônico)	59,4	60,2	59,1
Enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail	92,0	89,8	92,6
Conversar por chamadas de voz ou vídeo	94,4	92,3	94,9
Usar redes sociais	83,6	88,4	82,3
Assistir a vídeos, inclusive programas, séries e filmes	88,3	94,8	86,5
Ouvir músicas, rádio ou podcast	82,4	89,0	80,7
Ler jornais, notícias, livros ou revistas pela Internet	72,3	70,3	72,8
Jogar (pelo videogame, celular, computador etc.)	32,4	60,2	24,8
Comprar ou encomendar bens ou serviços	42,0	35,6	43,7
Vender ou anunciar bens ou serviços	12,0	8,8	12,9
Usar algum serviço público	33,4	26,0	35,4
Acessar banco(s) ou outras instituições financeiras	60,1	40,6	65,4

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.

Diferentemente da análise da figura anterior, analisando pela perspectiva apenas em relação aos estudantes, a **Figura 3** revela que entre as cinco primeiras finalidades de uso da Internet quatro são voltadas para a comunicação (1. **Enviar ou receber e-mails**; 2. **Enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens, por aplicativos diferentes de e-mail**; 3. **Conversar por chamadas de voz ou vídeo**; 4. **Usar redes sociais**; 5. Assistir a vídeos, inclusive programas e séries).

¹⁴² BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040_informativo.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

Esses dados mostram, claramente, o quanto as redes sociais se toraram indispensáveis para a comunicação entre os indivíduos brasileiros. Daí o porquê da professora Santaella afirmar que as redes sociais representam um grande marco na agenda de preocupações governamentais¹⁴³.

Uma das grandes preocupações do governo brasileiro em relação às redes sociais se refere à propagação em massa e descontrolada de informações que atingem as crianças e os adolescentes. Em virtude desta preocupação, está em tramitação o Projeto de Lei nº 2628/2022, que busca a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, prevendo a possibilidade de monitoramento, de suas redes sociais, por seus pais ou responsáveis legais¹⁴⁴.

Tal preocupação decorre do fato de que a comunicação digital é capaz de interligar o mundo em redes de instrumentalidades¹⁴⁵, mediante aplicativos de fácil acesso, que permitem que essa comunicação ocorra, instantaneamente, de forma individualizada ou em grupos, relacionando a noção de espaço-tempo com a liberdade de expressão e privacidade¹⁴⁶.

O padrão de comunicação enraizada nas redes sociais é voltado para a sociabilização do indivíduo, na medida em que isso sugere um foco na promoção da interação, da conectividade e da participação social. Nesses termos, as redes sociais se estabelecem entre os indivíduos, não apenas por meio da troca de mensagens direta, mas também de forma indireta, por meio de *posts* em redes e mídias sociais como o *Instagram*, *Facebook*, *Twitter*, entre outros.

Tudo é comunicação para a sociedade da informação, na medida em que “a convivência social é estabelecida a partir da exposição da privacidade como prática inevitável para que se viva no ambiente da sociedade em rede”¹⁴⁷.

¹⁴³ SANTAELLA, Lucia. Intersubjetividade nas redes digitais: repercussões na educação. In: PRIMO, Alex (org.). **Interações em redes**. Porto Alegre: Sulina, 2016. p. 35.

¹⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2628/2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Autor: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE). Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205524&ts=1701270440198&disposition=inline&_gl=1*6edgvq*_ga*Nzk2MzU5MTE5LjE3MDE5NTcyOTI.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMjQxOTg2MC4yLjEuMTcwMjQxOTk3MS4wLjAuMA. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹⁴⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 57.

¹⁴⁶ ROCHA, Marcos; TREVISAN, Nanci. **Marketing nas mídias sociais**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 41.

¹⁴⁷ MAICÁ, Richard da Silveira. **Direito fundamental à privacidade: desdobramentos possíveis até o direito à intimidade**. 2018. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018. p. 56. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/20151/DIS_PPGDIREITO_2017_MAICA_RICHARD.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 nov. 2023.

A comunicação digital avançou junto com a tecnologia, que proporcionou uma conexão contínua na palma da mão das pessoas, tornando a sincronicidade recíproca entre o emissor e o receptor¹⁴⁸, transformando radicalmente o processo comunicativo.

A comunicação ocorre dentro de uma comunidade viva, pois está disponível em todas as máquinas com acesso à Internet ao redor do mundo, ou seja, “virtualmente, todas as mensagens encontram-se mergulhadas em um banho comunicacional fervilhante de vida, incluindo as próprias pessoas [...]”¹⁴⁹. Assim, as redes sociais transformaram a forma como o indivíduo se conecta, interage e dissemina o conteúdo. Essa revolução continua a moldar a sociedade da informação, proporcionando uma comunicação mais rápida, integrada e acessível.

4.2 NOVAS REFLEXÕES PARA A DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO

A palavra dicotomia é de origem grega – *dichotomia* – que significa “divisão em duas partes”, que, em seu sentido distintivo, busca identificar e destacar as diferenças entre dois termos¹⁵⁰. Insta, brevemente, destacar os conceitos que a dicotomia entre público e privado possuiu ao longo de uma extensa trajetória no pensamento ocidental.

Desde a Antiguidade, a esfera privada representa a necessidade humana de preservação da intimidade e da privacidade, na medida em que tinha como objetivo a alimentação, o repouso, a família, ou seja, a tutela de situações ocorridas dentro de casa, isto é, diante da privacidade o indivíduo era livre. Já as situações ocorridas fora de casa, na *polis*, como as relacionadas ao governo e vida política, referiam-se à esfera pública¹⁵¹.

¹⁴⁸ CAETANO, Joane Marieli Pereira; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Linguagem da avaliação: abordagem metodológica ativa em destaque. In: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Dulce Helena Pontes; LIMA, Wagner Luiz Ferreira (orgs.) **Interfaces da linguagem**. Campos dos Goytacazes: Multicultural, 2020. p. 203. Disponível em: <http://brasilmulticultural.org/wp-content/uploads/2021/06/ebook-Interfaces-da-linguagem-1.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2023.

¹⁴⁹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: 34, 2018. p. 120-121.

¹⁵⁰ CORREIA, Victor. A dicotomia público-privado. **Revista Poliética**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 7-44, 2015. p. 20-21. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/PoliEtica/article/view/19492/18105>. Acesso em: 7 dez. 2023.

¹⁵¹ MEDAUAR, Odete. Público-privado. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, DF, v. 31, n. 1, p. 116-121, 2019. p. 116. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/27/27>. Acesso em: 13 dez. 2023.

Observa-se que a divergência entre público e privado se relacionava com a distinção Estado-sociedade e a vida doméstica e não doméstica¹⁵², ou seja, as fronteiras entre o público e o privado eram delimitadas, praticamente, pelas paredes do lar.

Nesse sentido, tem-se que a visibilidade do público contrastava com o sigilo e a invisibilidade do privado. O cidadão da *polis* visava o reconhecimento público por meio do discurso, na medida em que a representação simbólica que atestava a existência do ser, enquanto indivíduo ativo, era a civilização que gerava visibilidade¹⁵³. A vida privada se relacionava com a conservação da própria sobrevivência, na medida em que, “a boa vida na polis só existia pela manutenção da vida no lar, porém o lar era propriedade do homem e essa propriedade deveria ser preservada para que ele adentrasse o domínio público”¹⁵⁴.

Durante o período da Roma antiga essa definição entre o público e o privado também era bem definida. A história do Direito atribui aos romanos a positivação das leis, nesse sentido, os conceitos de público e privado ganharam contornos legislativos, ao serem positivados como: “o direito público diz respeito ao estado da coisa romana, o direito privado diz respeito à utilidade dos particulares”¹⁵⁵.

Essa distinção, bem delimitada, da dicotomia público-privado, ocorrida durante a Idade Antiga, passou a não mais fazer sentido no período da alta Idade Média (séc. V – séc. IX), uma vez que este não foi capaz de estabelecer uma configuração da esfera pública¹⁵⁶. Neste período, o feudalismo passou a vigorar, e, no contexto do próprio feudo, eram desenvolvidas tanto as atividades da esfera privada quanto as da

¹⁵² OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, 2008. p. 306. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200002/8618>. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁵³ CARVALHEIRO, José Ricardo; PRIOR, Hélder; MORAIS, Ricardo. Público, privado e representação online. In: CARVALHEIRO, José Ricardo (org.) **A nova fluidez de uma velha dicotomia: público e privado nas comunicações móveis**. Covilhã: LabCom, 2015. p. 8. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/148948/2/589244.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁵⁴ GONZAGA, Ana Carolina Magalhães; COUTO, Dilnéia Rochana Tavares do. A dicotomia do público/privado em Hannah Arendt e Jürgen Habermas. **Complexitas: Revista de Filosofia Temática**, Belém, v. 2, n. 2, p. 18-33, jul./dez. 2017. p. 22. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/complexitas/article/view/5460/pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁵⁵ MEDAUAR, Odete. Público-privado. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, DF, v. 31, n. 1, p. 116-121, 2019. p. 116. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/27/27>. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁵⁶ CARVALHEIRO, José Ricardo; PRIOR, Hélder; MORAIS, Ricardo. Público, privado e representação online. In: CARVALHEIRO, José Ricardo (org.) **A nova fluidez de uma velha dicotomia: público e privado nas comunicações móveis**. Covilhã: LabCom, 2015. p. 103. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/148948/2/589244.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

esfera pública, uma vez que a figura do senhor feudal era a única responsável pelos assuntos privados, como a produção de alimentos, e, também, pelas questões tipicamente públicas, como a produção do direito em um contexto de pluralismo jurídico e a segurança coletiva.

Diante da crise do feudalismo, e o renascimento urbano, a Idade Moderna trouxe, mais uma vez, um ressignificado aos conceitos de público e privado. Nesse novo cenário europeu, o sentido de público passou a ser compreendido como algo sobre o qual não havia problema em ser compartilhado, isto é, aquilo que poderia ser visto e ouvido por outrem. Em contramão, o privado era aquilo que acontecia de portas fechadas, ou seja, que poderia ser compartilhado com um círculo restrito de pessoas¹⁵⁷. Essa definição se assemelha à proposta de conceito trazida pela Roma antiga, que, pela primeira vez na história, havia positivado as diferenças entre o direito público e o direito privado.

Após o período mencionado, o público e o privado, mais uma vez, ganharam novos ressignificados, diante da evolução histórica com o fim da Idade Moderna e início da Idade Contemporânea, bem como a queda de diversas monarquias pelo mundo entre os séculos XVII e XVIII. Com efeito, diante de uma nova sociedade, a definição de público passou a ser entendida como “aquilo que é manifesto, aberto ao público, feito diante de espectadores, e por ‘privado’, ao contrário, aquilo que se diz ou se faz num restrito círculo de pessoas e, no limite, em segredo”¹⁵⁸. Ainda que em um primeiro momento não se vislumbra uma diferença em relação ao conceito estabelecido durante a Idade Moderna, o conceito de público passou de algo que não haveria problema em ser compartilhado para aquilo que era permitido ser aberto a espectadores.

Diante dos conceitos históricos apresentados, ainda que pareçam semelhantes, a evolução da própria sociedade imprimiu diferenças sutis entre eles, no entanto, a grande mudança na definição conceitual entre o público e o privado se deu, mais recentemente, com o advento das tecnologias, especificamente o surgimento do *cyberespaço*, pois originou um novo campo social, que admite

¹⁵⁷ ANICETO, Dalisa Caroline de Assis; GASPARDO, Murilo. A jurisprudência sobre os “rolezinhos” e a crise da dicotomia público-privado. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 38-59, 2019. p. 44. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/16225/30074>. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁵⁸ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**: para uma teoria geral da política. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p. 27-28.

conteúdos criados pelo próprio usuário, reformulando o tradicional processo comunicativo, alterando conceitos enraizados e quebrando as paredes entre a esfera pública e a esfera privada diante de novas formas de sociabilidade¹⁵⁹.

Para os pesquisadores da área, a sociedade da informação instaurou uma crise na dicotomia público-privado. Isso ocorre porque quando o público se torna privado e o privado se torna público não faz mais sentido serem tratados como duas esferas, pois “ambas as esferas desaparecem”¹⁶⁰. Diante disso, Orlando Gomes, citado por Medauar, afirmou que: “tudo se torna ou está se tornando ou se tornará público, nenhum setor se subtraindo [...] ao domínio público”¹⁶¹.

Nesse novo cenário, as mídias sociais se tornaram essenciais à vida cotidiana dos indivíduos. Hoje tudo é compartilhado e exposto, sem que haja distinção entre os remotos e delimitados conceitos de público e privado. As redes sociais passaram a fazer parte da construção da identidade pessoal dos indivíduos, ao ponto de que “ser excluído dessas redes é sofrer uma das formas mais danosas de exclusão em nossa economia e cultura”¹⁶².

Expor o privado se tornou algo que é necessário ao pertencimento social. As mídias sociais permitiram um alcance antes inimaginável, o que contribui para a construção da identidade pessoal, buscando, sobretudo, a aceitação, dentro dessa sociedade que se constrói por meio de percepções e representações do mundo hiperconectado e “impõe ao indivíduo um modelo de comportamento que deve estar de acordo com expectativas comumente partilhadas”¹⁶³.

É possível compreender que, hoje, o indivíduo pertencente à sociedade da informação vivência, diariamente, a ideologia da transparência, que contribui com a

¹⁵⁹ AMARAL, Inês. **Redes sociais na internet**: sociabilidades emergentes. Covilhã: LabCom, 2017. p. 20. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/45388/1/Amaral_Ines_2017_redes-sociais-emergentes.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁶⁰ GONZAGA, Ana Carolina Magalhães; COUTO, Dilnéia Rochana Tavares do. A dicotomia do público/privado em Hannah Arendt e Jürgen Habermas. **Complexitas**: Revista de Filosofia Temática, Belém, v. 2, n. 2, p. 18-33, jul./dez. 2017. p. 25. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/complexitas/article/view/5460/pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁶¹ MEDAUAR, Odete. Público-privado. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, DF, v. 31, n. 1, p. 116-121, 2019. p. 118. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/27/27>. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁶² CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 6.

¹⁶³ CARVALHEIRO, José Ricardo; PRIOR, Hélder; MORAIS, Ricardo. Público, privado e representação online. In: CARVALHEIRO, José Ricardo (org.) **A nova fluidez de uma velha dicotomia**: público e privado nas comunicações móveis. Covilhã: LabCom, 2015. p. 8. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/148948/2/589244.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

queda das barreiras entre o público e o privado, ao ponto de trazer assuntos, tradicionalmente privados, ao público, isto é, à disposição de todos¹⁶⁴. Consequentemente, há uma nova definição dos conceitos de público e privado, que coloca nas mãos do indivíduo a centralidade do controle sobre suas informações, assim, “a privacidade caminhou da sequência ‘pessoa-informação-sigilo’ para ‘pessoa-informação-circulação-controle’”¹⁶⁵.

Verifica-se que conforme a sociedade foi caminhando por um processo histórico-evolutivo, os conceitos de público e privado também foram acompanhando e ganhando novas definições, de acordo com a própria e natural trajetória da evolução humana, que, associada à evolução tecnológica, na sociedade contemporânea, oferece a “cena pública para as experiências de origem privada¹⁶⁶”.

4.3 REDES SOCIAIS VERSUS MÍDIAS SOCIAIS

As redes e as mídias sociais são responsáveis por estabelecerem padrões de interação social. Embora os termos redes e mídias sociais sejam usados como sinônimos e de forma intercambiável, conceitualmente existem nuances distintas que refletem, inclusive, a forma como se compreende a própria plataforma digital.

O ponto em comum entre as redes e as mídias sociais é a possibilidade de comunicação sem fronteiras e globalizada, pois as plataformas colocam o indivíduo da sociedade em rede conectado com o mundo¹⁶⁷. As redes e as mídias sociais fazem parte do cotidiano do brasileiro, já que o Brasil é o terceiro país do mundo que mais consome essas plataformas, segundo dados da Comscore, divulgados em abril de 2023, conforme demonstrado pela **Figura 4**¹⁶⁸.

¹⁶⁴ CORREIA, Victor. A dicotomia público-privado. **Revista Poliética**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 7-44, 2015. p. 37-38. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/PoliEtica/article/view/19492/18105>. Acesso em: 7 dez. 2023.

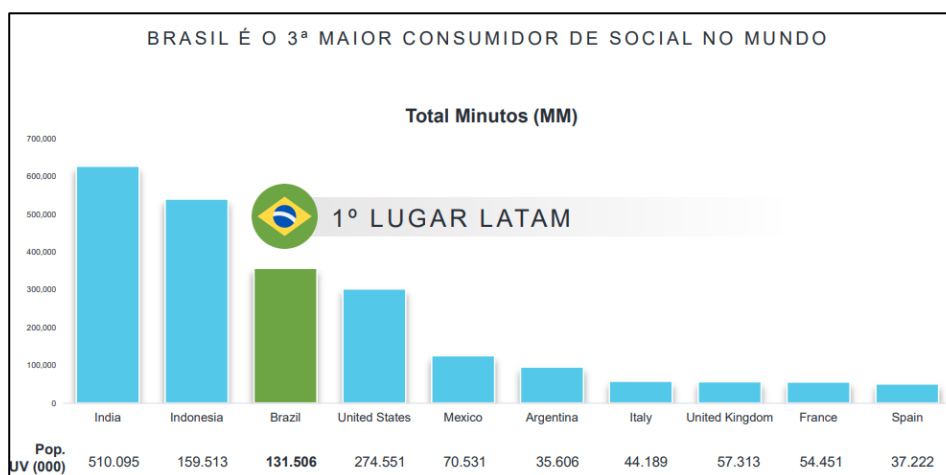
¹⁶⁵ COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 5, n. 2, p. 22-41, jul./dez. 2019. p. 2-29. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778/pdf>. Acesso em: 14 dez. 2023.

¹⁶⁶ PARMEGGIANI, Brenda; ARAÚJO, Bruno. Tensões entre público e privado no *Facebook*: o caso dos heavy users. In: COLÓQUIO SEMIÓTICA DAS MÍDIAS, 3., 2014, Japaratinga. **Anais [...]**. Japaratinga: CISECO, 2014. p. 6. Disponível em: https://www.ciseco.org.br/images/coloquio/csm3/CSM3_BrendaParmeggiani-BrunoAraujo.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.

¹⁶⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 414.

¹⁶⁸ VERONESI, Ingrid. Tendências de Social Media 2023. **COMSCORE Brasil**, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.comscore.com/por/Insights/Apresentacoes-e-documentos/2023/Tendencias-Digitais-2023>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Figura 4 - *Ranking* dos países que mais acessam as plataformas de redes e mídias sociais no mundo



A **Figura 4** revela que o Brasil está em primeiro lugar na América entre os países que mais acessam as plataformas de redes e mídias sociais no mundo, superando, inclusive, os Estados Unidos, país este em que foram desenvolvidas as principais plataformas, como o *Instagram*, o *WhatsApp*, o *Facebook*, o *Twitter*, entre outras.

As plataformas de mídias sociais surgiram com o intuito de proporcionar ao usuário interação social, por meio de compartilhamento de informações por textos, imagens, vídeos e áudios¹⁶⁹. Elas permitem a publicação de conteúdo por qualquer pessoa, assim como o acesso de terceiros ao conteúdo publicado, sem qualquer tipo de restrição, isto é, uma vez compartilhada a informação, todos os usuários daquela plataforma podem visualizar e interagir, por meio de *likes*, comentários ou até mesmo, compartilhamento com aquela e outras plataformas digitais.

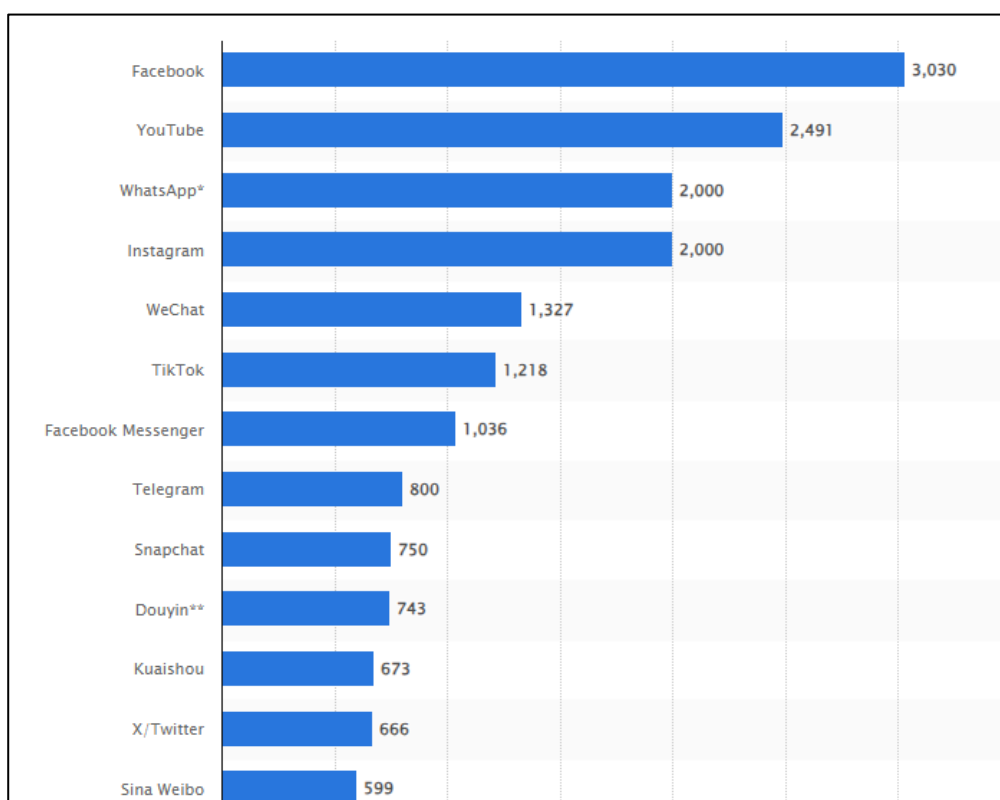
As mídias sociais englobam diversas formas de conteúdo, que não se limitam à interrelação entre os indivíduos, na medida em que visam, sobretudo, uma forma de divulgação. Nesse caminhar, qualquer pessoa pode ser um canal de mídia, já que foi lhe dada a possibilidade de criar, editar, compor, montar, apresentar e mixar conteúdo,

¹⁶⁹ BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Manual de orientação para atuação em mídias sociais**: identidade padrão de comunicação digital do Poder Executivo Federal: versão 2.0. Brasília, DF: Secretaria de Comunicação Social, 2014. p. 8. Disponível em: <https://www.gov.br/gestaodeconteudo/pt-br/arquivos/manual-de-redes-sociais-idg.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

bem como divulgá-lo, atingindo milhões de pessoas. Nasce, assim, os chamados formadores de opinião, também conhecidos como *influencers*¹⁷⁰.

Entre as mídias sociais, destacam-se o *Youtube*, o *Facebook*, o *Instagram*, o *Twitter* e o *TikTok* como as mais populares no mundo em outubro de 2023, conforme dados apresentados pela Statista, nos termos da **Figura 5**¹⁷¹.

Figura 5 - *Ranking* das plataformas de mídias sociais com mais usuários ativos no mundo, em outubro de 2023: números apresentados em milhões



A **Figura 5** apresenta o *ranking* das mídias sociais com mais usuários ativos no mundo, em que o *Facebook* aparece na liderança, e o *Youtube* se encontra na segunda posição. Ainda que apresentados em terceira e quarta posição,

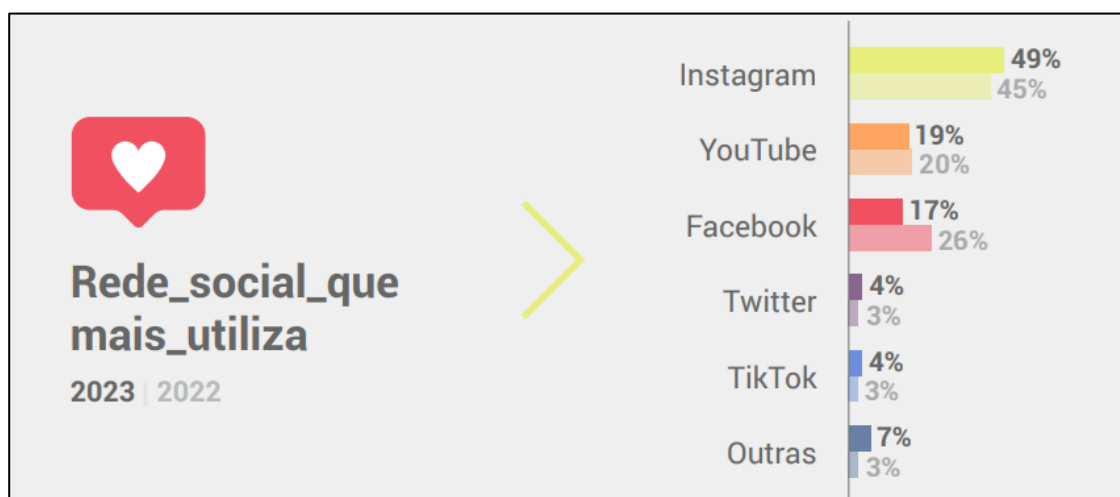
¹⁷⁰ TERRA, Crolina Frazon. Como identificar o usuário-mídia, o formador de opinião on-line no ambiente das mídias sociais. **Revista Internacional de Relaciones Públicas**, v. 2, n. 4, p. 73-96, 2012. p. 76. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4099036>. Acesso em: 22 nov. 2023.

¹⁷¹ MOST popular social networks worldwide as of October 2023, ranked by number of monthly active users. **Statista**, 2023. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

respectivamente, o *WhatsApp* e o *Instagram*, diante da análise dos dados, possuem 2 bilhões de usuários ativos, restando, assim, tecnicamente empatados.

No Brasil, a empresa de soluções de pesquisas *Opinion Box*¹⁷² realizou em janeiro de 2023 uma pesquisa sobre o uso do *Instagram* no Brasil, que se encontra no Anexo 1, apresentando o *Ranking* das mídias mais acessadas pelos brasileiros. Diferentemente dos dados apresentados em nível mundial, em que o *Instagram* se encontrava em quarto lugar (tecnicamente empatado com o *WhatsApp*, em terceiro lugar), perdendo para o *Facebook* e o *Youtube*, a preferência brasileira se mostra diferente dos outros países do mundo, de acordo com a **Figura 6**¹⁷³.

Figura 6 - *Ranking* das plataformas de mídias sociais mais acessadas no Brasil



Observa-se na **Figura 6** que a rede social preferida dos usuários brasileiros é o *Instagram*, que lidera o *ranking* à frente do *Facebook*, que aparece na terceira posição, diferentemente da preferência mundial, em que esta rede social se encontra em primeiro lugar, enquanto aquela em quarto. Ainda segundo a pesquisa, que foi realizada pelo terceiro ano consecutivo, os dados comparativos revelam que, em 2021, o *Facebook* era rede social mais acessada pelos usuários brasileiros, no entanto, houve uma grande mudança em 2022 e “o *Instagram* passou a ser a rede

¹⁷² D'ANGELO, Pedro. Pesquisa sobre o *Instagram* no Brasil: dados de comportamento dos usuários, hábitos e preferências no uso do *Instagram*. **Opinion Box**, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://blog.opinionbox.com/pesquisa-instagram/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

¹⁷³ D'ANGELO, Pedro. Pesquisa sobre o *Instagram* no Brasil: dados de comportamento dos usuários, hábitos e preferências no uso do *Instagram*. **Opinion Box**, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://blog.opinionbox.com/pesquisa-instagram/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

social mais utilizada pelos brasileiros, com uma grande vantagem de 19 pontos percentuais”¹⁷⁴.

Observa-se na **Figura 6** a grande vantagem do *Instagram* sobre o *Facebook* de 32 pontos percentuais, consagrando-se como a rede social preferida dos brasileiros. Apenas a título de esclarecimento, a comparação se deu entre o *Instagram* e o *Facebook*, pois são as redes sociais que mais se assemelham, na medida em que o *Youtube*, que aparece em segundo lugar entre a preferência de usuários tanto em nível mundial quanto nacional, é uma mídia social de vídeos e a dinâmica das interações ocorre de forma diferente.

Todo esse tempo dedicado ao *Instagram* se justifica pela sensação de proximidade com outros indivíduos, por meio de fotos, que revelam o que a pessoa que as compartilha está fazendo no momento¹⁷⁵.

A palavra mídia está intimamente ligada a veículo ou canal de comunicação, já que existe a possibilidade do alcance em massa, o que significa dizer que a exposição do conteúdo ocorre de forma pública¹⁷⁶. No entanto, quando prosseguida da palavra social, esse veículo de comunicação ocorre dentro de um ambiente virtual. Dessa forma, Bradley e McDonald conceituam mídia social como “[...] um ambiente online criado com o propósito da colaboração em massa. É onde a colaboração em massa ocorre, não a tecnologia *per se*”¹⁷⁷.

As mídias sociais proporcionaram uma evolução no processo comunicativo e na propagação da informação. Hoje todos são capazes de produzir conteúdo e disseminá-lo por meio das plataformas digitais, inclusive, em alguns casos, antes mesmo que a imprensa tradicional tenha ciência do fato ocorrido, conforme demonstra a **Figura 7**.

¹⁷⁴ D'ANGELO, Pedro. Pesquisa sobre o *Instagram* no Brasil: dados de comportamento dos usuários, hábitos e preferências no uso do *Instagram*. **Opinion Box**, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://blog.opinionbox.com/pesquisa-instagram/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

¹⁷⁵ VIEIRA, Thais de Moraes. A fotografia e as novas mídias: como o *Instagram* alterou a forma de produzir imagens. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 38., 2015, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Rio de Janeiro: INTERCOM, 2015. p. 6. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-2593-1.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹⁷⁶ CLEMENTE, Juliana Augusto; SANTOS, Fernanda dos; FREIRE, Patricia de Sá; BASTOS, Lia Caetano. Mídias sociais e redes sociais: conceitos e características. In: SEMINÁRIO UNIVERSIDADES CORPORATIVAS E ESCOLAS DE GOVERNO, 1., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: <https://anais.suceg.ufsc.br/index.php/suceg/article/view/80/33>. Acesso em: 16 nov. 2023.

¹⁷⁷ BRADLEY, Anthony J.; MCDONALD, Mark P. **Mídias sociais na organização**: como liderar implementando mídias sociais e maximizar os valores de seus clientes e funcionários. São Paulo: MBooks, 2013. p. 26.

Figura 7 - Processo contemporâneo de formação de opinião¹⁷⁸



A **Figura 7** evidencia a propagação da informação, que ganha agilidade com as mídias sociais, na medida em que o fato ocorrido é propagado instantaneamente dentro das plataformas digitais, não sendo necessário aguardar a programação televisiva para noticiar o fato ou que o jornal seja impresso no dia seguinte.

Os *sites* de notícias também divulgam o fato de forma instantânea, no entanto, conforme mencionado, as plataformas de mídia social estão na palma da mão e são acessadas a todo instante, fazendo com que a propagação da notícia ocorra mais rápida. Diante da **Figura 7**, nota-se que o principal objetivo das mídias sociais é a intenção de atingir o maior número de pessoas possíveis, na medida em que há uma publicização do conteúdo compartilhado, característica principal das mídias sociais¹⁷⁹.

A necessidade do ambiente virtual também se aplica às redes sociais, uma vez que diante de seu processo evolutivo as redes deixaram de existir, exclusivamente, no ambiente físico, para, também, serem virtuais. Ocorre que, assim como no ambiente físico, as redes sociais digitais também possuem como função principal a

¹⁷⁸ BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Manual de orientação para atuação em mídias sociais**: identidade padrão de comunicação digital do Poder Executivo Federal: versão 2.0. Brasília, DF: Secretaria de Comunicação Social, 2014. p. 15. Disponível em: <https://www.gov.br/gestaodeconteudo/pt-br/arquivos/manual-de-redes-sociais-idg.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

¹⁷⁹ BUENO, Wilson da Costa. **Estratégias de comunicação nas mídias sociais**. Barueri: Manole, 2015. p. 8.

interação entre pessoas, tornando-se palco para a comunicação da sociedade atual, conforme muito bem define por Catolina Terra, citada por Wilson Bueno¹⁸⁰:

[...] é a partir da comunicação mediada pelos computadores, especialmente na segunda metade dos anos 1990, que surgem as redes sociais online, as quais compreende como ambientes onde os indivíduos processam trocas informacionais associadas à interação e se comunicam por meio de conexões.

As plataformas de redes sociais são ambientes que buscam reunir pessoas com interesse em comum e grau de afinidade, proporcionando interação entre os usuários¹⁸¹ da mesma forma que ocorre no ambiente físico, porém com a vantagem de quebrar barreiras e diminuir distâncias, o que a Internet proporciona.

Nesse caminhar, tem-se as redes sociais como a principal ferramenta de comunicação entre pessoas que se conhecem e possuem certo grau de intimidade. Destaca-se como a principal plataforma de rede social o *WhatsApp*, que conta com mais de 2 bilhões de usuários em mais de 180 países¹⁸². A referida rede social permite conversas instantâneas e gratuitas, seja de forma individualizada ou por meio de grupos privados e públicos com até 256 membros¹⁸³. O aplicativo permite conversas por texto, imagens, vídeos, áudios, bem como recursos de chamadas por áudio e vídeos, sendo hoje a rede social mais usada entre os brasileiros, segundo a pesquisa realizada, em conjunto, pela *Panorama Mobile Time* e a *Opinion Box*, divulgada em agosto de 2023, disponível no Anexo 2. nos termos da **Figura 8**¹⁸⁴.

¹⁸⁰ TERRA *apud* BUENO, Wilson da Costa. **Estratégias de comunicação nas mídias sociais**. Barueri: Manole, 2015. p. 4.

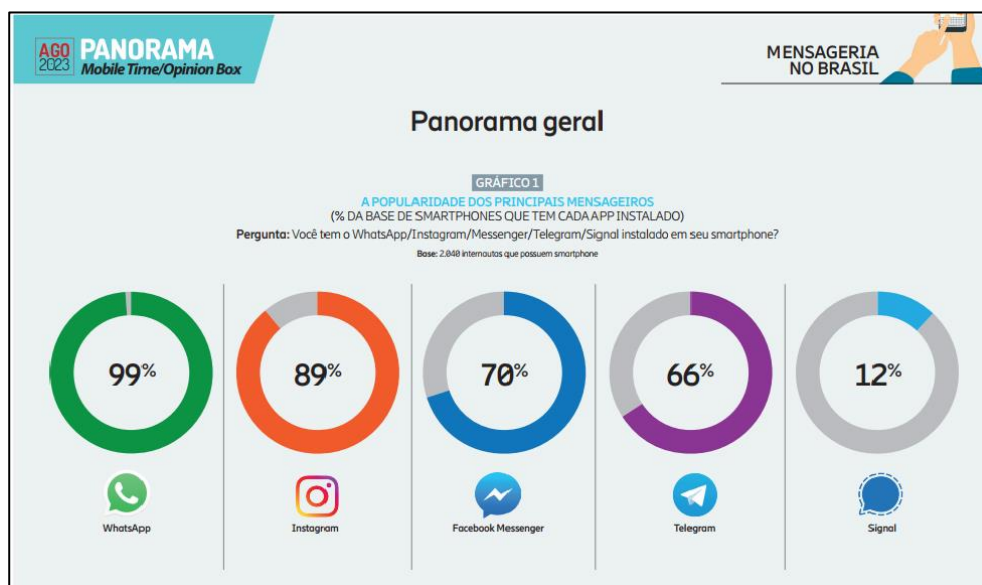
¹⁸¹ TELLES, André. **A revolução das mídias sociais: cases, conceitos, dicas e ferramentas**. São Paulo: M. Books, 2010. p. 78.

¹⁸² SOBRE o *WhatsApp*. **WhatsApp**, 2023. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/about>. Acesso em: 17 nov. 2023.

¹⁸³ MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360: como comunicar online**. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2020. p. 398.

¹⁸⁴ PANORAMA. Mensageria no Brasil. **Mobile Time**, 2023. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/mensageria-no-brasil-agosto-de-2023/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Figura 8 - Preferência dos brasileiros entre as redes sociais



A **Figura 8** revela que 99% das pessoas entrevistadas possuem *WhatsApp* em seus dispositivos. O *Instagram* segue em segundo lugar, sendo utilizado por 89% das pessoas entrevistadas, superando o *Facebook Messenger* em 19%.

Uma vez que o recorte dessa pesquisa são as contas privadas de *Instagram*, bem como, conforme apontado, há uma diferença muito significativa entre as mídias e redes sociais, é possível observar o *Instagram* sob duas óticas diferentes, ou seja, a plataforma pode ser identificada como uma mídia social, que objetiva a publicização e, também, como uma rede social, que tem por escopo a interação entre os usuários.

Neste momento será esclarecido como se dá o funcionamento do *Instagram*, para que possa ser identificado esse duplo comportamento da plataforma digital.

4.4 INSTAGRAM: REDE SOCIAL OU MÍDIA SOCIAL?

O *Instagram* é um aplicativo que foi desenvolvido para *smartphones*, em outubro de 2010, pelo estadunidense Kevin Systrom e o brasileiro Mike Krieger, com o objetivo de recuperar a nostalgia do instantâneo das máquinas fotográficas *Polaroides*¹⁸⁵.

¹⁸⁵ VALOZ, Stéphanie Vitória Valoz. **O *instagram* como uma ferramenta pedagógica na temática de recursos hídricos**. 2022. 57 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. p. 15-16. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/46164/1/2022_St%C3%A9phanieVit%C3%B3riaValozSaturnino.pdf. Acesso em: 24 nov. 2023.

O *Instagram* trabalha com o conceito de seguidores, nesse sentido, quando um usuário deseja receber as atualizações de postagens de outros usuários, basta clicar no botão “seguir”. Aos poucos, a plataforma foi conquistando o público em todo o mundo, contando com mais de 2 bilhões de usuários ativos, conforme dados apresentados pela Statista¹⁸⁶, descritos na **Figura 9**.

Figura 9 - Dados do *Instagram* no Brasil



A **Figura 9** se refere, novamente, à pesquisa realizada pela *Opinion Box*¹⁸⁷, revelando que o *Instagram* conta com mais de 99 milhões de usuários brasileiros, sendo está avaliado em 100 bilhões de dólares.

Um ponto positivo do *Instagram* é o próprio *layout*, que, além de atrativo, é simples de se operar¹⁸⁸. A plataforma permite que o usuário publique textos, vídeos e imagens nos *stories*, que ficam disponíveis para a visualização por 24 horas, ou no *Feed*, que permite as mesmas formas de publicação, no entanto, não possui prazo para a visualização, isto é, enquanto o usuário não excluir a publicação, esta ficará disponível para o acesso e as interações, que podem ocorrer por meio de *likes*, comentários e compartilhamentos¹⁸⁹, como prescreve a **Figura 10**.

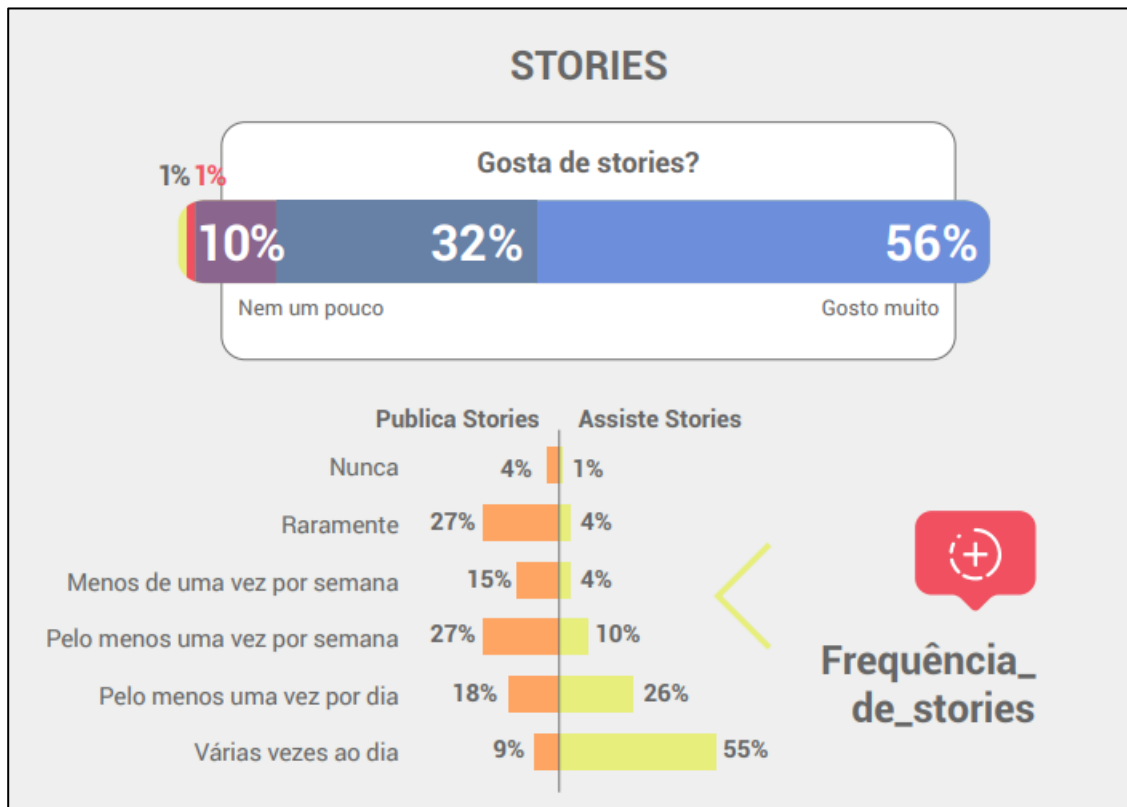
¹⁸⁶ MOST popular social networks worldwide as of October 2023, ranked by number of monthly active users. **Statista**, 2023. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

¹⁸⁷ D'ANGELO, Pedro. Pesquisa sobre o *Instagram* no Brasil: dados de comportamento dos usuários, hábitos e preferências no uso do *Instagram*. **Opinion Box**, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://blog.opinionbox.com/pesquisa-instagram/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

¹⁸⁸ CASAS, Alexandre Luzzi Las. **Marketing Digital**. Barueri: Grupo GEN, 2021. p. 123.

¹⁸⁹ MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360**: como comunicar *online*. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2020. p. 329-330.

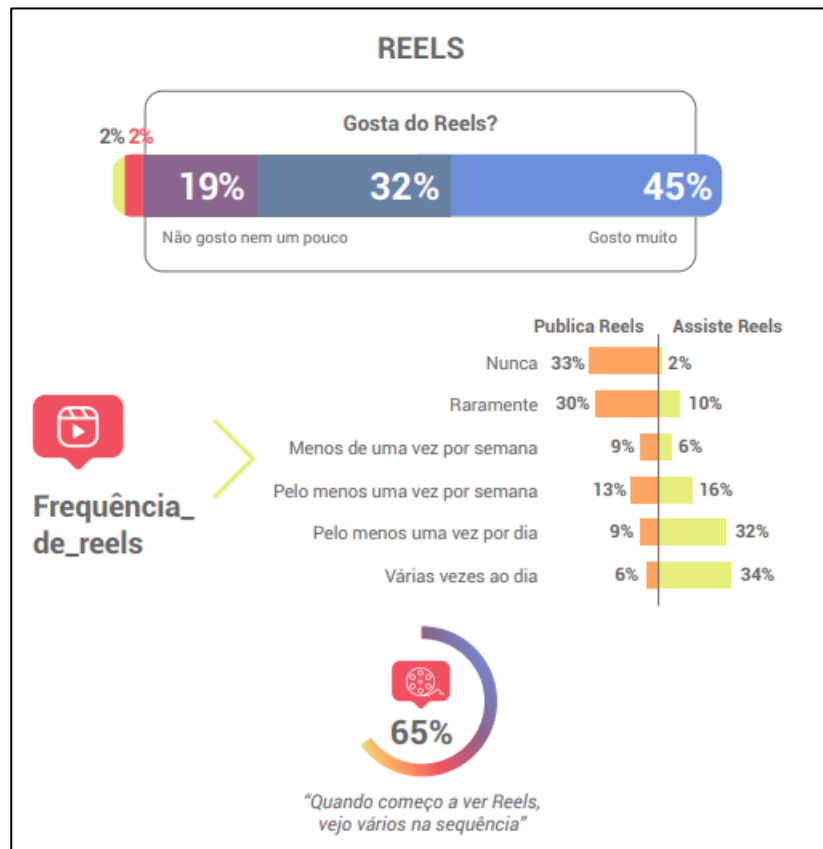
Figura 10 - Dados referente aos *Stories*



Em relação aos *stories*, a **Figura 10** revela que a maioria dos usuários gosta dessa ferramenta, no entanto, prefere muito mais assistir aos *stories* das outras pessoas do que realmente publicar seu próprio conteúdo. Os *stories* aparecem na parte superior da tela inicial, revelando as atualizações desse tipo de postagem daquelas pessoas as quais o usuário optou por seguir. A dinâmica dos *stories* é que, uma vez clicado para visualizar o conteúdo compartilhado por uma pessoa, ao acabar, automaticamente, já inicia o conteúdo compartilhado por outra pessoa, e assim sucessivamente, daí o porquê da analogia com o carrossel.

O aplicativo ainda permite que o usuário publique *reels*, que são vídeos curtos, criados em 2020, a fim de concorrer com o *TikTok*, **conforme a Figura 11**.

Figura 11 - Dados referente aos *Reels*



Conforme verifica-se na **Figura 11**, o *reels* conquistou os usuários do *Instagram*, já que 45% dos entrevistados gostam da ferramenta. Destacam-se duas informações importantes: a primeira é que 65% das pessoas entrevistadas começam a assistir os *reels* e assistem vários outros na sequência. A segunda informação relevante é que, assim como os *stories*, os usuários preferem muito mais assistir do que publicar.

Uma vez compreendido o funcionamento do *Instagram* e avaliado o padrão dos usuários da plataforma, passar-se-á à análise necessária para que seja respondida à pergunta-chave deste tópico: o *Instagram* é uma rede social ou mídia social?

O ponto que diferencia o *Instagram* entre uma rede ou mídia social repousa na opção do usuário entre ter uma conta pública ou uma conta privada¹⁹⁰. As contas

¹⁹⁰ BORTOLAZZO, Sandro; MACHADO, Roseli Belmonte. Uma análise do *Instagram* e suas interfaces com as questões curriculares. **Revista Comunicações Piracicaba**, v. 28, n. 2, p. 43-56, maio/ago. 2021. p. 45. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/comunicacoes/article/view/4689/2551>. Acesso em: 30 nov. 2023.

públicas atendem aos requisitos de uma mídia social, ou seja, objetivam, sobretudo a publicização do conteúdo.

Quando a opção se dá pela conta pública, não há como ter controle de quem acessará o conteúdo, pois não é exigido nenhum tipo de autorização para isso. Assim, qualquer conteúdo que é compartilhado em uma conta pública pode ser visualizado por qualquer usuário do *Instagram* e, para isso, não é necessário seguir o perfil em questão. Também não há como saber quantas pessoas acessaram o conteúdo quando postado no *feed*. Por meio dos *likes*, tem-se uma pequena ideia do número de pessoas que visualizaram a postagem, porém, muitos visualizam e não interagem¹⁹¹.

No entanto, em se tratando de conta privada, o usuário proprietário do perfil precisará, necessariamente, autorizar as pessoas que visualizarão o conteúdo. Nesse sentido, aqueles que não foram autorizados não terão acesso à nenhuma postagem do perfil privado¹⁹². O impeditivo de visualização por um não seguidor se aplica ao *feed*, ao perfil, aos *reels*, aos *stories*, também tornando impossível o compartilhamento¹⁹³.

Importa destacar que quem escolhe se a conta será pública ou privada é o próprio usuário, o que permite subentender que ao escolher uma conta privada o usuário não deseja que seu conteúdo seja publicizado, mas sim apenas compartilhado com as pessoas previamente autorizadas a acessá-lo.

Diante desse cenário, é possível identificar o *Instagram* tanto como uma mídia social quanto como uma rede social, na medida em que quando uma conta é pública, objetiva a publicização e atingir o maior número de pessoas possível, por isso, tem relação com uma mídia social. No entanto, quando a conta é privada, somente terão acesso ao conteúdo compartilhado as pessoas que o proprietário da conta autorizar, ou seja, as contas privadas de *Instagram* acabam se comportando como grupos de *WhatsApp* e, portanto, uma rede social.

¹⁹¹ DIFERENÇAS entre contas públicas e contas privadas no *Instagram*. **Instagram**, 2023. Disponível em: https://help.instagram.com/517073653436611?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 30 nov. 2023.

¹⁹² MUSSE, Christina Ferraz; MUSSE, Mariana Ferraz. A TV e o *Instagram*: como os jornalistas usam a rede social para ampliar a visibilidade e seduzir o público. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39., 2016, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: INTERCOM, 2016. p. 11. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2109-1.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

¹⁹³ DIFERENÇAS entre contas públicas e contas privadas no *Instagram*. **Instagram**, 2023. Disponível em: https://help.instagram.com/517073653436611?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 30 nov. 2023.

4.5 O DIREITO À EXTIMIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS CONTAS PRIVADAS DE *INSTAGRAM*

Conforme mencionado no início deste capítulo, os avanços tecnológicos possibilitaram uma nova forma de viver em sociedade, rompendo com paradigmas existente, ressignificando conceitos já enraizados e criando novas formas de sociabilização.

A comunicação passou a ser virtual, por meio de aplicativos de redes sociais que quebram os muros e colocam o indivíduo em contato com o mundo, por meio de interações individuais ou em grupo. Nesse sentido, diante da mudança de sociabilização e da possibilidade de se comunicar com o mundo a qualquer instante, a máxima proposta por René Descartes, “penso, logo existo”, dá lugar para uma outra premissa nessa nova sociedade hiperconectada: “posto, logo existo”¹⁹⁴, assim, o compartilhamento por meio das redes sociais passou a ser um requisito necessário contra a invisibilidade social.

Essa sociedade hiperconectada, chamada por Castells de sociedade em rede¹⁹⁵, tem como característica a exposição voluntária da intimidade, gerando a espetacularização do “eu”, sob o medo de se tornar invisível¹⁹⁶. Bauman trata dessa espetacularização como uma troca do “nunca estar sozinho” pela esperança de “nunca mais vou ficar sozinho”¹⁹⁷, o que sugere uma mudança da própria condição humana, que vai da aceitação da solidão para uma esperança, ainda que virtual, da presença de outros indivíduos.

Diante desse novo padrão de comportamento social, em que o compartilhamento de conteúdo cotidiano se tornou necessário para viver na era digital, tem-se uma necessidade de recodificação do conceito de intimidade, uma vez que a Internet demole as opacas barreiras entre os espaços públicos e privados. Nesse

¹⁹⁴ VAZ, Gabriel Medeiros; MALTA, Francisco Carlos. Posto logo existo: um estudo sobre notícias que viram entretenimento nas redes sociais. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, 23., 2018, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: INTERCOM, 2018. p. 3. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2018/resumos/R63-0618-1.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

¹⁹⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013. p. 98.

¹⁹⁶ MAICA, Richard da Silveira; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. “Intocáveis”: a transformação do direito à privacidade frente ao novo paradigma do espetáculo do “eu”. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 22-38, 2017. p. 30. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565693.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

¹⁹⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 30.

cenário, a intimidade “remete a ideia de uma escolha pessoal, isto é, de uma intenção [...], ‘a intimidade é onde eu quero, quando eu quero’”¹⁹⁸.

Bauman revela que não há mais prazer em ter segredos, pois, diariamente, ocorre, nas redes sociais, um intercâmbio de informações pessoais e os indivíduos se sentem “felizes por ‘revelar detalhes íntimos de suas vidas pessoais’”¹⁹⁹.

A ideia de que a intimidade é somente aquilo que deve ser mantido em sigilo, ou seja, longe do conhecimento de terceiros, é anacrônica nesse novo contexto social²⁰⁰, na medida em que, diante da necessidade de pertencimento social, a exposição voluntária da intimidade não é uma opção, mas sim uma necessidade que vai de encontro com a visibilidade social.

Nesse prisma, o compartilhamento da intimidade não pode ser compreendido como uma autoviolação ao direito à intimidade, pois, nesse caso, a intimidade estaria relacionada a uma obrigação do indivíduo e não mais a um direito. Ainda nessa errônea visão sobre a autoviolação à intimidade, outro ponto que a inviabiliza é que a intimidade é um dos direitos da personalidade e, dessa forma, recaem sobre ela as características desses direitos, descritas no subcapítulo 3.2. Nesse contexto, a autoviolação da intimidade seria o mesmo que abdicar do direito, no entanto, conforme mencionado, ainda que por vontade própria, os direitos da personalidade são irrenunciáveis²⁰¹.

Diante desse novo contexto social, em que a intimidade é exposta nas redes sociais diante de uma necessidade de pertencimento na sociedade da informação, é necessário compreender o direito à intimidade em seu duplo viés: a) passivo-defensivo-interiorista, que protege o indivíduo de injustificadas invasões de terceiros, ou seja, o direito de estar só; e o b) ativo-propositivo-exteriorista, que possibilita ao

¹⁹⁸ TISSERON *apud* CAMPOS, Carolina Mendes; CARNEIRO, Terezinha Féres; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Intimidade e Extimidade Virtual na Conjugalidade Contemporânea. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 19, n. 3, p. 407-416, set./dez. 2015. p. 410. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/34887/29509>. Acesso em: 27 ago. 2023.

¹⁹⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 44.

²⁰⁰ BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia Aparecida. Responsabilidade civil por violação do direito à extimidade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 5., 2019, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: UFSM, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.7.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2023.

²⁰¹ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004. p. 58.

“indivíduo expor-se socialmente sem o receio de ser discriminado de forma injustificada por sua intimidade ou tornar a informação veiculada ‘pública’”²⁰².

Ante as circunstâncias estabelecidas pela sociedade em rede, bem como do segundo viés do direito à intimidade, emergem os estudos sobre o direito à extimidade.

Analisando a palavra extimidade, em um primeiro momento, tem-se a errônea ideia de oposição ao conceito de intimidade, ou seja, “a ausência de desejo que algo fique em segredo”²⁰³, no entanto, Bolesina brilhantemente conceitua o direito à extimidade como um meio para que o indivíduo possa usufruir de seu direito à intimidade de forma plena²⁰⁴:

[...] assim, juridicamente, o direito à extimidade é o direito que se tem de usufruir propositivamente da intimidade, por meio da sua exposição voluntária, sem a intenção consciente de tornar a informação veiculada pública, em face de terceiros ou/e em ambientes de sociabilidade (que reúnem e mesclam o público e o privado) – tradicionalmente entendidos como públicos –, e que contextualmente demonstre o intento de autoconhecer-se, autoaceitar-se, empoderar-se e/ou autorealizar-se, enfim, emancipar-se com a autoestima, autonomia e responsabilidade, valendo-se do outro.

Conforme mencionado por Bolesina, uma das principais características da extimidade é a intenção não consciente de tornar a informação pública, ou seja, embora haja o desejo de mostrar, traz o intento de aceitação diante da sociedade. Assim, uma vez que o direito à extimidade se apresenta como complementar ao direito à intimidade, também deve ser compreendido como um direito da personalidade-fundamental. Isso ocorre porque este direito está associado aos direitos à intimidade e à liberdade de expressão, já que tutela o bem existencial do indivíduo por meio da construção de sua identidade pessoal²⁰⁵, mediante uma exposição voluntária e não consciente nas redes sociais.

²⁰² BOLISINA, Iuri. Direito à extimidade. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 115-144, jul./dez. 2017. p. 124. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180422012019id_/http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/viewFile/766/pdf_42. Acesso em: 6 dez. 2023.

²⁰³ WENDT, Emerson; WENDT, Valquiria P. Cirolini. A nova pele que “eu” habito: percepções desde a internet em face do direito à extimidade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: UFSM, 2015. p. 7. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-23.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

²⁰⁴ BOLISINA, Iuri. **Direito à Extimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 237.

²⁰⁵ BOLISINA, Iuri. Direito à extimidade. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 115-144, jul./dez. 2017. p. 115. Disponível em:

A extimidade, portanto, é inerente à condição humana e pode ser materializada em qualquer ambiente de interação social, no entanto, encontrou nas redes sociais digitais um meio para se desenvolver com maior amplitude, devendo ser compreendida como a “exteriorização de forma explícita da liberdade de expressão”²⁰⁶, por meio da preservação da intimidade.

É preciso compreender que não é a sociedade que se molda de acordo com a tecnologia, mas sim a tecnologia que deve se moldar às necessidades e aos valores da sociedade. Nesse sentido, a ressignificação do conceito de intimidade não pode ser atrelada ao crescimento do uso das redes sociais, no entanto, o contrário parece ser verdadeiro, uma vez que a sociedade passou a ter a necessidade de exposição, sobretudo porque as redes sociais proporcionaram um ambiente propício e interativo para que isso aconteça.

4.6 OS PRESSUPOSTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EXTIMIDADE

A extimidade é um direito inerente à condição humana, razão pela qual possui natureza jurídica de direito da personalidade. Embora, por si só, essa afirmativa deva ser suficiente para que a extimidade seja tutelada há a necessidade de estabelecer pressupostos com o fito de delimitar sua proteção.

O primeiro pressuposto compreende a construção de uma base jurídica por meio de duplo viés do direito à intimidade. Se de um lado se compreende a intimidade por uma vertente passiva-defensiva-interiorista, por outro, é fundamental compreender a vertente ativo-propositivo-exteriorista²⁰⁷.

Sob a perspectiva passiva-defensiva-interiorista, o direito à intimidade é composto por um núcleo íntimo, privado e inviolável, ou seja, que não permite intervenções de terceiros e nenhum tipo de restrição externa²⁰⁸. Trata-se,

https://web.archive.org/web/20180422012019id_/http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/viewFile/766/pdf_42. Acesso em: 6 dez. 2023.

²⁰⁶ ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. A hiperexposição pessoal e o direito ao esquecimento e à extimidade. **Revista de Direito Penal, Processual Penal e Constituição**, v. 8, n. 1, p. 22-42, jan./jul. 2022. p. 35. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/8627/pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

²⁰⁷ BOLISINA, Iuri. Direito à extimidade. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 115-144, jul./dez. 2017. p. 124. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180422012019id_/http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/viewFile/766/pdf_42. Acesso em: 6 dez. 2023.

²⁰⁸ MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**: uma perspectiva de futuro. Barueri: Grupo GEN, 2013. p. 233.

essencialmente, de uma proteção da esfera privada do indivíduo e que garante que certos aspectos de sua vida sejam preservados e respeitados.

Noutro viés, tem-se a intimidade sob a ótica ativo-propositivo-exteriorista, que coloca no próprio indivíduo o controle de seus dados e suas informações²⁰⁹. Nesse sentido, o indivíduo passa a decidir o que é íntimo e o que não é, diante do contexto social ao qual pertence.

Na era da sociedade em rede, aquele que não compartilha sua intimidade se torna invisível, no entanto, “o dado permanece na intimidade, não obstante tenha sido publicizado no social, ou melhor, levado ao ‘social’”²¹⁰. Assim, o segundo viés do direito à intimidade garante um desdobramento do íntimo, que consagra a extimidade²¹¹, logo, o conteúdo da intimidade seria aquilo que o próprio indivíduo determina como íntimo.

Nesse caminhar, é fundamental que a intimidade seja tratada mediante um equilíbrio entre essas duas percepções, buscando efetivar o direito à intimidade diante desse novo contexto social, criado pela sociedade em rede. Dessa forma, é possível, inclusive, a garantia do direito à liberdade de expressão no ambiente das redes sociais, destacado como segundo pressuposto.

Nesse prisma, compreende-se que o segundo pressuposto tem uma relação direta com o direito à liberdade de expressão, na medida em que “a proteção da liberdade de expressão está diretamente associada à garantia da dignidade da pessoa humana e da democracia”²¹². Isso ocorre porque a liberdade de expressão é a materialização da liberdade de pensamento, bem como um instrumento para a defesa de outros direitos.

²⁰⁹ MAICÁ, Richard da Silveira. **Direito fundamental à privacidade**: desdobramentos possíveis até o direito à extimidade. 2018. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018. p. 77. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/20151/DIS_PPGDIREITO_2017_MAICA_RICHARD.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 nov. 2023.

²¹⁰ BOLISINA, Iuri. **Direito à Extimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 207.

²¹¹ MAICÁ, Richard da Silveira. **Direito fundamental à privacidade**: desdobramentos possíveis até o direito à extimidade. 2018. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018. p. 77. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/20151/DIS_PPGDIREITO_2017_MAICA_RICHARD.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 nov. 2023.

²¹² STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015. p. 451. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>. Acesso em: 7 dez. 2023.

A liberdade de expressão deve ser compreendida em seu duplo viés, quais sejam, individual e social ou difuso. Se por um lado o indivíduo tem a liberdade de compartilhar seus pensamentos e suas ideias, opiniões e informações, por outro, a sociedade tem o direito de receber informações livre de qualquer obstáculo²¹³.

Sendo um direito de suma importância para a democracia, a liberdade de expressão encontrou nas redes sociais um palco para o seu pleno desenvolvimento, na medida em que a Internet possibilitou meios para que os indivíduos ganhassem voz.

O direito à liberdade de expressão pode ser relativizado, na medida em que não pode ser usado para violar direito alheio. Diante da evolução tecnológica e dessa nova voz dada aos indivíduos, surge um novo ponto a ser discutido: o discurso do ódio, que se caracteriza por um conteúdo segregacionista, que contempla “mensagens que difundem e estimulam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia e outras formas de ataques baseados na intolerância e que confrontam os limites éticos de convivência”²¹⁴. Quando a liberdade de expressão extrapola seus limites, violando os direitos de outrem, é passível de responsabilização civil e, em alguns casos, criminal.

É necessário que os indivíduos se sintam amparados para que possam se expressar livremente, na medida em que se “não estiverem confortáveis em expressar o que pensam e sentem, e, de outro lado, seguros em acreditar que serão tutelados diante de eventuais abusos, não há espaço para a extimidade”²¹⁵.

O terceiro e último pressuposto do direito à extimidade se refere à recodificação conceitual da dicotomia público-privado, bem como a nova definição de intimidade dentro da sociedade em rede.

Os conceitos de público e privado podem ser aplicados às mais variadas situações, tais como sociais, culturais, políticas ou jurídicas, no entanto, a definição mais usada atualmente é a de matriz eurocentrista burguesa, em que o público representa o Estado, ou seja, aquilo que é de interesse e acessível a todos. Já o

²¹³ BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. p. 97. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93.pdf. Acesso em: 7 dez. 2023.

²¹⁴ STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015. p. 456. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>. Acesso em: 7 dez. 2023.

²¹⁵ BOLISINA, Iuri. **Direito à Extimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 221.

privado, conceitualmente, está restrito à família e aos interesses da propriedade privada e da autonomia da vontade²¹⁶.

Brilhantemente, Saldanha faz uma analogia que possibilita a exata compreensão do público-privado com uma praça e um jardim²¹⁷:

[...] de certa forma vale dizer que o jardim é, e ao mesmo tempo não é, uma parte da casa. Não se inclui no âmbito edificado da residência, mas integra seu espírito, inclui-se no conjunto (pequeno ou grande) que ela domina. O jardim faz parte daquilo [...] ao qual inclusive atribui uma ordem própria. Por sua vez a praça integra organicamente o conjunto formado pela cidade, mas ao mesmo tempo “está” nele como um espaço – quase uma clareira – surgido pelo distanciamento entre determinadas porções construídas [...]. O jardim é o lugar das flores, e pertence a casas particulares ou de qualquer maneira a construções específicas: palácios, hospitais, conventos, universidades [...]. Em contrapartida a ideia de praça vai indicar aqui o espaço público, com específico desligamento em relação à moradia privada [...]. E então temos o espaço privado com um sentido de reduto, portanto algo “irredutivelmente” preso ao existir mais íntimo do ser humano; ou temos o espaço público como obra do viver social e do estender-se das relações que perfazem este viver, e que se desdobram em termos de produção econômica, ordem política, criação cultural.

Diante da analogia apresentada, bem como diante desse conceito tradicional, os espaços públicos e privados estão bem delimitados e não se misturam, ou seja, o indivíduo não pode estar ao mesmo tempo no espaço público e espaço no privado. Contudo, o avanço cronológico proporcionou ao século XX uma vivência desafiada por movimentos sociais, como o feminismo, o ambientalista, os esquerdistas, entre outros²¹⁸.

Essas contribuições do século XX serviram de base para que a privacidade pudesse ser transformada pelo próprio convívio social durante o século XXI. Diferentemente da analogia da praça e do jardim, na era da sociedade em rede, os espaços públicos e privados, quando empregados pela Filosofia, não se limitam a

²¹⁶ BOLISINA, Iuri. Direito à intimidade. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 115-144, jul./dez. 2017. p. 130. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180422012019id_/http://ojs.up.com.br/index.php/raizesjuridicas/article/viewFile/766/pdf_42. Acesso em: 6 dez. 2023.

²¹⁷ SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlântica, 2005. p. 14-16.

²¹⁸ MAICÁ, Richard da Silveira. **Direito fundamental à privacidade**: desdobramentos possíveis até o direito à intimidade. 2018. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018. p. 84-85. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/20151/DIS_PPGDIREITO_2017_MAICA_RICHARD.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 nov. 2023.

delimitações geográficas, ou seja, o termo espaço é usado, metaforicamente, como uma reunião da comunidade num lugar que pode ser físico ou virtual²¹⁹.

Importante ressaltar que o público e o privado não deixaram de existir, mas sim que encontraram, na sociedade em rede, uma forma de se complementarem, proporcionando uma dinâmica de identidade pessoal e inserção social. Assim, nesse contexto, a intimidade deixa de ser prisioneira do privado para ser inserida num espaço de sociabilidade, ou seja, público. “Logo, publicou, não necessariamente será público; talvez seja social”²²⁰.

4.7 O MARCO CIVIL DA INTERNET E OS PARÂMETROS DE PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE

Em 2009, iniciaram os debates políticos e as consultas públicas com a sociedade civil, os setores privados e o governo para determinar os parâmetros aceitáveis para o uso da Internet no Brasil, até que, em 23 de abril de 2014, foi sancionada pela então presidente, Dilma Rousseff, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet²²¹.

Ainda enquanto projeto de lei, o Marco Civil da Internet ganhou repercussão internacional, sendo, inclusive, comentada pelo físico britânico Tim Berners-Lee, criador da *World Wide Web*, que parabenizou o Brasil pela iniciativa, afirmando que: “pessoas em todos os lugares estão demandando que seus direitos humanos sejam protegidos online”. Se o “Marco Civil for aprovado, sem mais adiamentos, este teria o melhor presente de aniversário possível para os usuários da web no Brasil e no mundo”²²². A referência ao presente de aniversário se dá pelo fato de que a *World Wide Web* comemorava 25 anos de sua criação.

Nesse prisma, um dos objetivos do Marco Civil da Internet é garantir a segurança jurídica, oferecendo uma base legal ao julgador, evitando decisões

²¹⁹ CORREIA, Victor. A dicotomia público-privado. **Revista Poliética**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 7-44, 2015. p. 20-21. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/PoliEtica/article/view/19492/18105>. Acesso em: 7 dez. 2023.

²²⁰ BOLISINA, Iuri. **Direito à Extimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 234.

²²¹ JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre de. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 15.

²²² CRIADOR da Web divulga apoio ao Marco Civil da Internet no Brasil. **G1**, 24 mar. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/03/criador-da-web-divulga-apoio-ao-marco-civil-da-internet-no-brasil.html>. Acesso em: 2 jan. 2023.

contrárias, quando este se deparar com questões que envolvem a Internet e a tecnologia da informação em suas mais variadas formas²²³.

Assim, a legislação em comento estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, conforme expresso em seu artigo 1º²²⁴. Logo em seguida, no *caput* do artigo 2º, encontra-se o respeito à liberdade de expressão, que serve como fundamento basilar de toda a legislação, bem como a garantia, por meio do inciso II, deste mesmo dispositivo, dos direitos humanos, da personalidade e o exercício da cidadania nos meios digitais.

Com base na análise do artigo 3º da lei, que estabelece os princípios do Marco Civil da Internet, tem-se a real dimensão de que a Internet no Brasil está calçada em três pilares: a) inciso I: “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”; b) inciso II: proteção da privacidade; e c) inciso IV: preservação e garantia da neutralidade de rede. Nesse sentido, tem-se que “a neutralidade da rede reforça a liberdade de expressão, a privacidade representa seu limite”²²⁵.

Com efeito, é possível identificar a preocupação do legislador em relação à liberdade de expressão, devido a sua importância para o exercício da democracia e o desenvolvimento da personalidade, logo, trouxe a liberdade de expressão enquanto fundamento (art. 2º) e princípio (art. 3º, I), na medida em que o Marco Civil da Internet trata a liberdade de expressão como “o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano”²²⁶.

A neutralidade da rede se coloca como um dos pilares do Marco Civil da Internet, pois estabelece que todas as comunicações devem ser tratadas de maneira equitativa, independentemente de seu conteúdo, do destinatário, do emissor ou da

²²³ JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 18.

²²⁴ **Marco Civil da Internet – LEI 12.965/2014**: Art. 1º: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”. BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

²²⁵ TWFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. p. 112. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

²²⁶ GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**. Barueri: Grupo GEN, 2016. p. 23.

fonte²²⁷. Ainda, sob o rol dos princípios basilares, o inc. II do artigo 3º trata acerca da preservação da privacidade, colocando a salvo toda e qualquer informação que seja considerada privada, como o direito e a garantia dos usuários à necessidade de seu prévio consentimento para o uso, o tratamento e o armazenamento das informações disponíveis na Internet²²⁸.

O Marco Civil da Internet trouxe um capítulo inteiro dedicado aos direitos e às garantias do usuário, que vão desde os direitos fundamentais, expressos na Constituição Federal, até a garantia da “manutenção da qualidade contratada da conexão à internet” (artigo 7º, inc. V). Ao todo, são doze os direitos e as garantias previstos, no entanto, abordar-se-á apenas aqueles que guardam relação direta com a pesquisa.

O artigo 7º traz como primeira garantia, em seu inciso I, a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ainda que a proteção à intimidade e à vida privada estejam previstas como direito fundamental no artigo 5º, inc. X, da Constituição Federal, o Marco Civil da Internet inovou, enquanto legislação infraconstitucional, regulamentando esses direitos ao prever que, diante de violações, é cabível a reparação civil do dano, tanto em sua esfera moral quanto patrimonial²²⁹. Assim, em interpretação conjunta com os incisos II e III²³⁰, também do artigo 7º, que garantem a inviolabilidade do sigilo das comunicações, que só podem ser quebradas mediante determinação judicial, tem-se a efetiva tutela dos direitos à intimidade e à vida privada diante da comunicação em plataformas digitais.

Nesse prisma, uma vez garantidas a intimidade e a privacidade, tem-se a inviolabilidade do sigilo das comunicações como verdadeiro corolário da liberdade de

²²⁷ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; CÉSAR, Daniel. Marco Civil da Internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 12, n. 1, p. 65-88, 2017. p. 68. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288/pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

²²⁸ LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. Barueri: Grupo GEN, 2014. p.152.

²²⁹ JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 33.

²³⁰ **Marco Civil da Internet – LEI 12.965/2014**: Art. 7º “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial”. In: BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

expressão. A preocupação do legislador em garantir o pleno exercício deste direito fundamental se dá diante do fato de estar diretamente vinculado à própria expressão humana, enquanto elemento necessário para o pleno exercício da dignidade da pessoa humana.

Assim, o Marco Civil da Internet buscou tutelar a liberdade de expressão em parâmetros além daqueles já estabelecidos pela Constituição Federal, considerando-a como a liberdade de expor ideias, juízos de valor e manifestações do pensamento, que são condições fundamentais para o pleno exercício dos direitos da personalidade na Internet²³¹.

²³¹ TWFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. p. 114. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO E O CONTEÚDO DAS REDES SOCIAIS USADO COMO MEIO DE PROVA PROCESSUAL

Em um primeiro momento, este capítulo apresentará o conceito de dano e como é possível, junto à esfera cível, obter a reparação. Para que isso seja possível, analisar-se-á a diferença entre a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria da responsabilidade subjetiva. Com essas duas teorias bem delimitadas, passar-se-á à compreensão dos pressupostos necessários que ensejam a responsabilidade civil.

Compreendidos estes preceitos introdutórios, analisar-se-á a responsabilização civil dos danos sofridos pelos indivíduos dentro das redes sociais, bem como de que maneira o Poder Judiciário vem decidindo sobre o assunto. Em um terceiro momento, buscar-se-á aprofundar a pesquisa no âmbito processual, compreendendo não apenas o conceito e a finalidade da produção de provas, mas também o processo de valoração das provas processuais.

Quanto ao universo das provas processuais é importante a análise das provas ilícitas, de suas diferenças em relação às provas ilegítimas e as possíveis formas de admissibilidade processual, ainda que seu uso seja vedado pela Constituição Federal de 1988. Em seguida, apresentar-se-á os meios de provas tipificados pelo Código de Processo Civil, para que, posteriormente, seja possível compreender o uso de conteúdo das redes sociais como prova processual e sua valoração pelo julgador.

5.1 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO DANO: CONCEITO E PRESSUPOSTOS

Desde a antiguidade há evidências no que se refere à responsabilização civil frente aos danos ocorridos. Os relacionamentos humanos são dotados de direitos e obrigações e, diante dos conflitos, há a exigência de reparação²³².

Nesse sentido, a noção de responsabilidade é intrínseca aos domínios do Direito, na medida em que não há direito sem os preceitos normativos, ou seja, a própria existência do Direito está diretamente ligada, e condicionada, à coercitividade e à imperatividade da norma ao impor deveres jurídicos e garantias para o seu cumprimento²³³. Assim, uma vez que os direitos, ainda que subjetivos, do indivíduo

²³² TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 18.

²³³ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. p. 22.

são violados, nasce a obrigação legal de reparação, ou, nas palavras de Theodoro Junior²³⁴:

[...] se os valores íntimos da personalidade são tutelados pela ordem jurídica, haverá, necessariamente, de munir-se o titular de mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que, eventualmente, possa sofrer no plano subjetivo ou moral.

A reparação civil possui relatos desde a *Lei do Talião*, que encontra registros na Bíblia Sagrada, no Antigo Testamento, no livro de Êxodo, capítulo 21, que descreve, nos seus 37 versículos, os crimes – atos que atentavam contra a moral da época – e suas consequentes punições. Destaca-se destes registros que as punições variavam entre os casos mais graves, os quais, na maioria das vezes, era aplicada a pena, popularmente conhecida, como olho por olho, mas também estavam previstas, para os delitos mais leves, a punição de reparação civil do dano, como a verificada no versículo 22, do referido livro bíblico: “Se homens brigarem, e acontecer que venham a ferir uma mulher grávida”, e esta “der à luz sem nenhum dano, eles serão passíveis de uma indenização imposta pelo marido da mulher, e que pagarão diante dos juízes”²³⁵.

Conforme é possível perceber diante de uma interpretação lógica-racional a responsabilização se dá mediante a reparação, ou, conforme Bittar esclarece, é a “restauração do equilíbrio rompido e cingindo-se, no plano civil, à vinculação do agente à satisfação do dano experimentado pelo lesado”²³⁶.

Em um conceito mais amplo, Rosenvald traz à responsabilidade civil a questão moral do agente causador do ato ilícito, afirmando que além do conceito clássico sobre o dever de reparação ao dano causando, a reparação deve ser “acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro”²³⁷, pois somente assim seria possível percorrer um caminho seguro para uma ordem jurídica justa.

²³⁴ THEODORO JUNIO, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. Barueri: Grupo GEN, 2016. p. 1.

²³⁵ ÊXODO, 21. **Bíblia Católica**, 2023. Disponível em: <https://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/exodo/21/>. Acesso em: 27 dez. 2023.

²³⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil nas atividades nucleares**. 1982. 242 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982. p. 24. Disponível em: <https://www.osti.gov/etdeweb/servlets/purl/38164>. Acesso em: 27 dez. 2023.

²³⁷ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e pena civil. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 32.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotar-se-á o conceito trazido pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marco Aurélio Bezerra de Melo, que compreende a responsabilidade civil como a “obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional”²³⁸.

Diante do conceito bem delimitado acerca do instituto jurídico da responsabilidade civil foram estabelecidas duas teorias que norteiam o ordenamento jurídico pátrio sobre o tema em comento: a) a teoria objetiva, que se fundamenta no risco, e b) a teoria subjetiva, que está calçada na culpa.

A teoria objetiva descarta a conduta (lícita ou ilícita) do agente que causou o dano, dessa forma, o nexo causal, basicamente, encontra-se descrito em lei, em outras palavras, é a própria norma que imputa ao agente a obrigação de indenizar, sem que seja necessária a configuração de culpa. Tratam-se de atividades empresariais consideradas de risco, descritas em lei. A teoria objetiva, diante desse tipo de atividade, buscou poupar as vítimas de uma instrução probatória, que, na maioria das vezes, não é simples, sendo, não raro, quase impossível, identificar a conduta culposa do agente²³⁹.

Tem-se, dessa forma, que a teoria objetiva se baseia no risco da atividade desenvolvida pelo agente causador do dano²⁴⁰. O maior, e melhor, exemplo dessa teoria está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º²⁴¹, que atribui tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado, quando prestadoras de serviço público, a responsabilidade civil e o dever de indenizar, diante dos danos praticados por seus agentes, independente de dolo ou culpa.

²³⁸ MELLO *apud* TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 52.

²³⁹ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil**. Barueri: Grupo GEN, 2023. p. 131.

²⁴⁰ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e pena civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 48.

²⁴¹ **Constituição Federal**: Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. *In*: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

Em relação à teoria subjetiva, a culpa tem posição fundamental, pois sem ela não decorrem obrigações, pois a evidência da culpa ocorre em sentido amplo, ou seja, em sentido *lato sensu*, que pode ser tanto de uma ação omissiva quanto comissiva, havendo, também, negligência ou imprudência²⁴². Nessa teoria, portanto, o que se destaca é a figura do ato ilícito²⁴³.

Neste caminhar, independentemente da teoria adotada, tem-se que quando um indivíduo causar dano a outrem, fica obrigado a reparar, no entanto, há a exigência de alguns pressupostos, conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil, com a seguinte redação: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”²⁴⁴.

O referido dispositivo não deixa claro quais são os requisitos exigidos para que se configure a responsabilização civil do dano, daí o porquê de haver divergências doutrinárias. No entanto, adota-se, para o estudo, os requisitos propostos por Tepedino *et al.*, que consistem no a) ato culposos ou na atividade objetiva considerada, b) no dano e c) no nexo de causalidade²⁴⁵.

O ato culposos se refere à conduta humana como responsável por ferir, violar, os direitos subjetivos de outrem, em desacordo com o estabelecido pela norma jurídica²⁴⁶. A relevância da culpa para a configuração da responsabilidade civil é antiga e estava prevista desde a *Lex Aquilia*, de 286 a.C., no entanto, ganhou notoriedade por meio do Código Civil francês de 1804, que determinou, em seu artigo 1.382, a exigência da prova de culpa do agente causador do dano, sendo responsável por influenciar outros códigos ao redor do mundo, inclusive o legislador brasileiro, ao editar o Código Civil de 1916, que, assim como o francês, passou a exigir a comprovação da culpa como um requisito para a responsabilidade civil, em seu artigo 159: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código [...]”²⁴⁷.

²⁴² MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. p. 65.

²⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 58.

²⁴⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 58.

²⁴⁵ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil**. Barueri: Grupo GEN, 2023. p. 8.

²⁴⁶ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. p. 8.

²⁴⁷ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. p. 8.

Já em relação à atividade objetiva considerada, esta enseja a responsabilidade civil subjetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único²⁴⁸, do Código Civil. Conforme mencionado, ocorre apenas em casos descritos em lei, quando a atividade em si, desenvolvida pela empresa, implica risco a direitos alheios²⁴⁹.

O segundo pressuposto necessário para que seja caracterizada a responsabilização civil é o dano. A legislação civil, em seu artigo 186, garante a reparação do dano em sentido amplo, isto é, a lesão a qualquer bem jurídico, podendo ser de cunho material ou patrimonial e de cunho moral. Os danos patrimoniais, ou materiais, são aqueles que atingem o “conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente”²⁵⁰, ou seja, há sempre um interesse econômico. O dano material também decorre de um fato que impediu uma satisfação pecuniária²⁵¹. Assim, a indenização pelo dano material pode ser, inclusive, sobre o lucro cessante e a perda de uma chance.

O dano moral é aquele ocorrido na esfera subjetiva do indivíduo, podendo atingir a honra, a intimidade, a privacidade, o nome e outros direitos da personalidade tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro. A reparação do dano moral, diferentemente do dano material, não tem como ser calculada, dessa forma, consiste em duplo objetivo: atenuar o sofrimento suportado pela vítima, mediante caráter educativo, e coibir o agente causador do dano de uma rescisão²⁵².

Sendo de cunho moral ou material, a comprovação efetiva do dano é indispensável, na medida em que “não haverá ato punível, para os efeitos da responsabilidade civil, sem o dano causado. Daí a sua importância, em qualquer dos aspectos vistos”²⁵³.

O terceiro e último pressuposto é o nexo de causalidade, que se refere à relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado, ou seja, não

²⁴⁸ **Código Civil:** Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. In: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

²⁴⁹ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil:** responsabilidade civil. Barueri: Grupo GEN, 2023. p. 8.

²⁴⁹ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil.** 2. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. p. 8.

²⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** Barueri: Grupo GEN, 2011. p. 117.

²⁵¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 8. ed. Barueri: Grupo GEN, 2019. p. 16.

²⁵² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral.** 8. ed. Barueri: Grupo GEN, 2016. p. 2.

²⁵³ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 8. ed. Barueri: Grupo GEN, 2019. p. 15.

basta que o agente tenha uma conduta omissiva ou comissiva, negligente ou imperita, já que também é necessário que o dano verificado tenha decorrido do próprio ato ilícito para que enseje sua responsabilização, o oposto também é verdadeiro²⁵⁴.

Uma vez compreendidos os pressupostos necessários que ensejam a responsabilização civil dos danos, é possível identificar diversas formas dignas de reparação nas situações cotidianas. O advento da Internet e o surgimento das redes sociais possibilitaram ainda mais meios para que haja danos, sobretudo os danos morais.

Não por acaso, é fácil encontrar jurisprudência de casos em que os direitos da personalidade foram violados nas redes sociais, principalmente quando há um excesso quanto ao exercício do direito à liberdade de expressão, como o caso de ofensa à honra, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1358513-RS²⁵⁵:

[...] ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão e direito à imagem/honra), utiliza-se do método de ponderação para a resolução da controvérsia. IV- No caso, resta evidenciado que a demandada/apelante abusou do seu direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, em conduta ilícita que causou danos morais à parte autora/apelada, mormente considerando que a postagem ataca a atividade profissional - magistratura - exercida pelo autor na condição de "juiz eleitoral", afirmando ter conduta social contrária a todos os parâmetros éticos, morais e probos, além de lhe imputar o crime de corrupção. V- Revelando-se, pois, abusiva e potencialmente ofensiva a manifestação de cunho difamatório e caluniosa, por meio de vídeo, divulgada por rede social, em postagem que atribui a prática de crime à pessoa, evidenciado o abuso no exercício do direito à liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, apto a caracterizar a indenização por danos morais [...]. Sopesados os aspectos fáticos e considerada a gravidade da conduta ilícita imputável à ofensora, bem como a extensão dos prejuízos experimentados pelo ofendido, adequada e razoável o valor indenizatório quantificado na origem, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Conforme verificado no acórdão, uma vez que houve a efetiva comprovação dos três requisitos necessários para a configuração da responsabilização civil, a tutela dos direitos da personalidade se encontra efetivada.

²⁵⁴ ENGELMANN, Wilson; GOMES, Taís Ferraz; BORJES, Isabel Cristina Porto. **Responsabilidade civil e nanotecnologias**. Barueri: Grupo GEN, 2014. p. 68.

²⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial nº 1358513 RS 2012/0264861-3**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 12 de maio de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202648613&dt_publicacao=04/08/2020. Acesso em: 4 jan. 2023.

5.2 CONCEITO, FINALIDADE E VALORAÇÃO DAS PROVAS PROCESSUAIS

O conceito etimológico por trás palavra “prova” tem origem latina, dessa forma, *probatio* significa “ensaio”, “verificação”, “comprovação”, “confirmação”, entre outros. Há, ainda, o adjetivo *probus*, trazendo a ideia de que provar é demonstrar que as alegações são verdadeiras²⁵⁶.

A palavra prova é comumente usada no dia a dia das pessoas, assim, importa trazer para esta pesquisa o significado que o próprio dicionário dá para este termo²⁵⁷: “aquilo que demonstra a veracidade de uma afirmação ou de um fato; confirmação, comprovação, evidência [...]”. Ato que “demonstra plenamente a existência de algo”. Por essa definição, tem-se o que, naturalmente, todos compreendem como prova, sendo algo que é capaz de demonstrar a veracidade de um fato.

No entanto, diante de uma prova processual, essa definição, imprimida pela sabedoria popular, precisa ser refinada. A necessidade do uso das provas como instrumentos processuais tem como marco inicial, no Ocidente, com o Direito Romano, que previa um direito processual, desde o período da Monarquia Romana, no ano de 754 a.C.²⁵⁸, passando por um processo de aprimoramento até chegar aos conceitos e as espécies atuais.

O direito à produção de provas decorre do direito constitucional fundamental ao contraditório e a ampla defesa, previsto no artigo 5º, inc. LV²⁵⁹, da Constituição Federal de 1988. Nesse prisma, o contraditório se refere ao direito de influir nas decisões judiciais, e a ampla defesa é o direito de apresentar alegações e produzir as

²⁵⁶ SOUZA, Edson Bueno de. **Teoria e prática da prova no processo do trabalho**. 2007. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 23. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031594.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

²⁵⁷ PROVA. **Michaelis**, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/prova/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

²⁵⁸ SOUZA, Edson Bueno de. **Teoria e prática da prova no processo do trabalho**. 2007. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 16. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031594.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

²⁵⁹ **Constituição Federal**: Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. In: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

provas que possam militar a favor da parte, comprovando os fatos alegados, ou seja, “conferem às partes o direito de defender-se”²⁶⁰.

Em uma lide judicial, o autor, em sua petição inicial, e o réu, em sua contestação, apresentam ao magistrado suas versões sobre a controvérsia, para que este possa analisar e proferir uma decisão. Nesse sentido, as alegações de ambas as partes devem ser amparadas em fatos, já que o próprio “direito nasce dos fatos”²⁶¹.

As meras alegações fáticas não se apresentam como suficientes, devendo ser evidenciadas por meio das provas. Conforme ensina Humberto Theodoro Junior, cada ciência possui seu próprio método da busca pela verdade, assim, sendo o Direito uma área de conhecimento das Ciências Sociais Aplicadas, não pode ser diferente. Dessa forma, o processo possui métodos próprios para a busca pela verdade na relação jurídico-processual estabelecida²⁶².

Observa-se que a prova tem como elemento funcional a convicção do magistrado, na medida em que busca esclarecer, em conjunto com o raciocínio desenvolvido pela parte em seus eventos narrados, o juízo positivo ou negativo da existência dos fatos²⁶³, assim, a comprovação de suas alegações é imprescindível, em outras palavras, “não basta que as partes tenham a possibilidade de ingressar em juízo, é preciso que elas efetivamente possam influir na convicção do magistrado, por meio de elementos concretos que lastreiem suas alegações”²⁶⁴.

Nesse contexto, a prova processual possui dupla vertente, sendo a) a ação de provar, que se refere à própria dinâmica da prova, isto é, a forma como as provas são apresentadas e sua valoração, e b) o resultado, que é aquilo que se espera com o convencimento do magistrado²⁶⁵.

²⁶⁰ GRECO, Leonardo. A prova no processo civil: do código de 1973 ao novo código civil. **Scientia Iuris**, v. 5, p. 93-123, 2002. p. 101. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11161/9908>. Acesso em: 24 dez. 2023.

²⁶¹ COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria geral do processo**. 9. ed. Bauru: Ebook Kindle, 2023. p. 1.307.

²⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Justiça e verdade na prestação jurisdicional, segundo o direito processual civil brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, DF, v. 31, n. 1, p. 42-56, 2019. p. 46-47. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/11/9>. Acesso em: 4 jan. 2024.

²⁶³ GRECO, Leonardo. O conceito de prova. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV/V, n. 4/5, p. 213-269, 2003/2004. p. 230. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16013658.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

²⁶⁴ PESSOA, Marcos Serejo de Paula. Meios de prova típicos e atípicos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 9, p. 88324-88338, 2021. p. 88327. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/35705/pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

²⁶⁵ SOUZA, Edson Bueno de. **Teoria e prática da prova no processo do trabalho**. 2007. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo,

Uma vez que o fato ocorreu no passado, o ato de provar possui não apenas uma relação direta com a busca pela verdade, mas também pela melhor reconstrução da verdade, sob a qual incidirá a decisão do julgador²⁶⁶. Assim, em uma lide processual, as provas são capazes, inclusive, de criar uma linha cronológica dos fatos, apresentando ao julgador como a lesão objeto da demanda ocorreu ou vem ocorrendo.

Insta destacar que a busca pela verdade é objetivo de todos os envolvidos no processo, inclusive do magistrado, já que o Código de Processo Civil positiva, em seu artigo 6º²⁶⁷, o princípio da cooperação processual. Nesse sentido, à luz do artigo 370²⁶⁸ do mesmo diploma legislativo, o juiz poderá, de ofício, determinar a produção de provas necessárias para firmar seu convencimento para proferir uma decisão justa, como a que se espera.

O princípio da cooperação processual se relaciona com o princípio da boa-fé, prevista no artigo 5º do CPC, com a seguinte redação: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Nesse sentido, o princípio da boa-fé e o princípio da cooperação “estão simbioticamente interligadas, sendo a primeira justificante da segunda”²⁶⁹.

2007. p. 26. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031594.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

²⁶⁶ SCHENK, Leonardo Faria; RODRIGUES, Antonio dos Santos; SOARES, Brunno Philippe Werneck. O juiz (ainda) é o único destinatário da prova? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n 3, p. 374-393, set./dez. 2023. p. 377. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79576/574>. Acesso em: 18 dez. 2023.

²⁶⁷ **Código de Processo Civil**: Art. 6º “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

²⁶⁸ **Código de Processo Civil**: Art. 370. “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

²⁶⁹ REINAS, Caroline Pastrí. **O negócio jurídico processual em matéria probatória à luz dos poderes instrutórios do juiz e do princípio da cooperação**: uma proposta de sistematização. 2020. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito - Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas) – Universidade de Marília, Marília, 2020. p. 46. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/1B438983EE955F0A1929275962F02EDA.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2024.

Pode-se definir a prova processual como sendo “o termo usado, ordinariamente, no sentido de elementos produzidos pelas partes ou recolhidos pelo julgador, a fim de estabelecer no processo a existência de certos fatos”²⁷⁰.

Para Ribeiro, o conceito de prova se enquadra em uma perspectiva jurisdicional “como o resultado de um procedimento retórico [...] e que sob as premissas da racionalidade, equipara contrafaticamente as partes da relação jurídica processual”, a fim de “que possam validar suas pretensões hermenêuticas”²⁷¹. Já para Câmara, a “prova é todo elemento trazido ao processo para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa”²⁷².

No entanto, considera-se o conceito trazido por José Frederico Marques, citado por Neves e Souza²⁷³, como o mais completo:

[...] meio e modo utilizados pelos litigantes com o escopo de convencer o juiz da veracidade dos fatos por eles alegados, e igualmente, pelo magistrado, para formar sua convicção sobre os fatos que constituem a base empírica da lide. Torna-se possível reconstruir, historicamente, os acontecimentos geradores do litígio, de sorte a possibilitar, com a sua qualificação jurídica, um julgamento justo e conforme o Direito.

Diante dos conceitos apresentados pela doutrina é possível compreender a importância da prova dentro do processo civil, na medida em que o direito diz muito mais a respeito daquilo que se prova do que se alega. Nesse sentido, diante da necessidade de se provar os fatos alegados, o jusfilósofo italiano Alessandro Giuliano, citado por Greco, chegou a afirmar “que toda a ciência jurídica se reduz a uma ciência das provas e que o próprio direito não existe independentemente de sua prova”²⁷⁴.

O ato de provar deve ser compreendido como um direito fundamental e, ainda que não haja uma previsão expressa na Constituição Federal de 1988, sobre o direito

²⁷⁰ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2016. p. 91.

²⁷¹ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3. ed. Barueri: Grupo GEN, 2023. p. 271.

²⁷² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 242.

²⁷³ NEVES, Rafael Burlani; SOUZA, Mario Henrique de. A argumentação jurídica e o princípio do livre convencimento motivado sob a óptica do novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Faculdade Dom Alberto**, v. 12, n. 1, p.146-159, 2021. p. 148. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/691/663>. Acesso em: 5 jan. 2024.

²⁷⁴ GIULIANI *apud* GRECO, Leonardo. O conceito de prova. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV/V, n. 4/5, p. 213-269, 2003/2004. p. 215. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16013658.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

à produção de provas, conforme evidenciado, a Carta Magna prevê o direito ao contraditório e a ampla defesa, que não pode ser exercido sem que haja um direito fundamental à produção de provas. Nesse sentido, “sem a garantia da prova, anula-se a garantia dos próprios direitos, já que ‘todo direito resulta de norma e fato’”²⁷⁵.

Ainda que os fatos alegados sem uma comprovação efetiva têm seu valor diminuído perante o convencimento do magistrado, não se pode analisar o ato de provar isoladamente, na medida em que para que haja um direito a um processo justo, é necessário compreender que o direito à produção de provas está diretamente relacionado a outros direitos fundamentais. É, portanto, notória a sua contribuição para garantir o acesso a um sistema jurídico que seja tanto igualitário como efetivo²⁷⁶.

Uma vez evidenciada a fundamentalidade constitucional do direito à produção de provas, insta esclarecer quem deve produzir a referida prova. Em termos gerais, o próprio código processual civil determina que aquele que alega tem o ônus de provar a veracidade de seus fatos²⁷⁷, no entanto, o ônus probatório precisa ser analisado por duas perspectivas distintas: a subjetiva e a objetiva.

A perspectiva objetiva é direcionada ao julgador, diante de um imperativo de ordem jurídica, que veda o magistrado de se abster de julgar a lide sob o pretexto de não elucidação total dos fatos²⁷⁸. Por outro lado, a perspectiva subjetiva é direcionada aos litigantes e busca responder à pergunta sobre quem recai a prova e o que deve ser provado, o que implica aos litigantes o peso e o risco sobre os meios de prova empregados para o convencimento do magistrado, uma vez que “a lei prévia e abstratamente já incumbe ao autor o fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato

²⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Justiça e verdade na prestação jurisdicional, segundo o direito processual civil brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, DF, v. 31, n. 1, p. 42-56, 2019. p. 46-47. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/11/9>. Acesso em: 4 jan. 2024.

²⁷⁶ SCHENK, Leonardo Faria; RODRIGUES, Antonio dos Santos; SOARES, Brunno Philippe Werneck. O juiz (ainda) é o único destinatário da prova? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n 3, p. 374-393, set./dez. 2023. p. 379. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79576/574>. Acesso em: 18 dez. 2023.

²⁷⁷ **Código de Processo Civil**: Art. 373. “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

²⁷⁸ SOUZA, Edson Bueno de. **Teoria e prática da prova no processo do trabalho**. 2007. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 103. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031594.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

extintivo, impeditivo e modificativo”²⁷⁹. Com efeito, por se tratar de um direito subjetivo de agir, o ônus da prova não pode ser entendido como dever jurídico, no entanto é necessário, pois é uma condição crucial para conseguir a vitória processual²⁸⁰.

Um dos riscos assumidos pela perspectiva subjetiva do ônus probatório é o fato de que uma vez anexada no processo, a prova passa a pertencer ao próprio processo, e não apenas à parte que a produziu, dessa forma, caso lhe seja útil, a parte contrária também pode se valer da prova, a fim de comprovar sua verdade dos fatos²⁸¹. Trata-se do princípio da comunhão da prova, que, em outras palavras, pode ser entendido como “a prova, uma vez produzida, pertence ao processo, pouco importando quem a tenha produzido”²⁸².

Nesse sentido, é assegurado às partes o direito de participar do processo, não apenas produzindo provas direcionadas ao julgador, mas também, mediante o direito de usufruir de provas já anexadas pela outra parte em prol de sua defesa. Destaca-se que em um processo judicial há dois pontos principais: a) as teses jurídicas alegadas pelas partes, b) os argumentos fáticos, que encontram na produção de provas uma comprovação de veracidade ou não²⁸³. Em que pese não haver, no processo civil brasileiro, hierarquia entre as provas tipificadas no ordenamento jurídico, há um juízo de valor realizado, de forma fundamentada, pelo magistrado, que não pode, sob nenhuma exceção, valorá-las de modo genérico, conforme afirma Neves²⁸⁴:

²⁷⁹ LOURENÇO, Haroldo. **Teoria dinâmica do ônus da prova no Novo CPC (Lei nº 13.105/15)**. Barueri: Grupo GEN, 2015. p. 73.

²⁸⁰ TOMÉ, Fabiana del Padre. Teoria da prova e o processo: análise pela perspectiva do construtivismo lógico-semântico. In: CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS: 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Noeses, 2018. p. 410. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/03/Fabiana-Del-Padre-Tome.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

²⁸¹ MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova. **Revista de Processo**, v. 241, p. 463-487, 2015. p. 487. Disponível em: https://www.academia.edu/11788521/Neg%C3%B3cio_Processual_acerca_da_Distribui%C3%A7%C3%A3o_do_%C3%94nus_da_Prova. Acesso em: 18 dez. 2023.

²⁸² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 251.

²⁸³ TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel; SOUZA, Ana Claudia do Nascimento de; ZIMIANI, Laís Silva. As funções do juiz no processo civil: interpretação, valoração das provas e dever de fundamentação. **Revista Conjecturas**, v. 21, n. 4, p. 546-568, out./dez. 2021. p. 556. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/218/163>. Acesso em: 25 dez. 2023.

²⁸⁴ SANTOS, Fernando Rangel Alvarez dos; Silva, Eduardo Pinheiro da. Análise da valoração das provas à luz do princípio do livre convencimento motivado face ao novo código de processo civil. **Caderno de Direito e Políticas Públicas**, n. 2, p. 53-75, 2019. p. 69. Disponível em: <https://seer.unirio.br/cdpp/article/view/9667/8454>. Acesso em: 25 dez. 2023.

[...] por outro lado, decisões proferidas com base em expressões vazias tais como "conforme a prova dos autos"; "diante do robusto conjunto probatório formado pela parte", "as provas produzidas pela parte não deixam margem à dúvida", além de nada terem a ver com as técnicas de valoração das provas, são nulas. Eram nulas na vigência do CPC/1973 e são nulas na vigência do Novo Código de Processo.

O processo de valoração das provas foi se desenvolvendo ao longo do tempo e culminou na divisão de três sistemas distintos: a) o sistema legal ou da prova tarifada, b) o sistema da íntima convicção e c) o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado.

O sistema legal, também chamado de sistema da prova tarifada, impõe ao juiz a obrigatoriedade de seguir aquilo que é estabelecido em lei, ou seja, o magistrado deve agir mediante uma atuação mecânica e automática, seguindo a valoração das provas determinada pela legislação. Nesse sistema, as regras são elaboradas pelo legislador, criando uma hierarquia entre as espécies de provas e, conseqüentemente, estabelecendo prioridade em sua aplicação. Esse sistema era aplicado ao Direito Romano primitivo e ao Direito Medieval²⁸⁵.

Já quanto ao sistema da íntima convicção, pode-se afirmar que é exatamente o oposto do sistema legal, já que garante ao julgador a plena e total liberdade para valorar a prova de acordo com sua convicção, sem a necessidade de fundamentar sua decisão, garantindo a ele soberania na análise dos fatos e das provas, podendo, inclusive, aplicar o conhecimento extra autos. Esse sistema vigorou durante a Era Moderna²⁸⁶. Por fim, tem-se o sistema de valoração de provas da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, que é o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sistema, não há hierarquia entre as provas e o magistrado deve valorá-las de acordo com o artigo 371²⁸⁷ do código processual, que dispõe sobre o dever do julgador de apreciar todas as provas constantes nos autos,

²⁸⁵ ALMEIDA, Vitor Luís de. A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração. **Revista Jurisprudência Mineira**, a. 65, n. 208, p. 27-41, jan./mar. 2014. p. 28. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7831/1/0208-DT-001.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2023.

²⁸⁶ ALMEIDA, Vitor Luís de. A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração. **Revista Jurisprudência Mineira**, a. 65, n. 208, p. 27-41, jan./mar. 2014. p. 29-30. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7831/1/0208-DT-001.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2023.

²⁸⁷ **Código De Processo Civil**: Art. 371. "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

independentemente da parte que a produziu, e indicar, em sua decisão, as razões que o levaram àquela convicção.

Insta esclarecer que o livre convencimento consiste no “convencimento a que se chegou com todo o material de prova, sem que possa pesar convicção fundada em fatos e provas estranhos ao processo”²⁸⁸, tem-se, assim, que o sistema do livre convencimento motivado está respaldado e fundamentado em critérios lógico-racionais.

Esse sistema de valoração da prova não é novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, na medida em que o diploma processual anterior, de 1973, já previa que o juiz deveria indicar os motivos que lhe proporcionaram tal convencimento, no entanto, há uma pequena diferença na grafia, que resulta em uma grande diferença hermenêutica.

O código processual de 1973 trazia expresso, em seu artigo 131, a seguinte redação: “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. Extrai-se do referido dispositivo que o julgador não era obrigado a enfrentar todas as provas produzidas pelas partes. Com efeito, esse livre consentimento e a livre apreciação das provas conduziam a “decisões arbitrárias e contrárias ao Direito”²⁸⁹.

O atual Código de Processo Civil combate essa discricionariedade dada ao julgador pelo diploma anterior, elencando, no artigo 489, os elementos necessários da sentença, para que esta não seja considerada nula, trazendo, ainda, ao referido dispositivo, o §1º, inc. V²⁹⁰, garantindo a obrigação do julgador de apreciar todos os elementos trazidos pelas partes, não admitindo “qualquer carga de irracionalidade em relação as prova”²⁹¹.

²⁸⁸ MIRANDA *apud* ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 569-570.

²⁸⁹ MADUREIRA, Claudio Penedo; LIMA NETO, Francisco Vieira. O CPC-2015 e o princípio do livre convencimento. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. XIV, n. 1, p. 275-300, 2019. p. 276. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/91232/54762>. Acesso em: 4 jan. 2024.

²⁹⁰ **Código De Processo Civil**: Art. 489. “São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

²⁹¹ TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel; SOUZA, Ana Claudia do Nascimento de; ZIMIANI, Laís Silva. As funções do juiz no processo civil: interpretação, valoração das provas e dever de fundamentação.

Diante da determinação legal, o convencimento do juiz precisa ser motivado, ainda que vá se formando, paulatinamente, a cada produção de provas. Ao final, a valoração racional deve, expressamente, fundamentar sua decisão²⁹².

Uma vez que a produção de provas decorre de um direito fundamental, que tem como objetivo principal o convencimento do magistrado sobre os fatos alegados, ainda que não houvesse um dispositivo na legislação processual que obrigasse sua apreciação, ignorar a prova apresentada seria como impedi-la de ser produzida, tratando-se, portanto, de uma violação a um direito fundamental.

5.3 OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO

Os meios de provas processuais são os instrumentos previstos e autorizados por lei com a finalidade de trazer para o processo a confirmação dos fatos alegados pelas partes, logo, comprovam a existência ou não de algo²⁹³. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece que podem ser usados pelas partes todos os meios legais e morais, ainda que não especificados no referido diploma legal, para provar a verdade dos fatos, conforme expresso no artigo 369²⁹⁴ da legislação em comento. Assim, com um simples passar de olhos no referido dispositivo, nota-se que são autorizadas o uso de provas típicas e atípicas.

A palavra “típico” foi incorporada pelo direito com a finalidade de assegurar a importância dos elementos tipológicos de uma norma, nesse sentido, entende-se por “típico” um modelo estabelecido pela legislação²⁹⁵. Compreende-se, portanto, provas

Revista Conjecturas, v. 21, n. 4, p. 546-568, out./dez. 2021. p. 558. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/218/163>. Acesso em: 25 dez. 2023.

²⁹² ALMEIDA, Vitor Luís de. A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração. **Revista Jurisprudência Mineira**, a. 65, n. 208, p. 27-41, jan./mar. 2014. p. 30. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7831/1/0208-DT-001.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2023.

²⁹³ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2016. p. 112.

²⁹⁴ **Código de Processo Civil**: Art. 369. “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

²⁹⁵ GAVA FILHO, João Miguel; FAZANARO, Renato Vaquelli. Os novos ares da (a)tipicidade no processo civil: meios de prova e medidas executivas no CPC/2015. **Revista dos Tribunais**, v. 1015, p. 213-239, maio 2020. p. 214. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63867882/Artigo_RT_-_atipicidade20200708-28528-10cz895-libre.pdf?1594261628=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DOS_NOVOS_ARES_DA_A_TIPICIDADE_NO_PROCESS.pdf&Expires=1704477887&Signature=EegTZKioPvump1A3VjmxeYJ0gl0g5tKyNhly1T3TbbXBXRcFA1

típicas como aquelas expressas no próprio código processual, e, por uma razão lógica, provas atípicas como aquelas que não estejam previstas no Código, no entanto, diante da determinação expressa do artigo 369 do CPC, a sua produção deve ocorrer mediante meios legais e morais.

O sistema nacional adota a atipicidade das provas processuais, o que não significa que o Código de Processo Civil não traga alguns meios de prova tipificados, pelo contrário, encontram-se previstos do referido diploma a ata notarial, o depoimento pessoal, a confissão, a prova documental, inclusive a eletrônica, a testemunhal, a pericial e a inspeção judicial²⁹⁶. Os meios típicos de prova criam um norte, tanto ao julgador quanto às partes, sobre quais mecanismos de prova podem ser usados no processo²⁹⁷.

Ainda que o Código Civil seja o responsável pelas normas de direito material, o referido diploma prevê, entre os artigos 212 e 232, alguns meios de prova para que se possa provar o fato jurídico, como a confissão, os documentos, as testemunhas, a presunção e a perícia, ressaltando o negócio jurídico, que exige forma especial²⁹⁸. No entanto, uma vez que esta pesquisa gravita pelo direito processual e que as provas tipificadas no Código Civil se encontram também no Código de Processo Civil, abordar-se-á as provas em espécies trazidas pelo diploma processual.

O primeiro meio de prova tipificado no código processual é a ata notarial, que se encontra positivada no artigo 384²⁹⁹ do CPC, afirmando que a existência de um

t2hBCH6YtNrmhZJRxuhJSkz661WB5v8u2xIGn3rW~OUhAQFxFxQOq6wdvOJMrT1d-4erSUQmITw~jfsWCVMgYlyEJhYgVqS2wTEc8MQiiaHBot-mf1qe2YbFwEsZKA1psCy8omS46jFfBtJFbbjv24LEUa2exG5eJExNSq8siolaBh~VxUPOK7zH52eKs5Of5nqLM-vsShhOQAYinVUwwJro0rOCg7SeMjCf1GKyMheLCQgBGz9ZL83mdzhcy~OOXimgVoEUMDxDYoLFauB6w0N90S9-n6rWc-bgA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 5 jan. 2024.

²⁹⁶ SOUZA, Edson Bueno de. **Teoria e prática da prova no processo do trabalho**. 2007. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 77. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031594.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

²⁹⁷ PESSOA, Marcos Serejo de Paula. Meios de prova típicos e atípicos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 9, p. 88324-88338, 2021. p. 88327. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/35705/pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

²⁹⁸ GRECO, Leonardo. A prova no processo civil: do código de 1973 ao novo código civil. **Scientia Iuris**, v. 5, p. 93-123, 2002. p. 100. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11161/9908>. Acesso em: 24 dez. 2023.

²⁹⁹ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, v. 11, n. 1, p. 7-23, jan./jun. 2008. p. 8. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/2246/1847>. Acesso em: 19 dez. 2023.

fato pode ser atestada por meio de ata lavrada por tabelião, que é detentor de fé pública. Dessa forma, a ata notarial é um instrumento de grande relevância processual, podendo comprovar fatos transeuntes, que seriam muito difíceis de serem comprovados por outros meios de prova típicos ou atípicos, ainda, por forma do artigo 405³⁰⁰, também do Código de Processo Civil, a ata notarial é um documento público. Nesses termos, uma vez que o tabelião é dotado de fé pública, a “ata notarial faz prova suficiente daquilo que o notário declare ter presenciado”³⁰¹.

Logo em seguida, entre os artigos 385 e 388, o código processual trata sobre o depoimento pessoal, de maneira técnica, ou seja, positiva a forma como o depoimento pessoal deve ocorrer, que, como regra, acontece em audiência. Destaca-se o §2º³⁰² do artigo 385, que proíbe, expressamente, a parte que ainda não prestou depoimento de assistir ao depoimento da parte contrária. Essa proibição ocorre diante da possibilidade de constrangimento de uma das partes sobre a outra, mas também do fato de que a oitiva da parte contrária pode interferir no depoimento da outra parte³⁰³. Também merece destaque o artigo 385, §3º³⁰⁴, que garante a possibilidade de o depoimento pessoal para a parte que residir em comarca distinta daquela em que a audiência estiver ocorrendo ser realizado por meio de videoconferência. Este dispositivo revela as tecnologias podem e devem ser usadas pelo Poder Judiciário,

³⁰⁰ **Código De Processo Civil:** Art. 405. “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”. *In*: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

³⁰¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 261.

³⁰² **Código De Processo Civil:** Art. 385. “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. § 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte”. *In*: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

³⁰³ LEVATE, Luiz Gustavo; THIBAU, Vinícius Lott. Apontamentos críticos sobre o depoimento pessoal por videoconferência. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 2, p. 196-204, 2020. p. 199. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/16/19>. Acesso em: 19 dez. 2023.

³⁰⁴ **Código De Processo Civil:** Art. 385. “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento”. *In*: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

visando garantir, inclusive, o acesso à justiça, previsto como direito fundamental no artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, garantindo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A grande finalidade do depoimento pessoal é trazer para o processo informações relevantes para o convencimento do juiz e provocar uma confissão³⁰⁵, que, de certa forma, ainda que o Código de Processo Civil tipifique como um meio de prova distinto do depoimento pessoal, em um capítulo à parte, entre os artigos 389 e 395, não deixa de ser uma de suas modalidades.

Nesse prisma, conceitualmente, a confissão está definida no artigo 389 do código processual com a seguinte redação: “há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário”, porém há necessidade de complementar este conceito, na medida em que precisa decorrer de um ato voluntário da parte, uma vez que o próprio artigo 393³⁰⁶ do CPC garante que a confissão pode ser anulada, uma vez constatada a coação ou o erro de fato.

A principal regra que deve ser observada no que tange à confissão está prevista no artigo 392³⁰⁷ do CPC, garantindo que não pode versar sobre direitos indisponíveis, na medida em que este dispositivo recai sobre o estado da pessoa e não contra o fato em si, como em uma ação de investigação de paternidade, em que a legislação garante o direito à filiação. Nesse caso, apenas a confissão não pode ser suficiente para formar o convencimento do magistrado³⁰⁸.

Ainda sobre a confissão, o código processual, em seu artigo 390³⁰⁹, afirma que há duas modalidades de confissão, quais sejam, espontânea ou provocada, cujas

³⁰⁵ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3. ed. Barueri: Grupo GEN, 2023. p. 287.

³⁰⁶ **Código de Processo Civil**: Art. 393. “A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

³⁰⁷ **Código De Processo Civil**: Art. 392. “Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

³⁰⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. Barueri: Grupo GEN, 2018. p. 379.

³⁰⁹ **Código De Processo Civil**: Art. 390. “A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. § 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial. § 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

definições se encontram nos §§1º e 2º, respectivamente. Assim, conforme a definição do próprio código em comento, a confissão espontânea pode ser realizada não apenas pela parte, mas também por qualquer pessoa que tenha procuração específica para a realização deste ato, por outro lado, a confissão provocada, que, conforme mencionada, é uma das finalidades do depoimento pessoal, ocorre em audiência de instrução e julgamento e deve constar no termo do depoimento³¹⁰.

Avançando pelos meios típicos de provas processuais, o CPC positiva, entre os artigos 405 e 429, a prova documental, que pode ser interpretada em a) sentido estrito, com a exigência da própria escrita, que registra um fato, ou b) sentido *lato*, que, conceitualmente, pode ser definida como aquela que serve para representar algo de modo perene, isto é, pode ser por escrito, desenhos, fotografias, roupas³¹¹, “tudo que pode representar manifestação de pensamento e dos fatos”³¹².

Conforme amplamente demonstrado ao longo desta pesquisa, a tecnologia mudou a forma como o indivíduo se comporta e vive em sociedade, inclusive em relação ao Direito. Diante dessa situação, uma vez que o Código de Processo Civil foi publicado em 2015, ou seja, momento em que a tecnologia já fazia parte da vida cotidiana da sociedade, há previsão expressa sobre a prova por meio de documentos eletrônicos.

Atenta-se ao fato de que o código processual não trouxe junto aos documentos eletrônicos os *prints* extraídos das redes sociais, no entanto, optou o legislador por garantir a tipicidade desse meio de prova junto às demais provas documentais, no artigo 422, §1º, com a seguinte redação:

Art. 422: As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. § 1º: As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que

³¹⁰ TONTINI, Cristina Furuta de Moraes. **Meios de obtenção e produção de provas**. Indaial: Uniasselvi, 2020. p. 30. Disponível em: <https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=23682>. Acesso em: 5 jan. 2024.

³¹¹ FEROLLA, Guido; NAVES, José Paulo Micheletto; ZUGAIBE, Nathália Cassola. Documento eletrônico como meio de prova no processo penal brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 12, n. 1, p. 153-174, 2016. p. 6. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13517>. Acesso em: 22 dez. 2023.

³¹² SOUZA, Edson Bueno de. **Teoria e prática da prova no processo do trabalho**. 2007. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 78. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031594.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia³¹³.

O legislador garantiu que diante de dúvidas sobre a autenticidade dos *prints* extraídos das redes sociais é possível que um perito especializado, mediante análise possa validar a referida prova. No entanto, ainda que não tenha dado a possibilidade dessa autenticação ser feita mediante ata notarial, lavrada por tabelião dotado de fé pública, a jurisprudência vem admitindo esse meio para garantir a validade dos *prints* extraídos de redes sociais.

Diante da positivação do uso de *print* de conteúdos compartilhados em redes sociais como prova processual, no capítulo dedicado às provas documentais, influencia-se, que para o legislador, documento eletrônico são apenas aquelas espécies de documentos que exigem assinatura.

Ainda que de forma tímida, em apenas três artigos – 439, 440 e 441 –, o código processual trouxe regras sobre os documentos eletrônicos. A primeira preocupação, expressa no artigo 439³¹⁴, refere-se à conversão dos documentos eletrônicos em físicos, garantindo, assim, a sua utilização em processos que ainda tramitam em autos físicos³¹⁵, no entanto, o próprio diploma em comento já prevê que diante da impossibilidade de conversão incumbe ao magistrado a apreciação em relação ao seu valor probante, conforme dispõe a redação do artigo 440³¹⁶. O artigo 441³¹⁷ admite a utilização dos documentos eletrônicos, desde que sua produção e a conservação estejam de acordo com a legislação específica.

³¹³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

³¹⁴ **Código de Processo Civil**: Art. 439. “A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

³¹⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. Barueri: Grupo GEN, 2018. p. 375.

³¹⁶ **Código de Processo Civil**: Art. 440. “O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

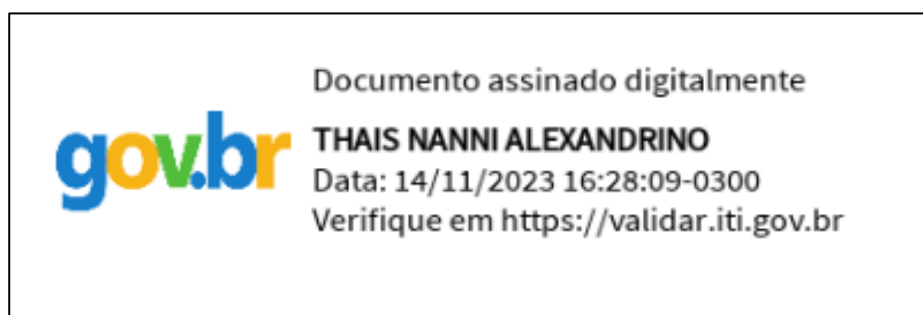
³¹⁷ **Código e Processo Civil**: Art. 441. “Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

Nesse sentido, a utilização de documentos eletrônicos está condicionada a duas questões específicas: a) a possibilidade de sua conversão em documento físico e b) a garantia da autenticidade.

Ainda que o Código de Processo Civil seja recente e que à época de sua publicação a tecnologia já fazia parte do cotidiano das pessoas, inclusive do Poder Judiciário, a evolução tecnológica continuou, assim, hoje, o próprio ambiente virtual possibilita meios de controle, como é o caso da assinatura digital³¹⁸, que proporciona ao documento eletrônico, com esse tipo de assinatura, a mesma validade de um documento físico assinado, inclusive, com regulamentação por meio do Decreto nº 10.543/2020. Assim, tem-se que um documento assinado eletronicamente tem validade perante o Poder Judiciário, na medida em que há formas de verificação de sua autenticidade.

Sobre essa questão, merece destaque o fato de que qualquer cidadão brasileiro pode ter uma assinatura digital, gratuitamente, proporcionada pelo Governo Federal. Para tanto, basta que seja realizado um cadastro no Portal Gov.br³¹⁹ e seguir as instruções para a assinatura de um documento em formato PDF, nos termos da **Figura 12**.

Figura 12 - Exemplo de assinatura eletrônica realizada pelo portal gov.br



Conforme indicado pela **Figura 12**, a assinatura digital por meio do sistema criado pelo Governo Federal leva consigo o selo do gov.br e pode ter sua autenticidade verificada não apenas pelo magistrado, mas por qualquer pessoa que integre a demanda processual. Assim, diante da segurança proporcionada pela

³¹⁸ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2016. p. 149.

³¹⁹ BRASIL. Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. **Assinatura Eletrônica do GOV.BR**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica>. Acesso em: 20 dez. 2023.

assinatura digital e da autorização legal, os documentos eletrônicos podem ser equiparados aos documentos físicos.

Seguindo pelos meios de provas tipificados pelo Código de Processo Civil, o artigo 442, e seguintes, regulamenta a prova testemunhal, que deve ser sempre prestada por uma pessoa física, plenamente capaz e que não tenha relação com o processo ou com as partes, respondendo às perguntas que lhe forem feitas, apenas contando a verdade³²⁰, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, previsto no artigo 342³²¹ do Código Penal, com previsão de majoração da pena diante da comprovação de suborno. A finalidade da prova testemunhal é trazer para o processo uma pessoa que presenciou fatos relevantes para a solução da lide, sendo que sua percepção pode ocorrer “diretamente sobre o fato controverso ou sobre fato outro que indiretamente possa influenciar a resolução do litígio”³²².

A prova pericial pode ser produzida a depender da complexidade da matéria, ou seja, quando há um assunto que depende de uma avaliação por profissional especializado para que a lide seja solucionada³²³. Conforme é definida pelo artigo 464 do CPC: “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”. Compreende-se, portanto, que a prova pericial é aquela que depende da *expertise* de um profissional qualificado, nomeado pelo juiz, que traz para a controvérsia jurídica elementos técnicos que objetivam esclarecer um fato³²⁴.

Tem-se a inspeção judicial, positivada entre os artigos 481 e 484, que se trata de uma prova por meio da qual o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, acompanhado ou não de perito ou assistente judicial, dirige-se ao local para a averiguações *in locuo*³²⁵. É uma possibilidade de o próprio magistrado ter a percepção

³²⁰ SOUZA, Edson Bueno de. **Teoria e prática da prova no processo do trabalho**. 2007. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 81. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031594.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

³²¹ **Código Penal**: Art. 342. “Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta”. In: BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 dez. 2023.

³²² RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3. ed. Barueri: Grupo GEN, 2023. p. 295.

³²³ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2016. p. 161.

³²⁴ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3. ed. Barueri: Grupo GEN, 2023. p. 298.

³²⁵ TONTINI, Cristina Furuta de Moraes. **Meios de obtenção e produção de provas**. Indaial: Uniassevi, 2020. p. 30. Disponível em:

direta da pessoa ou coisa, isto é, serão usados como meio de prova os sentidos humanos do julgador. Após a conclusão da inspeção, o magistrado deverá lavrar um auto circunstanciado, contendo as informações que julgar relevantes³²⁶. Nos termos do artigo 484, parágrafo único, do CPC: “o auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia”.

Conforme mencionado, as provas atípicas são aquelas que não se encontram expressas na legislação, no entanto, isso não implica que sua produção deva ocorrer de forma residual ou que haja hierarquia entre as provas típicas e atípicas³²⁷.

Diante das provas apresentadas pelas partes, o magistrado deve se ater aos critérios que regem o direito probatório, não sendo permitido que suas impressões pessoais afetem o resultado da lide.

Dessa forma, o artigo 371³²⁸ do diploma processual civil determina que o magistrado deverá apreciar todas as provas anexadas aos autos, independentemente da parte que a produziu e se houver a necessidade de indeferimento de qualquer prova deverá o fazer por decisão motivada, conforme a previsão do artigo 370, parágrafo único³²⁹, do código em comento.

Para formar seu convencimento, o juiz deve apreciar todas as provas trazidas pelas partes, sejam elas típicas ou atípicas, devendo valorá-las de forma motivada e fundamentada³³⁰.

<https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=23682>
4. Acesso em: 5 jan. 2024.

³²⁶ RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3. ed. Barueri: Grupo GEN, 2023. p. 417.

³²⁷ PESSOA, Marcos Serejo de Paula. Meios de prova típicos e atípicos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 9, p. 88324-88338, 2021. p. 88329. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/35705/pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

³²⁸ **Código de Processo Civil**: Art. 371. “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

³²⁹ **Código De Processo Civil**: Art. 370. “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

³³⁰ PESSOA, Marcos Serejo de Paula. Meios de prova típicos e atípicos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 9, p. 88324-88338, 2021. p. 88334. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/35705/pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

5.4 A PROVA ILÍCITA E SUA ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO CIVIL

Conforme mencionado, a produção de provas em um processo decorre do direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa, previsto no artigo 5º, inc. LV³³¹, da Constituição Federal, no entanto, a própria Carta Magma prevê, também sob o mesmo rol dos direitos fundamentais, a expressa vedação ao uso de provas ilícitas, em seu artigo 5º, inc. LVI³³². Com efeito, a prova ilícita não é a única prova impedida pelo ordenamento jurídico, nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover leciona que as provas vedadas são gênero, que contempla duas espécies, quais sejam, as provas ilícitas e as ilegítimas³³³.

As provas ilegítimas são aquelas que violam os preceitos normativos do direito processual no momento de sua produção, já no que tange à prova ilícita ou “ilicitamente obtida, é de se entender a prova colhida com infração a normas ou princípios de direito material, sobretudo de direito constitucional [...] pressupõe uma violação no momento da colheita da prova”³³⁴.

Nesse sentido, trazendo o conceito de provas ilícitas para a realidade da pesquisa, compreende-se que as provas, que, ao serem produzidas, violam os direitos da personalidade são consideradas provas ilícitas, assim, tem-se que os *prints* de

³³¹ **Constituição Federal:** Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. *In:* BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

³³² **Constituição Federal:** Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. *In:* BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

³³³ GRINOVER *apud* CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CARVALHO, Frederico Ives Miná Arruda de. A admissibilidade dos meios de prova ilícitos no processo civil: uma análise a partir da conformação contemporânea dos poderes instrutórios do juiz e da técnica de ponderação do art. 489, § 1º do CPC/2015. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 25, n. 10, p. 366-384, jan./abr. 2020. p. 372. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5711/5090>. Acesso em: 31 dez. 2023.

³³⁴ AVOLIO *apud* CABELEIRA, Carlos Vinicius Soares. **Prova ilícita no Processo Civil**. 2010. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010. p. 32-33. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/f010c4a5-a412-42f8-aad7-146c6e2376bb/content>. Acesso em: 31 dez. 2023.

contas privadas de *Instagram*, obtidos sem a autorização do proprietário do perfil, foram ilicitamente obtidas diante de grave violação aos direitos da personalidade.

A vedação à prova ilícita visa atribuir segurança jurídica ao processo e, sobretudo, às partes, na medida em que não é permitido que os direitos de uma das partes sejam mitigados enquanto a outra parte se valha de qualquer meio para comprovar os fatos por ela alegados³³⁵, assim, compreende-se que o uso da prova ilícita contamina todo o processo. Complementando com as palavras de Mirabet: a “prova colhida com transgressão aos direitos fundamentais do homem é totalmente inconstitucional e, conseqüentemente, deve ser declarada a sua ineficácia como substrato probatório capaz de abalizar uma decisão judicial”³³⁶.

Ao positivar, sob o rol dos direitos fundamentais a inadmissibilidade do uso de provas ilícitas em processos, a Constituição Federal retirou qualquer discricionariedade do julgador³³⁷, no entanto, conforme mencionado, também sob o mesmo rol fundamental, encontra-se positivado o direito à produção de provas. É diante de situações conflitantes entre esses direitos que se ergue a máxima de que nenhum direito fundamental é absoluto, pois estes encontram limites em outros direitos fundamentais.

Nesse prisma, diante dessa situação conflitante, deve-se recorrer ao exame de ponderação, analisando a situação em concreto, para, então, decidir qual direito deve sobressair. Verifica-se que tanto o verbo ponderar quanto o substantivo ponderação possuem aplicação não apenas no âmbito jurídico, na medida em que as decisões humanas envolvem um certo tipo de ponderação, definindo os prós e os contras para uma decisão mais racional. Essa forma de ponderação também é a que o julgador aplica diante de um caso que envolve um conflito de normas fundamentais³³⁸,

³³⁵ PESSOA, Marcos Serejo de Paula. Meios de prova típicos e atípicos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 9, p. 88324-88338, 2021. p. 88328. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/35705/pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

³³⁶ SCHIMIDT, Shauma Schiavo. A prova ilícita no direito de família. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**, Maceió, v. 2, n. 1, 2011. p. 4. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/810>. Acesso em: 31 dez. 2023.

³³⁷ CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CARVALHO, Frederico Ives Miná Arruda de. A admissibilidade dos meios de prova ilícitos no processo civil: uma análise a partir da conformação contemporânea dos poderes instrutórios do juiz e da técnica de ponderação do art. 489, § 1º do CPC/2015. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 25, n. 10, p. 366-384, jan./abr. 2020. p. 374. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5711/5090>. Acesso em: 31 dez. 2023.

³³⁸ ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 25-48, jan./jun. 2010. p. 31. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4049080>. Acesso em: 31 dez. 2023.

ponderando “um interesse específico com outro interesse específico contraposto, e não com a sua generalidade”³³⁹.

Realizado o juízo de ponderação que admite o uso da prova ilícita no processo há o reconhecimento da inconstitucionalidade diante da obtenção da prova, no entanto, sua eficácia é mitigada, a fim de que haja um equilíbrio jurídico entre os valores conflituosos³⁴⁰.

Tem-se que a prova ilícita pode ser aceita em um processo civil quando foi capaz de evidenciar um fato necessário para a tutela de um direito, que, no caso concreto, merece ser preservado, ainda que haja a violação aos direitos da personalidade, na forma de obtenção da prova, e violação ao dispositivo constitucional sobre a sua inaplicabilidade.

5.5 O CONTEÚDO DAS REDES SOCIAIS COMO PROVA PROCESSUAL E SEU VALOR PROBATÓRIO

O surgimento da Internet facilitou a forma de comunicação entre os indivíduos e fez com que o Poder Judiciário encontrasse novos desafios processuais, modernizando-se. Assim, “o processo digital abriu caminhos para o acesso à justiça e trouxe novas situações ao processo”³⁴¹.

Os *posts* compartilhados nas redes sociais passaram a serem usados como meios para provar os fatos alegados pelas partes, na medida em que constituem dados de conteúdo³⁴². Ainda que as redes sociais estejam complementemente introduzidas no cotidiano do indivíduo, a forma de usufruí-las ainda está em processo de

³³⁹ SOUZA, Lucas Daniel Ferreira; BARBUGLIO, Daniele. A admissibilidade das provas ilícitas no direito de família diante do princípio da ponderação. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 16, n. 30, p. 283-299, jan./jun. 2016. p. 292. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/2881/1723>. Acesso em: 31 dez. 2023.

³⁴⁰ ALVES, Francisco Luís Rios. Prova ilícita e sua admissão no processo civil. **Revista da Esmape**, Recife, v. 18, n. 38, p. 295-392, 2013. p. 363. Disponível em: https://ns1.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/FranciscoLuisRiosAlves/Prova_esmape_n38_2013.pdf. Acesso em: 31 dez. 2023.

³⁴¹ COSTA, Juliana Batista; BATISTA, Daniela Pozza. As redes sociais como meio de provas no processo civil. **Revista do Curso de Direito**, v. 16, n. 16, p. 77-92, 2021. p. 84. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/10707/7744>. Acesso em: 24 dez. 2023.

³⁴² GONÇALVES, Hugo Miguel Pereira. **O valor probatório das imagens recolhidas nas redes sociais**. 2013. 76 f. Dissertação (Mestrado Integrado em Ciências Políticas) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2013. p. 49. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32203/1/O%20Valor%20Probat%c3%b3rio%20das%20Imagens%20Recolhidas%20nas%20Redes%20Sociais%20-%20Asp.%20Gon%c3%a7alves.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023.

aprendizado por toda a sociedade, isso porque as pessoas ainda não compreendem a dimensão daquilo que está sendo compartilhado, conforme apontam Graminho e Ferreira:³⁴³

[...] conectadas às redes sociais, as pessoas imaginam estar em outro mundo, parecendo que seus comentários, opiniões, postagens e "curtidas" passam despercebidas. Porém, essa plena liberdade de expressão não pode ser confundida com abusos, desrespeitos e ofensas a terceiros.

O uso descontrolado da liberdade de expressão nas redes sociais vem permitindo que muitas pessoas passem a atingir os direitos de outras³⁴⁴ e, principalmente, a expor suas próprias vidas, que passaram a ser facilmente utilizadas como um meio de prova contra o próprio usuário que compartilhou o conteúdo³⁴⁵.

Admite-se, portanto, a aplicação da teoria da aparência, que implica em reconhecer uma situação de fato, manifestada como verdadeira, contradizendo uma situação jurídica manifestada³⁴⁶. O conteúdo compartilhado nas redes sociais faz com que, cada vez mais, a teoria da aparência seja aplicada como forma de contestar uma alegação ou, até mesmo, de motivar uma lide judicial.

Um grande exemplo disso é em relação ao Direito de Família, em ações de pensão alimentícia, em que alimentante faz de tudo para blindar seu patrimônio, evitando pagar um valor justo ao alimentado, no entanto, ostenta em suas redes sociais um padrão de vida não compatível com aquele declarado³⁴⁷.

³⁴³ GRAMINHO, Karoline; FERREIRA, Bárbara Silveira. Redes sociais: postagens de empregados podem levar à demissão por justa causa. *In*: TOALDO, Adriane Medianeira; CERVI, Mauro Luiz (orgs.). **As redes sociais e os novos desafios ao sistema processual brasileiro**. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 42. Disponível em: https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_9a6584844fb840c0b27bfdafcb1dfbb0.pdf#page=35. Acesso em: 24 dez. 2023.

³⁴⁴ PERRONE, Moema Rallyme Bittencourt Soares. O uso das redes sociais como meio de prova no processo do trabalho. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 2928-2943, 2023. p. 2937. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10070/3957>. Acesso em: 24 dez. 2023.

³⁴⁵ ZOCA, Graciele Cristina; GABIRA JUNIOR, Ayrton Ferreira. Execução de alimentos: o uso das mídias sociais como prova. *In*: REIS, Daniele Fernandes; PEREIRA, Bruno Gomes (orgs.) **Direito e Sociedade: pesquisa no âmbito jurídico**. Londrina: Científica, 2023. p. 206. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/50576/4/Direito%20e%20Sociedade%20-%20pesquisa%20no%20ambito%20juridico.pdf#page=206>. Acesso em: 24 dez. 2023.

³⁴⁶ FIUZA, César Augusto de Castro; CHAVINHO, Mateus Bicalho de Melo. A teoria da aparência no direito de família. Breves considerações sobre a necessária distinção entre o casamento putativo e o casamento aparente. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 2, n. 1, p. 278- 307, 2015. p. 298. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/575/573>. Acesso em: 24 dez. 2023.

³⁴⁷ ZOCA, Graciele Cristina; GABIRA JUNIOR, Ayrton Ferreira. Execução de alimentos: o uso das mídias sociais como prova. *In*: REIS, Daniele Fernandes; PEREIRA, Bruno Gomes (orgs.) **Direito e Sociedade: pesquisa no âmbito jurídico**. Londrina: Científica, 2023. p. 218. Disponível em:

Em 2020, a Defensoria Pública do Estado do Ceará informou que o conteúdo das redes sociais, como o *Instagram*, o *WhatsApp*, o *e-mail*, entre outras, pode ser utilizado como meio de prova processual, com fundamento no artigo 369³⁴⁸ do Código de Processo Civil. No entanto, o Defensor Público Sérgio Luís de Holanda faz importante consideração sobre a possível adulteração dessas provas, já que “podem ser cometidas por algumas pessoas, comprometendo a autenticidade e a integridade do conteúdo”³⁴⁹.

O próprio Código de Processo Civil autoriza o uso de *print* como um meio típico de prova processual, em seu artigo 422, §1º, no entanto, uma vez que haja dúvidas acerca de sua autenticidade, o diploma em comento determina que seja realizada uma perícia técnica, capaz de validar ou não a referida prova. Entretanto, diante da possibilidade de apagar conversas e *prints* das redes sociais, estes meios de prova passaram a ser questionados ante a sua autenticidade e a ter um valor probatório relativo³⁵⁰.

Diante da necessidade de comprovar a autenticidade das provas digitais, viu-se na ata notarial uma alternativa viável para que os *prints* extraídos das redes sociais passassem a ser usados como uma forma de comprovar os fatos alegados pelas partes, já que este meio de prova (ata notarial) detém fé pública³⁵¹.

Em decisões proferidas, o STJ compreendeu que os *prints* de conversas realizadas por meio do aplicativo *WhatsApp* são meios provas processuais legítimos, no entanto, não vê como uma obrigação, da parte que elaborou a prova, de que seja

<https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/50576/4/Direito%20e%20Sociedade%20-%20pesquisa%20no%20ambito%20juridico.pdf#page=206>. Acesso em: 24 dez. 2023.

³⁴⁸ **Código de Processo Civil**: Art. 369. “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

³⁴⁹ MENSAGENS de texto, áudio e fotos em redes sociais funcionam como provas em processos judiciais. **Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPE-CE)**, 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mensagens-de-texto-audio-e-fotos-em-redes-sociais-funcionam-como-provas-em-processos-judiciais/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

³⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2283331 - GO 2023/0017874-5**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 18 de abril de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201660936&dt_publicacao=20/04/2023. Acesso em: 24 dez. 2023.

³⁵¹ ZOCA, Graciele Cristina; GABIRA JUNIOR, Ayrton Ferreira. Execução de alimentos: o uso das mídias sociais como prova. In: REIS, Daniele Fernandes; PEREIRA, Bruno Gomes (orgs.) **Direito e Sociedade**: pesquisa no âmbito jurídico. Londrina: Científica, 2023. p. 218. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/50576/4/Direito%20e%20Sociedade%20-%20pesquisa%20no%20ambito%20juridico.pdf#page=206>. Acesso em: 24 dez. 2023.

lavrada a ata notarial, na medida em que o “artigo 384 do Código de Processo Civil trata-se de mera faculdade, não havendo exigência legal nesse sentido”³⁵².

Compreende-se que a ata notarial não é um requisito para que os *prints* de redes sociais sejam usados como provas processuais, nesse sentido, em casos em que os *prints* das redes sociais não geram dúvidas sobre sua veracidade ou quando o conteúdo dos *prints* são tidos como verdadeiros já que estão corroborados com outros meios de prova, conforme argumenta a Ministra Laurita Vaz, do STJ³⁵³:

[...] a Corte *a quo* afastou a necessidade de transcrição, por ato notarial, dos diálogos feitos por aplicativo, a partir dos seguintes fundamentos: (...) c) a ameaça pode ser comprovada por qualquer meio; d) o disposto no art. 384 do Código de Processo Civil constitui mera faculdade. As razões do recurso especial, entretanto, estão dissociadas desses fundamentos, que sequer são mencionados, e não impugnam concretamente nenhum deles, mas se limitam a sustentar, genericamente, a necessidade do ato notarial para utilização dos diálogos como prova.

Diante do cenário tecnológico, que fez com que a sociedade se adaptasse a uma nova realidade de comunicação, o Poder Judiciário teve, também, que se adaptar e assumir os novos meios de provas processuais. Para tanto, conforme mencionado, há sempre a necessidade de verificação da autenticidade, o que não implica na necessidade da ata notarial, já que há possibilidade de não haver dúvidas quanto à veracidade dos *prints* das redes sociais ou, até mesmo, quando os próprios *prints* relatam o mesmo fato que outros meios de provas acostados aos autos, sendo usados apenas para corroborar com a verdade dos fatos alegados pela parte.

³⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1618394 SP 2019/0334152-9**. Relator: Min. Laurita Vaz, 21 de agosto de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903341529&dt_publicacao=29/09/2020. Acesso em: 25 dez. 2023.

³⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1618394 SP 2019/0334152-9**. Relator: Min. Laurita Vaz, 21 de agosto de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903341529&dt_publicacao=29/09/2020. Acesso em: 25 dez. 2023.

6 O COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE CONTEÚDO DISPONIBILIZADO EM REDES SOCIAIS E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O capítulo 1 desta pesquisa tratou sobre os direitos da personalidade, apenas em seu aspecto geral. Assim, neste capítulo, os direitos da personalidade que possuem maior relevância para a pesquisa serão abordados em profundidade, sendo eles: a intimidade, a liberdade de expressão e a inviolabilidade do sigilo das comunicações. Posteriormente, será analisado como o STJ vem julgando os casos de violação dos direitos da personalidade ocorridos na rede social, por meio do julgamento no Recurso Especial nº 1903273-PR, que tratou sobre o compartilhamento indevido de conteúdo disponibilizado no *WhatsApp*.

Uma vez que no Capítulo 4 restou cabalmente demonstrado que as contas privadas de *Instagram* se comportam como uma rede social de comunicação digital, semelhante aos grupos privados de *WhatsApp*, por meio da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB) será abordada a possibilidade de aplicação analógica da decisão proferida pelo STJ aos casos de violação de direitos da personalidade ocorridos nas contas privadas de *Instagram*.

6.1 O DIREITO À INTIMIDADE SOB O ASPECTO DA PERSONALIDADE E SUAS FORMAS DE VIOLAÇÃO NAS REDES SOCIAIS

Historicamente, o direito à intimidade teve como grande referencial a Revolução Francesa, na medida em que este direito era controlado pelo monarca, mas sua interferência foi cessada com este marco histórico³⁵⁴. Avançando cronologicamente, já no século XX, em 1948, nota-se que o direito à intimidade ganhou grande repercussão, no âmbito internacional, com a publicação da

³⁵⁴ BOLISINA, Iuri. **Direito à Extimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 18.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê a proibição de intromissões arbitrárias na vida privada³⁵⁵, em seu artigo 12³⁵⁶.

Passando à análise desse direito quanto à atual realidade legislativa brasileira, observa-se que se encontra positivado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inc. X³⁵⁷, sob o rol dos direitos fundamentais, e de imediato é tratado como inviolável. Isso ocorre na medida em que constitui clara violação ao direito à intimidade a divulgação de conteúdo de cunho íntimo e desnecessário ao interesse público, transformando-o em “diversão ou entretenimento”³⁵⁸.

O fato de o direito à intimidade estar no mesmo dispositivo constitucional que o direito à vida privada faz com que Miranda, e parte da doutrina, compreenda que a privacidade e a intimidade são sinônimas, uma vez que ambos os direitos resguardam o indivíduo de perturbações de terceiros e do Estado³⁵⁹, já que diante dos “preceitos contidos na própria Constituição, tal interpretação não parece ser relevante”³⁶⁰.

Há quem os compreendam como direitos distintos, porém, complementares. Cumpre esclarecer que tal diferenciação encontra razão de existir, de modo que a própria Constituição Federal trouxe, expressamente, ambos os direitos. Adota-se, portanto, o posicionamento de Cavero, afirmando que o direito à

³⁵⁵ ROBL FILHO, Ilton Norberto. Direito, intimidade e vida privada: uma perspectiva histórico-política para uma delimitação contemporânea. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 1, p. 184-205, ago./dez. 2006. p. 186. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14841>. Acesso em: 8 ago. 2023.

³⁵⁶ **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**: Art. 12º: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei”. In: FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**: admitidos pela Convenção Nacional em 1793 e afixada no lugar das suas reuniões. 1793. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM4SS44-Declara_o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cidad_o.docx%201793.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

³⁵⁷ **Constituição Federal**: Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. In: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

³⁵⁸ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. p. 157.

³⁵⁹ GONZALES, Douglas Camarinha. O direito à privacidade e à comunicação eletrônica. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 1, p. 1-10, jun. 2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/62154/direito_privacidade_comunicacao_eletronica.pdf. Acesso em: 1 ago. 2023.

³⁶⁰ MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**: uma perspectiva de futuro. Barueri: Grupo GEN, 2013. p. 233.

privacidade abrange os comportamentos e eventos pertinentes aos relacionamentos pessoais em geral, ou seja, aqueles que o indivíduo não deseja que sejam divulgados ao público. Por outro lado, o direito à intimidade se refere às relações ainda mais íntimas, envolvendo familiares e amigos mais próximos³⁶¹.

Nessa mesma corrente, em uma diferenciação mais precisa, Moraes compreende a intimidade como uma relação subjetiva, ou seja, relacionada ao íntimo da pessoa humana e suas relações com um núcleo próximo, enquanto a vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, como as relações comerciais, de trabalho, de estudo, entre outras³⁶².

Agra *et al.*³⁶³ vai além ao afirmar que esta diferenciação entre a intimidade e a vida privada foi uma preocupação do legislador ordinário, tamanha a importância desses dois direitos para a pessoa humana, inclusive, tratando do resguardo da intimidade diante do princípio da publicidade dos processos judiciais:

[...] o cuidado foi de tal forma que preferiu deixar consignado que os bens protegidos, de forma genérica, no artigo 5º, inciso X, são: vida privada, intimidade, honra e imagem. A primeira observação que pode ser feita é que o Constituinte tratou diferentemente vida privada de intimidade. Cuidou minuciosamente dos dois temas. Poderia ter garantido, genericamente, a privacidade. Preferiu, no entanto, garantir de forma explícita tanto a vida privada quanto a intimidade. Em outro momento do texto, volta a prestigiar a intimidade, autorizando, em homenagem a ela, a quebra da publicidade do processo (art. 5º, inciso LX)³⁶⁴.

É possível compreender que a intimidade não é dotada de um espaço físico, mas sim de questões intrínsecas ao indivíduo, ou seja, não se pode afirmar que a intimidade ocorre dentro das paredes do lar das pessoas, já que também se relaciona com o compartilhamento de sentimentos, pensamentos e experiências profundas³⁶⁵. Assim, o direito à intimidade deve ser observado sob dois prismas: a) o direito de impedir que terceiros obtenham informações sobre a vida privada; b) o direito de que

³⁶¹ CAVERO *apud* NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997. p. 91.

³⁶² MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. p. 157.

³⁶³ AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição federal de 1988**. Barueri: Grupo GEN, 2009. p. 110.

³⁶⁴ AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição federal de 1988**. Barueri: Grupo GEN, 2009. p. 110.

³⁶⁵ MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais: uma perspectiva de futuro**. Barueri: Grupo GEN, 2013. p. 224.

ninguém divulgue informações sobre a vida privada a outrem³⁶⁶, sendo considerado um direito inviolável em seus dois aspectos fundamentais.

O indivíduo é quem deve controlar a circulação das informações a seu respeito, na medida em que se tratam de informações pessoais. Canotilho observa que a intimidade compreende um aspecto de *inputs*, já que o indivíduo exerce o poder de escolha do que ouvir, ler, ver e, inclusive, sentir, mas também compreende um aspecto de *outputs*, que se relaciona com o controle da informação pessoal, que não deve ser compreendida como segredo ou confidencialidade, mas sim como “informações que tornem a pessoa identificada ou identificável”³⁶⁷.

É esse controle das informações que desencadeia a vontade do titular, desempenhando um papel central, afinal, “trata-se de direito, aliás, em que mais se exalça a vontade do titular, a cujo inteiro arbítrio queda a decisão sobre a divulgação”³⁶⁸.

Conforme mencionado ao longo desta pesquisa, o conceito de intimidade vem sofrendo mudanças diante dos novos dogmas da sociedade em rede. A necessidade de pertencimento social fez com que a intimidade passasse a ser exposta nas redes sociais, hoje, aquela icônica fala do filósofo René Descartes, “penso, logo existo”, deu lugar a uma nova realidade resumida em “posto, logo existo”³⁶⁹.

Ao positivar os direitos à privacidade e à intimidade, de forma distinta, o constituinte já se preocupava com a tutela da intimidade diante dos avanços tecnológicos³⁷⁰:

[...] se já havia preocupação com o desenvolvimento tecnológico, invasor da privacidade, nos idos de 1988, tais preocupações se fizeram mais do que justificadas passados vinte anos. A Internet, por exemplo, é capaz de recolher uma foto de forma indevida, violando a privacidade, e colocá-la na rede mundial, provocando danos irreparáveis.

³⁶⁶ MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais**: uma perspectiva de futuro. Barueri: Grupo GEN, 2013. p. 232.

³⁶⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 294.

³⁶⁸ BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 174.

³⁶⁹ VAZ, Gabriel Medeiros; MALTA, Francisco Carlos. Posto logo existo: um estudo sobre notícias que viram entretenimento nas redes sociais. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, 23., 2018, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: INTERCOM, 2018. p. 3. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2018/resumos/R63-0618-1.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

³⁷⁰ AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição federal de 1988**. Barueri: Grupo GEN, 2009. p. 109.

Essa preocupação do constituinte se torna cada vez mais evidente, na medida em que a intimidade vem se expandindo e ganhando novos contornos diante dos avanços tecnológicos referentes à comunicação virtual, ao comércio eletrônico, à locomoção e, sobretudo, ao círculo social do indivíduo, que o coloca diante de exposição permanente, nesse sentido, “é fato que as esferas da intimidade têm-se reduzido com a internet e os novos meios eletrônicos”³⁷¹.

Diante dessa exposição voluntária da intimidade nas redes sociais, a sociedade vem rediscutindo seu conceito, sendo que, até o presente momento, ao que parece ser mais adequado, Tisseron definiu que a intimidade “remete a ideia de uma escolha pessoal, isto é, de uma intenção [...], a intimidade é onde eu quero, quando eu quero”³⁷².

Nesse sentido, diante de uma necessidade de pertencimento social, a exposição voluntária da intimidade nas redes sociais não pode ser compreendida como uma autoviolação, já que, uma vez tratada com este enfoque, seria anacrônica ao contexto social³⁷³.

Observa-se que os direitos da personalidade devem ser tutelados tanto na esfera pública, em relação a violações por parte do próprio Estado – relação horizontal – quanto na esfera privada, em que a tutela ocorre por meio de uma relação horizontal entre particulares³⁷⁴. Isso porque o direito à intimidade, enquanto direito da personalidade, deve ser tutelado da forma “mais ampla e variada possível, eis que esta elasticidade é a única forma de se garantir a proteção diante dos inúmeros aspectos em que a personalidade humana se manifesta”³⁷⁵.

Ainda que diante da sociedade do espetáculo, em que a intimidade vem ganhando novos contornos ao ser exposta nas redes sociais e mídias digitais, sua essência permanece a mesma, qual seja, de “relações subjetivas e de trato íntimo da

³⁷¹ BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 173.

³⁷² TISSERON *apud* CAMPOS, Carolina Mendes; CARNEIRO, Terezinha Féres; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Intimidade e Extimidade Virtual na Conjugalidade Contemporânea. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 19, n. 3, p. 407-416, set./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/34887/29509>. Acesso em: 27 ago. 2023.

³⁷³ BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia Aparecida. Responsabilidade civil por violação do direito à extimidade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 5., 2019, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.7.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2023.

³⁷⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 87.

³⁷⁵ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 153.

pessoa”³⁷⁶, no entanto, há a possibilidade de escolha do próprio indivíduo sobre o que é ou não de trato íntimo.

6.2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A FACILIDADE DE PROPAGAÇÃO DA INFORMAÇÃO DIANTE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SEUS LIMITES

A liberdade de expressão pode, e deve, ser compreendida como um conjunto de diversas formas de expressão, como a liberdade de pensamento, a liberdade de criação, a liberdade de opinião e a liberdade de obter informações. Tais direitos à liberdade se relacionam com o direito à liberdade de comunicação³⁷⁷.

A luta pela liberdade é fruto de uma construção histórica, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, que se iniciou com os ideais iluministas, que culminaram no surgimento da República Moderna. Em 1689, a Inglaterra colocou fim na Monarquia Absolutista, por meio da promulgação do *Bill of Rights*, reconhecendo, entre outros direitos individuais, o direito de liberdade, inspirando a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, em 1776, e pode ser considerado como nascimento histórico dos direitos humanos³⁷⁸, em razão de seu artigo 1º:

[...] todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Esse documento inspirou os franceses, o que culminou na Revolução Francesa, em 1789, um marco histórico de uma luta e conquistas de direitos, que colocou fim à Monarquia Absolutista na França, disseminando pelo Ocidente os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão³⁷⁹.

³⁷⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2022. p. 71.

³⁷⁷ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200, p. 61-80, 2013. p. 62. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

³⁷⁸ REGALLA, Jussara Gatto. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e sua influência nos direitos individuais das constituições liberais portuguesas (1822-1911)**. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em História Contemporânea) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019. p. 28. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/96122>. Acesso em: 1 jan. 2023.

³⁷⁹ COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de expressão como direito: história e atualidade. **Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-Hegemônicas**, v. 1, n. 1, p. 1-16, 2013. p. 6-

Avançando pelo período histórico, em 1948, com a criação da ONU, após a Segunda Guerra Mundial, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que expressou, em seu artigo 18³⁸⁰, o direito às liberdades. Seguindo essa diretriz internacional, a Constituição Federal de 1988 cuidou de garantir, após um período de regime militar com inúmeras privações, tais direitos, inclusive a liberdade de expressão.

O direito à liberdade de expressão constitui elemento fundamental para a garantia da democracia, na medida em que possibilita o debate de diferentes correntes ideológicas e políticas, sem o receio de punição por contrariarem o Estado. Com efeito, pode-se afirmar que é mediante o debate público “que se constrói uma sociedade livre e plural”³⁸¹. Assim, devido a sua tamanha importância, os direitos de liberdade, sobretudo o direito à liberdade de expressão³⁸², encontram-se expressos na Constituição Federal de 1988, sob o rol dos direitos fundamentais.

A proteção constitucional recai sobre o direito de se expressar livremente de forma oral e escrita, mas, sobretudo, por meio do direito de ler, ouvir e assistir a todo tipo de informação³⁸³. Ao longo desta pesquisa, abordou-se como a evolução tecnológica mudou os parâmetros enraizados da comunicação, bem como os direitos da personalidade vêm se desenvolvendo diante da sociedade em rede. Esse novo meio de se comunicar, não diferente dos demais direitos da personalidade aqui abordados, também possui extrema relação com o direito à liberdade de expressão, já que a Internet e, principalmente, as redes sociais possibilitaram ao indivíduo uma

7. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/23475>. Acesso em: 1 jan. 2023.

³⁸⁰ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Art. 18: “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 2 dez. 2022.

³⁸¹ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019. p. 91.

³⁸² **Constituição Federal**: Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. In: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

³⁸³ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. p. 132.

facilitação na difusão de suas ideias e pensamentos, conforme leciona André de Godoy Fernandes³⁸⁴:

[...] a Internet, por ser uma mídia convergente, pulverizada e de livre acesso, tem a capacidade de promover a difusão de informações e dados que antes eram tradicionalmente transmitidos apenas por veículos de comunicação concentrados e setorizados (como televisão, rádio, jornal, revista). Na Internet, o acesso a diversos tipos de conteúdo (desde uma informação jornalística até eventos esportivos, filmes e músicas) é feito por um único meio convergente, aberto ao uso geral do público. É interessante destacar que a Internet permite ainda maior acesso por parte de indivíduos e organizações sociais a canais de comunicação com a sociedade. Blogs, wikis, web sites interativos, redes sociais e salas de discussão contribuem para maior diversidade e pluralismo de informação. A Internet facilita a comunicação na medida em que torna muito mais fácil e barata a distribuição da mensagem ou do conteúdo informativo. Pode-se afirmar que a Internet permite uma distribuição mais igualitária das oportunidades de participação na esfera pública.

Uma vez que as redes sociais facilitam a liberdade de expressão por meio da sua notória propagação há limites que devem ser cumpridos diante de uma ordem constitucional, sendo assim, admissível a sua relativização, não apenas diante de conflito com outra norma fundamental, mas também de forma expressa, como a vedação ao anonimato³⁸⁵. Ainda em se tratando das facilidades impostas pela comunicação nas redes sociais, esses meios foram usados para a propagação do discurso do ódio e das *fake news*.

O discurso do ódio consiste em uma superioridade do emissor da mensagem sobre um indivíduo ou um grupo, que não necessariamente precisa ser receptor do conteúdo. O conteúdo da mensagem pode variar em virtude de etnia, religião, política, homofobia e muitas outras formas de intolerância³⁸⁶. Já em relação às *fake news*, trata-se de uma prática, que ganhou grande repercussão durante o processo eleitoral

³⁸⁴ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. p. 93.

³⁸⁵ **Constituição Federal**: Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. In: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

³⁸⁶ SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. A liberdade de expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável? **Revista VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 255-273, 2018. p. 264. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519/19519-70268-1>. Acesso em: 1 jan. 2023.

brasileiro, em que, de forma consciente, as pessoas propagam informações falsas com o intuito de confirmar suas convicções pessoais³⁸⁷.

Ainda que diante de situações como estas, restringir a liberdade de expressão é uma questão muito delicada, pois qualquer excesso na limitação seria considerado censura, no entanto, há quem defenda limitações por meio de condicionamento do exercício de expressão:

[...] tais condicionamentos devem manter uma posição de neutralidade quanto ao conteúdo dos discursos comunicativos, visto que limitações ao conteúdo da liberdade de expressão podem acarretar aos destinatários a privação do conhecimento de ideias diversas e também impedi-los de construir livremente sua própria opinião e as razões que a fundamentam.

Uma limitação legislativa à liberdade de expressão evitaria decisões judiciais contradizentes sobre o mesmo fato, no entanto, poderia ser um retrocesso democrático diante de toda a história de luta pela conquista do direito de se expressar livremente.

6.3 O SIGILO DA COMUNICAÇÃO ENQUANTO EXTENSÃO DOS DIREITOS DA PRIVACIDADE E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O “sigilo é o segredo que não pode nem deve ser revelado”³⁸⁸, ou seja, trata-se de expressões individuais que devem ser mantidas incessíveis ao conhecimento de terceiros, no entanto, a tutela do segredo somente ocorre em casos específicos, que se encontram expressos no ordenamento jurídico brasileiro³⁸⁹.

Insta destacar que o direito ao segredo (ou sigilo) é um dos direitos da personalidade, tutelados pelo ordenamento jurídico, uma vez que “deriva da

³⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020. p. 550. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511>. Acesso em: 1 jan. 2023.

³⁸⁸ MARTINS, Leonardo. Direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X da CF): alcance e substrato fático da norma constitucional (intervenção estatal potencialmente violadora). **Revista Ius Gentium**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 105-132, jan./jun. 2016. p. 128. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/234>. Acesso em: 28 dez. 2023.

³⁸⁹ CAMPOS, Aline França. Direito ao resguardo: imagem e vida privada. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 9, n. 1, p. 71-93, jan./jun. 2009. p. 87. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1015/742>. Acesso em: 28 dez. 2023.

necessidade de respeito a componentes confidenciais da personalidade, sob os prismas da reserva pessoal”³⁹⁰.

Os direitos à intimidade e à privacidade, tutelados pelo artigo 5º, inc. X³⁹¹, da Constituição Federal, configuram um sistema de proteção de direitos fundamentais de personalidade que objetiva ser o mais abrangente possível e livre de lacunas. Assim, a interpretação sistemática desses direitos, em conjunto com os demais direitos fundamentais a eles correlacionados (como a inviolabilidade do domicílio - artigo 5º, inciso XI da CF; e o sigilo das comunicações interindividuais, artigo 5º, inciso XII da CF), fortalece o reconhecimento da ampla concessão aos direitos fundamentais em questão como direitos da personalidade³⁹².

O sigilo da comunicação ganhou notoriedade internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que trouxe a inviolabilidade das correspondências em seu artigo 12³⁹³, junto com a proibição da interferência na vida privada, na família e no lar do indivíduo. Deste marco em diante outros documentos também positivaram o sigilo das correspondências, como a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em 1969. Esses documentos internacionais fazem com que ocorra “a inserção nas ordens jurídicas nacionais sob o feixe constitucional”³⁹⁴, garantindo maior tutela ao direito em questão.

³⁹⁰ BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 187.

³⁹¹ **Constituição Federal**: Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. In: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

³⁹² ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 3. set./dez. 2017. p. 76. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/51295/33441>. Acesso em: 27 dez. 2023.

³⁹³ **Declaração Universal dos Direitos do Humanos**: Art. 12: “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 2 dez. 2022.

³⁹⁴ NOGUEIRA, Rafael Fecuri; TEIXEIRA, Carla Noura. A tutela do sigilo das comunicações e sua restrição no Brasil: análise comparada com os modelos francês e norte-americano. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 232-262, 2020. p. 235-236. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/103727/60120>. Acesso em: 27 dez. 2023.

Já no plano nacional, a proteção ao sigilo da comunicação não é inovação da atual Constituição Federal, já que a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 179, XXVII³⁹⁵, já garantia o sigilo das cartas e responsabilizava os Correios por sua inviolabilidade. A partir de então, o sigilo das correspondências esteve presente em todas as constituições posteriores, no entanto, a inviolabilidade das comunicações telefônicas ganhou proteção constitucional apenas com a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 150, §9º³⁹⁶, tendo sua proteção ampliada pela Constituição Federal de 1988³⁹⁷.

A Constituição Cidadã, promulgada em 1988, após um período de regime militar, que perdurou entre os anos de 1964 e 1985, visava garantir o pleno exercício da vida privada, da intimidade e das liberdades individuais. Assim, o constituinte consagrou o sigilo das comunicações em seu artigo 5º, inc. XII³⁹⁸, sob a proteção dos direitos fundamentais, garantindo a inviolabilidade da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas.

A inviolabilidade do sigilo das comunicações possibilita, sem que haja frustrações a seu exercício, a possibilidade de o emissor da mensagem escolher o destinatário do conteúdo de sua comunicação, ou seja, “baseia-se, exclusivamente,

³⁹⁵ **Constituição Federal de 1824:** Art. 179. “A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte: XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo”. In: BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Império do Brazil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

³⁹⁶ **Constituição Federal de 1967:** Art 150 - “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 9º - São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas”. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 1 dez. 2023.

³⁹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 313.

³⁹⁸ **Constituição Federal de 1988:** Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. In: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

na proteção do segredo contra qualquer forma de publicidade ou divulgação”³⁹⁹. Dessa forma, restam asseguradas a privacidade e a intimidade do emissor da mensagem.

Percebe-se que o sigilo das comunicações foi uma preocupação do constituinte e, de fato, tal preocupação encontra razão em existir, na medida em que se trata de uma extensão ao artigo 5º, inc. X, da Constituição Federal, pois está intrinsicamente relacionado aos direitos à intimidade e à privacidade⁴⁰⁰.

O texto constitucional assegura a inviolabilidade do sigilo das comunicações em quatro modalidades: correspondência, telegráfica, de dados e telefônica. De um modo geral, a Constituição Federal garante o sigilo da comunicação de forma abrangente, pois todos os meios de comunicação existentes em 1988 – ano da promulgação da Carta Magna – se encontram positivados no texto constitucional.

No entanto, a interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo constitucional é pela garantia de todas as formas de comunicação, viabilizando a plena liberdade ao “processo comunicativo intersubjetivo, no sentido da reserva das comunicações pessoais em face do conhecimento pelo Estado ou por terceiros, independentemente da maior ou menor importância do conteúdo”⁴⁰¹.

Conforme amplamente demonstrado ao longo desta pesquisa, os avanços tecnológicos inovaram a forma como o indivíduo se comunica. Assim, diante da preocupação em proteger a mensagem transmitida, tornando inviolável o sigilo que envolve a comunicação, o artigo 5º, inc. XII, merece uma interpretação extensiva para que possa abranger as comunicações ocorridas no ambiente virtual, pois “toda a informação produzida pelo indivíduo deverá estar protegida do acesso e conhecimento de terceiros”⁴⁰².

Ainda que em sua modalidade virtual, o sigilo das comunicações não deve ser interpretado como um direito absoluto. A própria Constituição Federal traz ressalvas neste sentido, ao afirmar que a quebra do sigilo de comunicação pode ocorrer por

³⁹⁹ ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 3. set./dez. 2017. p. 177. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/51295/33441>. Acesso em: 27 dez. 2023.

⁴⁰⁰ AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição federal de 1988**. Barueri: Grupo GEN, 2009. p. 114.

⁴⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 427.

⁴⁰² MOTTA, Debora. Admissibilidade da quebra do sigilo do *WhatsApp* na investigação criminal: à luz do princípio da privacidade. **Revista da ESMESC**, v. 26, n. 32, p. 113-136, 2019. p. 120. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/207/178>. Acesso em: 1 ago. 2023.

meio de ordem judicial ou, até mesmo, em estado de defesa ou estado de sítio⁴⁰³. No entanto, ainda que seja um direito relativo, a inviolabilidade do sigilo das comunicações é fundamental para que possam ser exercidos, em sua plenitude, os direitos à liberdade e à privacidade.

Alexandre de Moraes leciona que o grande viés da inviolabilidade das comunicações não está apenas na proibição do Estado e de terceiros terem acesso ao conteúdo, mas, sobretudo, na proibição do conhecimento ilícito de seu conteúdo por parte de terceiros, sendo assim, afirma que “o segredo das correspondências e das comunicações é o verdadeiro princípio corolário das inviolabilidades previstas na Carta Maior”⁴⁰⁴.

6.4 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FRENTE AO COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE MENSAGENS DO *WHATSAPP*

Primeiramente, cumpre conceituar os danos morais, como aqueles de cunho não patrimonial, que resultam de uma violação aos direitos da personalidade⁴⁰⁵. Conforme mencionado, a responsabilidade civil consiste na restauração do equilíbrio por meio da reparação aos danos causados. Nesse sentido, destaca-se como grande vitória aos direitos da personalidade a possibilidade de se reparar uma lesão a esses direitos.

Uma vez que o sigilo da comunicação e o direito à intimidade se encontram tutelados pelo diploma constitucional, sendo amparados pela inviolabilidade, sua violação deve ser reparada. Assim, quando uma pessoa compartilha uma informação em um grupo de *WhatsApp*, não espera que este conteúdo seja repassado e/ou publicizado. Quando fatos como este ocorrem, configura-se uma violação aos direitos ao sigilo da comunicação e à intimidade do emissor da mensagem.

A cada dia a comunicação se torna mais digital, em razão disso, cabe ao Direito se adaptar às novas tecnologias, a fim de proporcionar tutela ao indivíduo⁴⁰⁶. Pode-

⁴⁰³ MOTTA, Debora. Admissibilidade da quebra do sigilo do *WhatsApp* na investigação criminal: à luz do princípio da privacidade. **Revista da ESMESC**, v. 26, n. 32, p. 113-136, 2019. p. 120. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/207/178>. Acesso em: 1 ago. 2023.

⁴⁰⁴ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. p. 157.

⁴⁰⁵ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. p. 107.

⁴⁰⁶ NOGUEIRA, Rafael Fecuri; TEIXEIRA, Carla Noura. A tutela do sigilo das comunicações e sua restrição no Brasil: análise comparada com os modelos francês e norte-americano. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 232-262, 2020. p. 233.

se afirmar que é isso que a jurisprudência vem mostrando, ou seja, a necessidade de se atualizar com os novos caminhos proporcionados pelos avanços tecnológicos já não é mais uma utopia e sim, um fato, ainda que de modo tardio e tímido. Nesse sentido, já existe jurisprudência em relação à grave afronta à intimidade, à vida privada e ao sigilo das comunicações digitais.

Um caso que merece destaque nesse sentido ocorreu em Curitiba/PR, em 24 de agosto de 2021, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, do STJ, que julgou o Recurso Especial de nº 1903273/PR, no qual concluiu que o sigilo das comunicações, determinado pela Constituição Federal de 1988, recai sobre as conversas via aplicativo *WhatsApp*. O caso, que estava *sub judice*, versava sobre o compartilhamento não autorizado de mensagens de um grupo privado do *WhatsApp* por um de seus membros. O conteúdo da mensagem acabou criando constrangimento ao emissor e aos demais membros.

Na ocasião, o juízo da Comarca de Curitiba, julgou procedente o pedido dos autores, condenando o membro, que compartilhou o conteúdo, à indenização por danos morais⁴⁰⁷. Insatisfeito, o réu buscou uma reforma da decisão junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que negou provimento ao recurso⁴⁰⁸.

Interposto o Recurso Especial⁴⁰⁹, o STJ compreendeu que, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 não havia como prever que os avanços tecnológicos fossem capazes de mudar a forma do indivíduo de se comunicar, inclusive podendo fazê-la por meio de grupos privados e mediante texto, imagens, áudios, entre outros, porém, por se tratar de um meio de comunicação, merece o respaldo constitucional sobre sua inviolabilidade, podendo ser violado apenas mediante ordem judicial, desde que seja necessário para a investigação criminal.

No voto da relatora há destaque para a tecnologia de proteção de dados usada pelo *WhatsApp*. Insta esclarecer que a criptografia utilizada é a de ponta a ponta, ou

Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/103727/60120>. Acesso em: 27 dez. 2023.

⁴⁰⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (4. Vara Cível de Curitiba). **Procedimento Comum Cível nº 0025561-80.2015.8.16.0001**. Juiz: James Hamilton de Oliveira Macedo, 17 de julho de 2018. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁴⁰⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (4. Vara Cível de Curitiba). **Procedimento Comum Cível nº 0025561-80.2015.8.16.0001**. Juiz: James Hamilton de Oliveira Macedo, 17 de julho de 2018. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁴⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1929433 PR 2021/0088667-8**. Relator: Min. Nancy Andrighi, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquis aGenerica&termo=REsp%201903273>. Acesso em: 30 dez. 2023.

seja, a mensagem somente pode ser decifrada por seu receptor, o que gera ao usuário maior confiança de que o conteúdo ali compartilhado não será acessado por terceiros⁴¹⁰.

Com a segurança da privacidade e do não acesso de terceiros, o grupo de *WhatsApp* se torna um ambiente virtual adequado para que possa ocorrer a liberdade de expressão e de informação, na medida em que, o direito à liberdade é amplo, já que se refere às liberdades de expressão, de pensamento, de informação, de opinião, de criação, dentre outros, no entanto, todas essas liberdades citadas são essenciais para que o indivíduo possa ter a liberdade de comunicação⁴¹¹.

Para que a comunicação possa ser exercida livremente é necessário que haja a preservação da privacidade e da intimidade, conforme apontou a relatora no Recurso Especial de nº 1903273/PR: “de mais a mais, se sua intenção fosse levar o conhecimento de diversas pessoas o conteúdo da mensagem, decerto teria optado por uma rede social menos restrita”⁴¹².

Por unanimidade de votos, a 3ª Turma do STJ compreendeu que há violação aos direitos da personalidade, sobretudo à liberdade de expressão, à intimidade e à privacidade, quando é dada publicidade a um conteúdo disponibilizado, exclusivamente, ao acesso dos membros do grupo de *WhatsApp*, sem autorização de todos os indivíduos pertencentes ao grupo.

Restou evidenciado que ocorre a quebra da legítima expectativa do emissor da mensagem e dos demais membros do grupo, na medida em que “o direito ao segredo opera como uma forma de proteção de atos e fatos relacionados aos indivíduos que não devam ser tornados de conhecimento alheio”⁴¹³.

⁴¹⁰ VALLIM, Ester. Divulgação de conversas do *WhatsApp* pode gerar indenização. **Tribuna de Minas**, 12 set. 2021. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/defesa-consumidor/12-09-2021/divulgacao-de-conversas-do-whatsapp-pode-gerar-indenizacao.html>. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁴¹¹ TÓRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200, p. 61-80, 2013. p. 62. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

⁴¹² DIVULGAÇÃO de mensagens do *WhatsApp* sem autorização pode gerar obrigação de indenizar. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, 2 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02092021-Divulgacao-de-mensagens-do-WhatsApp-sem-autorizacao-pode-gerar-obrigacao-de-indenizar-.aspx>. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁴¹³ PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; GHISI, Silvano. A constitucionalização do direito ao segredo no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Unoesc International Legal Seminar**, v. 3, n. 1, p. 93-110, 2014. p. 98. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4341>. Acesso em: 28 dez. 2023.

Embora não mencionado no acórdão supra, importa destacar o Marco Civil da Internet⁴¹⁴, ao elencar a liberdade de comunicação e a proteção da privacidade⁴¹⁵, traz à tona a discussão sobre o direito à intimidade, na medida em que a potencialidade do indivíduo, enquanto usuário da rede, não pode ser reduzida.

Neste caminhar, o compartilhamento, não autorizado, de conteúdo divulgado em um grupo privado de *WhatsApp* pode ser penalizado, nos moldes dos artigos 186⁴¹⁶ e 927⁴¹⁷ do Código Civil de 2002, garantindo, assim, o exercício dos direitos à intimidade, à privacidade e à inviolabilidade das comunicações.

Importante destacar que não se trata de um direito absoluto, podendo ser relativo⁴¹⁸, ou seja, há possibilidade de quebra do sigilo das comunicações. Neste ponto, o próprio acórdão mencionado traz uma exceção quanto ao compartilhamento de conteúdo sem a necessidade de autorização dos demais membros ou ordem judicial, qual seja, quando o conteúdo da mensagem viola o direito próprio do receptor⁴¹⁹. No entanto, neste cenário, é necessário um juízo de ponderação entre os direitos da personalidade violados, do receptor e do emissor, a fim de decidir qual dos direitos deverá prevalecer.

⁴¹⁴ Lei nº 12.965, 23 de abril de 2014.

⁴¹⁵ **Marco Civil Da Internet - Lei 12.965/2014**: Art. 3º “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade”. In: BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

⁴¹⁶ **Código Civil**: Art. 186. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. In: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

⁴¹⁷ **Código Civil**: Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. In: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

⁴¹⁸ MOTTA, Debora. Admissibilidade da quebra do sigilo do *WhatsApp* na investigação criminal: à luz do princípio da privacidade. **Revista da ESMESC**, v. 26, n. 32, p. 113-136, 2019. p. 120. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/207/178>. Acesso em: 1 ago. 2023.

⁴¹⁹ DIVULGAÇÃO de mensagens do *WhatsApp* sem autorização pode gerar obrigação de indenizar. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, 2 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02092021-Divulgacao-de-mensagens-do-WhatsApp-sem-autorizacao-pode-gerar-obrigacao-de-indenizar.aspx>. Acesso em: 28 dez. 2023.

6.5 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1903273-PR ÀS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE OCORRIDAS EM CONTAS PRIVADAS DE *INSTAGRAM*

Kant conceituou o direito como um instrumento capaz de coordenar o convívio social, na medida em que a racionalidade humana permite a formulação de leis morais que devem ser seguidas por todos os seres racionais⁴²⁰.

Seguindo essa linha de raciocínio, o ideal seria que o ordenamento jurídico fosse capaz de abranger todos os eventos e fatos sociais, no entanto, isso se torna uma tarefa impossível⁴²¹ para o legislador, na medida em que a sociedade vive em constante evolução. Assim, ao passo que a sociedade rompe barreiras e quebra paradigmas éticos e morais, cabe ao Direito se atualizar para continuar possibilitando o convívio em sociedade.

Nesse sentido, sempre haverá lacunas nas leis diante dos acontecimentos fáticos que envolvem o ser humano. “A expressão lacuna concerne a um estado incompleto do sistema”⁴²², no entanto, o juiz não pode se eximir de julgar um caso ante a falta de legislação, caso contrário, violaria o artigo 140⁴²³ do Código de Processo Civil.

Sabendo que as lacunas no Direito podem acarretar diversos problemas, o legislador cuidou de encontrar soluções. Assim, positivou no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LIDNB)⁴²⁴, que assim afirma: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

⁴²⁰ KANT *apud* BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 31.

⁴²¹ VENOSA, Sílvio de S. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 144.

⁴²² DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, à norma jurídica e aplicação do direito. São Paulo: Saraiva, 2023.

⁴²³ **Código de Processo Civil**: Art. 140. “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”. In: BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

⁴²⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 28 de dez. 2023.

Uma vez que no Capítulo 4 restou evidenciado que as contas privadas de *Instagram* se comportam como grupos de *WhatsApp*, bem como há decisão do STJ acerca das violações aos direitos da personalidade diante de compartilhamento, não autorizado de conteúdo disponibilizado apenas aos membros do grupo, neste momento, abordar-se-á apenas a possibilidade de julgamento por analogia.

Conceitualmente, a analogia pode ser definida como um recurso técnico que “consiste em se aplicar, a uma hipótese não prevista pelo legislador, a solução por ele apresentada para uma outra hipótese fundamentalmente semelhante à não prevista”⁴²⁵. Assim, para o ordenamento jurídico, a analogia pode ser compreendida como uma igualdade de tratamento, diante de uma lacuna legislativa, tendo como parâmetro de decisão casos anteriores por semelhança⁴²⁶.

Insta destacar que a aplicação da analogia não é uma simples operação lógico-formal, na medida em que se há semelhança entre alguns aspectos entre um caso e outro, também há diferenças, no entanto, se fossem casos completamente idênticos não haveria necessidade de se recorrer à analogia para o julgamento. Com efeito, para que possa ocorrer a analogia, é indispensável que as semelhanças sejam mais relevantes do que as diferenças⁴²⁷.

Uma vez compreendido como a analogia pode, e deve, ser aplicada diante de uma omissão legislativa, bem como que as contas privadas de *Instagram* se comportam como grupos privados de *WhatsApp*, passa-se à análise da possibilidade de aplicação da analogia entre o Recurso Especial de nº 1903273-PR e o cenário apresentado.

Conforme mencionado, a aplicação analógica é permitida quando os aspectos de semelhança são mais relevantes do que os aspectos de diferença, assim, nesse momento, importam comparar tais aspectos entre as duas situações. Quanto às semelhanças dos casos, é possível apontar que tanto contas privadas de *Instagram* quanto os grupos de *WhatsApp* são redes sociais, onde é preciso que haja uma

⁴²⁵ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 45. ed. Barueri: Grupo GEN, 2023. p. 211.

⁴²⁶ LEONCY, Léo Ferreira. “**Princípio da simetria**” e **argumento analógico**: o uso da analogia na resolução de questões federativas sem solução constitucional evidente. 2011. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03092012-143741/publico/Tese_Leo_Ferreira_Leoncy_integral.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

⁴²⁷ RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 50.

autorização para ser seguidor ou membro, ou seja, não é qualquer pessoa que pode acessar o conteúdo compartilhado em ambas as redes.

Uma vez que todos os membros do grupo de *WhatsApp* e todos os seguidores das contas privadas de *Instagram* são pessoas autorizadas há uma relação implícita de confiança entre o emissor da mensagem/conteúdo e os indivíduos receptores, gerando, assim, uma legítima expectativa de que não haverá o compartilhamento indevido do conteúdo com pessoas que não pertencem a essa esfera.

Já em relação às diferenças, evidencia-se, sobretudo, a possibilidade ilimitada de seguidores das contas privadas de *Instagram*, contra a restrição de no máximo 256 membros de um grupo de *WhatsApp*⁴²⁸. Vale ressaltar, que nem todos os membros do grupo de *WhatsApp* se conhecem e, da mesma forma, ocorre com os seguidores de contas privadas de *Instagram*, entretanto, em ambas as redes é possível excluir membros e seguidores, restringindo o número de pessoas que terão acesso ao conteúdo.

Os grupos de *WhatsApp* permitem uma interação maior entre seus membros, na medida em que um conteúdo compartilhado no grupo possibilita um diálogo entre todos os membros. Em relação às contas privadas de *Instagram*, esse diálogo somente pode ocorrer nos comentários quando há uma postagem no *feed*, pois em relação aos *stories*, o diálogo ocorre somente entre o proprietário do perfil e o seguidor que comentou o compartilhamento, tornando, assim, uma conversar mais privada e restrita, limitada a duas pessoas⁴²⁹.

Diante de uma análise comparativa é possível identificar que as contas privadas de *Instagram* se comportam de forma semelhante aos grupos privados de *WhatsApp*, podendo, inclusive, usar as mesmas opções de autorização e exclusão de membros ou seguidores, o que possibilita haver confiança entre as pessoas que fazem parte dessas redes.

Tratando-se de uma rede social de comunicação privada, o sigilo das comunicações também deve recair sobre as contas privadas de *Instagram*, sendo possível a aplicação analógica da decisão proferida pelo STJ, em sede de Recurso

⁴²⁸ MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360**: como comunicar *online*. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2020. p. 398.

⁴²⁹ TIPOS de mensagens que você pode enviar em bate-papos no *Instagram*. **Instagram**, 2023. Disponível em: https://help.instagram.com/684926628219030/?helpref=related_articles. Acesso em: 22 set. 2023.

Especial de nº 1903273-PR quando ocorrer compartilhamento não autorizado de conteúdo ou comentários dentro dessa rede social sem autorização.

Destaca-se que essa possibilidade de decisão analógica preserva os direitos da personalidade do proprietário do perfil, como a liberdade de expressão, a intimidade e a privacidade.

Insta mencionar que os direitos da personalidade são inerentes à condição humana⁴³⁰ e possuem características primordiais e que devem ser respeitadas, como a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade, previstas na legislação civil⁴³¹.

O simples fato de uma pessoa compartilhar uma mensagem ou um conteúdo em uma rede social, como um grupo de *WhatsApp* ou em uma conta privada de *Instagram* não gera o direito do receptor da mensagem de se apropriar daquele conteúdo como se dono fosse, na medida em que não há uma renúncia do direito do emissor. A mesma interpretação ocorre em relação à característica da intransmissibilidade, ou seja, não é possível que um indivíduo dê a propriedade de seu direito a outrem⁴³².

Analisando as características dos direitos da personalidade, reforça-se a necessidade de garantia do sigilo das comunicações ao conteúdo e às mensagens compartilhadas dentro de um perfil de *Instagram* fechado, já que sua não observância viola diretamente os direitos do proprietário do perfil enquanto ser humano.

6.6 O USO DE *PRINTS* DE CONTAS PRIVADAS DE *INSTAGRAM* COMO PROVA PROCESSUAL CONTRA O AUTOR DO CONTEÚDO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA A SEGUI-LO

A pesquisa percorreu um caminho que possibilitou uma compreensão de todos os elementos necessários para chegar ao presente momento, em busca de uma análise sobre a violação dos direitos da personalidade frente ao uso de conteúdo disponibilizado em contas privadas de *Instagram*, como meio de prova processual contra o próprio autor do conteúdo, por pessoa a que ele não autorizou o acesso.

⁴³⁰ BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 56.

⁴³¹ **Código Civil**, Art. 11: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. In: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

⁴³² CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004. p. 55.

Conforme se verificou com a decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial de nº 1903273/PR⁴³³, aqueles que não foram previamente autorizados a serem integrantes do grupo privado de *WhatsApp* somente conseguem acesso ao conteúdo compartilhado, exclusivamente, entre os membros do referido grupo, quando um desses membros compartilha a referida informação.

Em análise do acórdão do referido Recurso Especial, constatou-se que somente se configura a violação dos direitos da personalidade quando não há uma determinação judicial autorizando a quebra do sigilo da comunicação ou quando não há consentimento de todos os demais membros do grupo.

Uma vez que a legislação vigente autoriza o julgamento por analogia, bem como os grupos privados de *WhatsApp* e as contas privadas de *Instagram* possuem mais semelhanças que distinções far-se-á a “tradução” do parágrafo anterior para a realidade das contas privadas de *Instagram*.

Tendo em vista que os seguidores precisam de prévia autorização para acessar o conteúdo disponibilizado em contas privadas de *Instagram*, uma pessoa não seguidora somente tem acesso ao conteúdo compartilhado quando um seguidor, violando os direitos da personalidade do usuário proprietário do perfil e autor do conteúdo, tira um *print* e compartilha com a pessoa não seguidora, sem o seu consentimento ou uma autorização judicial.

Apenas este fato já é o suficiente para que seja caracterizada a violação aos direitos da personalidade do usuário proprietário da conta privada de *Instagram*, como os direitos à intimidade, à extimidade, à privacidade e à liberdade de expressão diante da legítima quebra de expectativa de sigilo, rompendo a proteção do segredo⁴³⁴.

Para que usuário proprietário do perfil, autor da mensagem, possa ingressar com uma ação judicial contra aquele seguidor que, sem autorização, compartilhou o conteúdo com outrem não autorizado, buscando a responsabilização do dano, é necessário que estejam caracterizados os três requisitos indispensáveis para a reparação, sendo o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

⁴³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1929433 PR 2021/0088667-8**. Relator: Min. Nancy Andrighi, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201903273>. Acesso em: 30 dez. 2023.

⁴³⁴ ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 3. set./dez. 2017. p. 177. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/51295/33441>. Acesso em: 27 dez. 2023.

Nesse contexto, o seguidor violador comete ato ilícito ao tirar um *print* do conteúdo de uma conta privada do *Instagram*, compartilhando-o com um não seguidor. Ainda que haja a necessidade de prova da culpa, uma vez que o seguidor violador é um usuário da rede social em comento, não se pode alegar desconhecimento sobre seu uso, mesmo porque também teve que escolher entre um perfil público ou privado.

Em se tratando do dano, a mera violação aos direitos da personalidade não configura um dano efetivo e, para que seja caracterizado, é preciso que haja um prejuízo financeiro ou moral, na medida em que a constatação do dano surge como um dos elementos fundamentais e indispensáveis à responsabilidade civil⁴³⁵.

Um dos danos possíveis, que justificaria o ingresso da ação de reparação civil, que é o grande objeto deste estudo, seria o caso de seguidor que tira um *print* de um conteúdo, disponibilizado apenas para seguidores, e compartilha com uma pessoa não seguidora, que usa este *print* como meio de prova em um processo judicial contra o próprio autor do conteúdo, que vem a ser prejudicado na demanda.

Dois pontos são importantes: a) violação dos direitos da personalidade pelo seguidor ao compartilhar, com um não seguidor, um conteúdo de uma conta privada de *Instagram*, e b) os direitos da pessoa não seguidora em usar todos os meios legais de provas processuais.

Conforme analisado no Capítulo 5, os *prints* de redes sociais podem e vêm sendo usados como meios de provas processuais. Diante de situações como essa, há jurisprudência em que esses *prints* foram usados como meio de prova contra o autor do conteúdo, que perdeu benefícios em razão do conteúdo desses *prints*, extraídos de suas redes sociais, como a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em março de 2023, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0065801-70.2022.8.16.0000⁴³⁶, que revogou a gratuidade judiciária diante das provas extraídas das redes sociais do autor do conteúdo:

[...] foi salientada a existência de sinais exteriores de riqueza e ostentação pelo executado [...] em suas redes sociais, notadamente a realização de

⁴³⁵ SHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 200.

⁴³⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (11. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0065801-70.2022.8.16.0000**. Relator: Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 27 de março de 2023. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022945641/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0065801-70.2022.8.16.0000#integra_4100000022945641. Acesso em: 30 dez. 2023.

inúmeras viagens internacionais para a Europa, com longas estadias, bem como o recebimento de benefício a título de seguro de vida e sua condição de herdeiro da Sra. [...], fatos supervenientes e até então desconhecidos, os quais são incompatíveis com os pressupostos da A.J.G., razão pela qual o benefício deve ser revogado, ao amparo dos arts. 100, caput, e parágrafo único, do CPC.

Não foi verificado no referido julgamento e nem em outras decisões o fato de *prints* terem sido extraídos de uma conta privada de *Instagram*. Na realidade, em nenhuma das pesquisas jurisprudenciais realizadas foi possível verificar a menção sobre as duas modalidades de conta no *Instagram*, quais sejam, a pública e a privada, na fundamentação do magistrado ao proferir sua decisão e nem nas alegações de defesa dos advogados.

Em que pese a observação em relação ao Poder Judiciário e as decisões proferidas por seus julgadores é necessário relembrar a redação do artigo 492 do CPC: “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” Assim, caso a questão não seja sussitada pelo procurador da parte, o magistrado se encontra de mãos atadas, devendo proferir decisões de acordo com a lei e com os pedidos das partes.

Atribui-se a responsabilidade, sobretudo, ao advogado, que deve impugnar a prova, com fundamento na primeira parte do artigo 369 do CPC: “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos [...]”, bem como na própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inc. LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Ainda que o magistrado tenha a possibilidade de indeferir a prova, cabe à parte que teve seu direito violado alegar o fato, na medida em que o julgador não possui o conhecimento de que se trata de uma conta pública ou privada de *Instagram*.

Fundamentando a análise supra, encontra-se, no já mencionado Recurso Especial de nº 1903273/PR as palavras da Relatora, Min. Nancy Andrighi, advertindo em que circunstâncias a ilicitude do compartilhamento indevido pode ser relativizada⁴³⁷:

⁴³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1929433 PR 2021/0088667-8**. Relator: Min. Nancy Andrighi, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquis aGenerica&termo=REsp%201903273>. Acesso em: 30 dez. 2023.

[...] poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor. Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelos recorridos em grupo do *WhatsApp* sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelos emissores. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos aos recorridos, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pelas vítimas.

Uma vez que um não seguidor apresenta como prova um *print* de uma conta privada de *Instagram* da parte contrária deve ser sussitado ao magistrado a inadmissibilidade da prova por ser considerada ilícita, uma vez que foi produzida violando os direitos da personalidade, relativos à intimidade, à extimidade, à privacidade e à liberdade de expressão.

Ocorre que, conforme apontado anteriormente no Capítulo 4, os termos redes sociais e mídias sociais são erroneamente usados como semelhantes⁴³⁸, no entanto, as características que as diferem são essenciais para a defesa de direitos da personalidade violados em casos como o exemplificado, bem como nos argumentos de impugnação da prova ilícita.

Nessa perspeciva, caso o julgador compreenda pela ilicitude da prova terá que realizar um exame de ponderação, na medida em que a violação aos direitos da personalidade, bem como a vedação ao uso de provas ilícitas em um processo judicial são direitos fundamentais do usuário proprietário de uma conta privada de *Instagram*, no entanto, o direito à produção de provas é um direito fundamental do não seguidor.

Em relação ao seguidor que compartilhou um conteúdo sem autorização com um não seguidor e violou os direitos da personalidade do usuário proprietário de conta privada de *Instagram* a responsabilização do dano, conforme mencionado, exige que haja a efetiva comprovação de que o ato ilícito praticado tenha, de fato, gerado um dano. Dessa forma, diante do caso narrado, a responsabilização do dano civil depende diretamente da decisão proferida pelo magistrado no processo em que o *print* foi usado como prova processual.

Analisando o primeiro cenário, em que o magistrado acolhe os argumentos trazidos pelo proprietário da conta privada de *Instagram*, após realizado o exame de ponderação, e indefere a prova, o ato ilícito praticado pelo seguidor não foi capaz de gerar um dano efetivo que ensejasse uma responsabilidade civil. No entanto, caso a

⁴³⁸ TELLES, André. **A revolução das mídias sociais**: cases, conceitos, dicas e ferramentas. São Paulo: M. Books, 2010. p. 78.

prova ilícita tenha sido deferida, duas situações podem ocorrer: a) a prova não prejudica o proprietário da conta privada de *Instagram* e este ganha o processo, e b) a prova não prejudica o proprietário da conta privada de *Instagram*, seja em uma decisão interlocutória ou em uma sentença.

No primeiro caso, assim como o indeferimento da prova, não se caracteriza o dano e, portanto, não há o que se falar em responsabilidade civil.

Já no segundo caso, diante do fato de que o proprietário da conta privada de *Instagram* foi prejudicado na demanda, resta a análise dos requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, conforme evidenciado no Capítulo 5 desta pesquisa.

Nesses termos, analisando os pressupostos, tem-se que o *ato culposos* resta, claramente, confirmado com o compartilhamento indevido de um conteúdo disponibilizado em uma conta privada de *Instagram* com uma pessoa que não detém acesso ao conteúdo; o *dano* se dá diante do uso do *print* como meio de prova processual, que prejudica o proprietário da conta privada de *Instagram* em demanda; por fim, o *nexo de causalidade* se encontra evidenciando, na medida em que a conduta ilícita do seguidor causa danos ao proprietário da conta privada de *Instagram*.

Resta, portanto, caracterizada a responsabilização civil do dano, conforme preconiza o artigo 186 do Código Civil, com a seguinte redação: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 927, também do Código Civil: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”⁴³⁹.

Insta esclarecer que caso o prejuízo na demanda enfrentada contra o não seguidor tenha sido de cunho material, o proprietário da conta privada de *Instagram* pode pleitear, em ação autônoma contra o seguidor violador, tanto os danos materiais quanto os morais. Ainda que o dispositivo 186 do diploma civilista não tenha sido específico sobre a possibilidade de cumulação dos pedidos de danos morais e materiais, este tema já foi objeto de discussão junto ao STJ, que resultou na Súmula

⁴³⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

37: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”⁴⁴⁰.

Diante da análise realizada, a caracterização de um dano efetivo é fundamental para que a violação aos direitos da personalidade violados, diante de compartilhamento indevido de conteúdo das redes sociais, seja passível de responsabilização civil, inclusive, sendo este o entendimento do STJ, no Recurso Especial de nº 1903273/PR, afinal, “não haverá ato punível, para os efeitos da responsabilidade civil, sem o dano causado. Daí a sua importância, em qualquer dos aspectos vistos”⁴⁴¹.

⁴⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF: STJ, 1992. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

⁴⁴¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Barueri: Grupo GEN, 2019. p. 15.

7 CONCLUSÃO

O tema desenvolvido na pesquisa teve como objetivo demonstrar a violação dos danos ocorridos nas contas privadas de *Instagram* quando um seguidor, que detinha de autorização previa para visualizar e interagir com um *post* ou um *stories*, compartilhado pelo proprietário do perfil, tira um *print* desse conteúdo e compartilha com um não seguidor, ou seja, uma pessoa cujo acesso ao referido conteúdo não foi autorizado.

Para compreender o tema e chegar à abordagem do objetivo acima descrito, percorreu-se um caminho importante para a construção do raciocínio que envolve a temática. Assim, em um primeiro momento, no Capítulo 3, aprofundou-se os estudos sobre os aspectos gerais da personalidade que possibilitaram compreender como as características, sobretudo a da irrenunciabilidade e da intransmissibilidade, são fundamentais para a discussão, na medida em o fato do proprietário de uma conta privada do *Instagram* autorizar uma pessoa a ser um seguidor e, conseqüentemente, ter acesso ao conteúdo por ele compartilhado, não gera para esse seguidor o direito de proprietário do conteúdo em questão, assim, o compartilhamento com outrem somente seria possível mediante o consentimento do proprietário do perfil, diante da vedação à intransmissibilidade dos direitos da personalidade.

A característica da irrenunciabilidade fica evidente diante de alegações sobre a autoviolação ao direito à intimidade, mediante as postagens nas redes sociais e, também, nas mídias sociais.

Ainda no Capítulo 3, a abordagem sobre as leis gerais e específicas de direitos da personalidade, com fundamento na dignidade da pessoa humana, possibilitou a efetiva tutela dos direitos da personalidade diante de violações não previstas em lei, bem como diante de novos direitos que surgem, enquanto possibilidade de tutela jurídica da personalidade, como o direito à intimidade, abordado no Capítulo 4, cujo objetivo principal é assegurar o pleno desenvolvimento do direito à intimidade no ambiente virtual.

Em um segundo momento, por meio de evolução das redes sociais não digitais, foi construído o entendimento de como se dá a sociedade em rede, onde o indivíduo cria relações com outros, formando parâmetros de socialização e, sobretudo, de comunicação, que sofreu grandes mudanças diante da evolução tecnológica. Dessa

forma, foi possível compreender o motivo pelo qual as redes e mídias sociais digitais se tornaram tão cruciais na vida das pessoas.

Nesses termos, entende-se que a comunicação digital, fruto da evolução tecnológica, alterou não apenas a forma do indivíduo de se comunicar, mas também de se relacionar e viver em sociedade.

As redes e mídias sociais passaram a fazer parte do cotidiano das pessoas, no entanto, os termos “redes sociais” e “mídias sociais” ainda são, erroneamente, tratados como sinônimos, mas divergências entre eles alteram completamente o sentido e a intenção da plataforma e trazem diferentes formas de tutela dos direitos da personalidade.

Compreendeu-se que enquanto as mídias sociais objetivam a publicização do conteúdo, as redes sociais priorizam a interação entre os indivíduos. Nesse prisma, foi possível identificar que o *Instagram* pode ser tanto uma mídia social quanto uma rede social, diante da possibilidade que oferece ao usuário entre manter seu perfil público ou privado.

Enquanto mídia social – quando o proprietário opta por um perfil público –, não há necessidade de ser seguidor para ter acesso ao conteúdo compartilhado no perfil, por outro lado, o *Instagram*, enquanto rede social – quando a opção se dá por manter o perfil privado –, permite que apenas os seguidores, que são previamente autorizados, consigam visualizar e interagir com o conteúdo compartilhado.

Conclui-se, portanto, que há uma grande semelhança entre uma conta privada de *Instagram* e um perfil privado de *WhatsApp*, já que as duas plataformas de redes sociais não objetivam a divulgação e a publicização do conteúdo, mas apenas a interação entre os membros do grupo de *WhatsApp* ou os seguidores do *Instagram*. Uma clara constatação de que o objetivo do usuário ao optar por uma conta privada no *Instagram* é a simples interação com seus seguidores, previamente selecionados, é que caso sua intenção fosse que seu conteúdo atingisse muitas visualizações não manteria as restrições ao acesso e optaria por um perfil público.

Diante da análise dos dispositivos da Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, foi possível compreender a preocupação do governo e, sobretudo, do legislador, em relação aos direitos da personalidade, principalmente no que tange à liberdade de expressão, elencada como princípio norteador da legislação em comento, na medida em que a liberdade de expressão é essencial para que se possa viver em um Estado Democrático de Direito, no entanto, ainda que tenha

transparecido a boa vontade do legislador, para que seja, tutelados os direitos da personalidade violados diante da situação elencada como objetivo geral desta pesquisa, como os direitos à intimidade, à liberdade de expressão e à inviolabilidade do sigilo das comunicações, é necessário que o julgador compreenda os conceitos e, principalmente, as diferenças em torno das mídias e redes sociais, pois somente dessa forma é que o Marco Civil da Internet poderá ser cumprido com o propósito pelo qual foi criado.

A responsabilização civil do dano, garantido pelo Marco Civil da Internet, apresenta-se como uma forma de reparação aos danos causados à personalidade, com a garantia efetiva da legislação civil, que, ao positivizar o artigo 186, cuidou de expressar que as violações aos bens jurídicos tutelados podem ocorrer apenas na forma de dano moral, que diferentemente dos danos materiais, não podem ser quantificado, devendo o magistrado atribuir um valor que seja compatível com a extensão do dano sofrido pela vítima.

Para que haja efetiva caracterização da responsabilidade civil do dano há a exigência de alguns pressupostos, não esclarecidos pelo Marco Civil da Internet e com uma redação no Código Civil que causa divergência entre os doutrinadores, no entanto, para conseguir desenvolver o tema e buscar uma possibilidade de reparação civil diante do caso de violação aos direitos da personalidade, frente ao compartilhamento não autorizado de conteúdo de conta privada do *Instagram* com um não seguidor, adotou-se os pressupostos que envolvem o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

Pontua-se que há a necessidade de se comprovar que houve um dano efetivo, a constatação da culpa do agente violador e a relação de que o dano somente ocorreu em virtude do ato ilícito praticado, caso contrário, não será configurada a responsabilização civil do dano, isto é, a simples violação aos direitos da personalidade diante do compartilhamento indevido de conteúdo disponibilizado em uma conta privada de *Instagram* não gera indenização por danos morais se dessa violação não resultar nenhum dano efetivo.

Uma vez que o objetivo geral desta pesquisa envolve uma relação jurídica, em que o não seguidor consegue um conteúdo ao qual deveria ter acesso, por ter sido compartilhado em uma conta privada de *Instagram*, e usa como meio de prova processual contra o autor do conteúdo, foi necessário um estudo acerca da teoria geral de provas no processo civil.

Por meio de estudo realizado a partir do Código de Processo Civil, que autoriza, expressamente, o uso de provas típicas e atípicas, verificou-se que os documentos eletrônicos, ainda que constituam uma prova tipificada pela legislação processual, dependem de autenticação, no entanto, os documentos eletrônicos mencionados pelo código processual não fazem referência aos *prints* extraídos de redes sociais.

Sobre os documentos eletrônicos, infere-se que o Código se refere a documentos que exigem assinatura, assim, a questão da autenticidade ficou muito bem resolvida com os avanços tecnológicos e a assinatura digital. Por outro lado, o artigo 422, §1º do Código de Processo Civil, que se encontra sob o rol das provas documentais, informa os procedimentos necessários para que os *prints* de redes sociais possam ser meio legítimos como prova processual, garantindo que a exigência da autenticação somente seja necessária caso haja dúvidas acerca de sua veracidade.

Ainda que o referido dispositivo revele que caso a autenticação eletrônica não seja possível, a validade do *print* deva ser realizada por perícia judicial, viu-se, por meio da ata notarial uma forma de usar os *prints* do conteúdo compartilhado em redes sociais como um meio de prova processual, já que o tabelião detém fé pública e a jurisprudência dos tribunais superiores vêm aceitando que sejam apresentados dessa forma.

A grande questão que envolve as provas processuais no caso apresentado como objetivo geral desta pesquisa se refere à vedação constitucional, sob o rol dos direitos fundamentais, ao uso de provas processuais obtidas por meio ilícito.

Nessa situação, uma vez que o não seguidor não possuía acesso ao perfil do proprietário de uma conta privada de *Instagram* foi necessário corromper um seguidor, para que lhe enviasse um *print* do conteúdo, que seria útil como meio de prova e prejudicial ao proprietário do perfil. Resta, assim, caracterizada a ilicitude do meio de obtenção da prova, diante da grave violação aos direitos da personalidade já elencados.

Outro direito constitucionalmente admitido como direito fundamental é o direito à produção de provas. Nesse caso, diante de normas fundamentais conflitantes, o julgador precisa fazer um exame de ponderação para avaliar a admissibilidade ou não do uso de provas ilícitas no processo, no entanto, ainda que não haja critérios pré-estabelecidos para o exame de ponderação, o magistrado precisa apresentar os elementos que fundamentam sua decisão, na medida em que as duas normas são

garantidas pela Constituição Federal sob a proteção dos direitos fundamentais e não há hierarquia entre elas.

Extraí-se o entendimento de que as provas ilícitas podem ser admitidas em um processo judicial, ainda que para sua obtenção tenham sido violados diversos direitos da personalidade.

Uma vez construído o raciocínio processual, toda a fundamentação e as garantias em torno dos direitos da personalidade e os novos parâmetros de comunicação do indivíduo da sociedade em rede, passou-se à abordagem dos direitos da personalidade em espécie, violados no caso objeto desta pesquisa, compreendendo a necessidade de ressignificação dos direitos à intimidade e à liberdade de expressão, enquanto garantias da democracia e essenciais para o desenvolvimento do ser humano, bem como do direito à inviolabilidade do sigilo das comunicações, já que sem esse direito os demais estariam sob risco diante de uma quebra de expectativa de segredo.

A compreensão da necessidade de ressignificar esses conceitos, tão enraizados na sabedoria popular, se dá diante do fato de que a ruptura social criou novos padrões não apenas de comunicação, mas também de socialização.

Nessa sociedade que se constrói por meio da geração que já nasceu acessando a Internet, compartilhar com seus seguidores a rotina, atualizando as redes sociais com o que se come, o que se bebe, a roupa que se veste, como se brinca em casa com seu cachorro, entre outros diversos exemplos, faz parte de uma necessidade de pertencimento social, pois aquele que não posta sobre sua vida se torna invisível.

A intimidade passou a ser compreendida como o que cada indivíduo compreende como íntimo e não mais aquele velho e ultrapassado conceito de que íntimo é tudo o que acontece das portas de casa para dentro.

A compreensão dessa nova forma de sociabilização da sociedade em rede faz surgir uma necessidade urgente de que esses conceitos seja ressignificados, pois, dessa forma, o indivíduo passará a compreender os limites desses direitos, evitando situações como o compartilhamento não autorizado, sob a alegação de que “se eu tive acesso ao conteúdo, posso usá-lo conforme bem entender”.

Passou-se, então, à compreensão do acórdão, proferido pelo STJ, nos autos de Recurso Especial nº. 1903273-PR, que condenou um membro de grupo privado de

WhatsApp diante do compartilhamento não autorizado de mensagens trocadas entre ele e os demais membros.

O caso ocorreu em Curitiba/PR, onde o juiz de primeira instância reconheceu que houve violação aos direitos da personalidade dos autores, que foram expostos por este membro e o condenou em indenização por danos morais. Diante da insatisfação com a sentença, o réu recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, seguindo a decisão proferida pelo juízo *a quo*, manteve a condenação do réu que, mais uma vez, buscou uma reforma na decisão, e recorreu, dessa vez para o Superior Tribunal de Justiça, que, acertadamente, também indeferiu os pedidos de reforma, mantendo a decisão.

Esse caso se mostra como um grande avanço à efetivação da tutela dos direitos da personalidade dentro do ambiente das redes sociais, na medida em que se compreendeu que a garantia constitucional ao sigilo da comunicação também deve recair sobre as conversas realizadas por meio do *WhatsApp*.

Esse entendimento revela uma interpretação extensiva do dispositivo constitucional, permitida pela Carta Magna, pois ainda que esteja amparado pelas cláusulas pétreas, os direitos fundamentais apenas não podem ser suprimidos ou terem sua interpretação reduzida, o que não foi o caso.

Conforme bem apontado pela Ministra Relatora do caso, a Constituição Federal foi promulgada em 1988 e, naquela época, tratou de garantir a inviolabilidade do sigilo das comunicações que existiam, no entanto, diante dos avanços tecnológicos, outros meios de comunicação surgiram e as mesmas conversas que ocorriam por telefone, cartas e telegramas, hoje ocorrem por meio das redes sociais.

A grande importância desta decisão, nesse sentido, é que isso se torna um precedente, pois as tecnologias continuam evoluindo e no futuro, bem provável que seja um futuro próximo, novas formas de comunicação vão surgir e necessitar da tutela constitucional da inviolabilidade do sigilo da comunicação, pois os mesmos direitos da personalidade podem ser violados nessas novas plataformas.

O referido acórdão ainda fez menção à única possibilidade de apropriação e uso da conversa sem autorização dos demais membros: quando o conteúdo da mensagem ferir direito próprio. Nesse sentido, em seu voto, a Ministra já fez um exame de ponderação, que também servirá de precedente em casos semelhantes, ou seja, caso o conteúdo viole um direito próprio, ainda que seja por meio de um grupo de

WhatsApp ou de uma conta privada de *Instagram*, não há necessidade de autorização para usar este conteúdo em sua defesa.

Diante de tantos precedentes da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n. 1903273-PR, bem como da autorização legislativa do uso da analogia em casos onde não há previsão normativa, o último momento da pesquisa tratou de analisar e responder à questão objeto deste estudo: há responsabilidade civil dos danos ocorridos frente ao compartilhamento não autorizado do conteúdo disponibilizado em uma conta privada do *Instagram*, com um não seguidor, que o usa como prova processual contra o proprietário do perfil e autor do referido conteúdo?

Conclui-se, diante do caso narrado, duas possibilidades. A primeira se refere à impugnação da prova, por se tratar de uma prova ilícita, vedada pela Constituição Federal, sob o rol dos direitos fundamentais. Nesse caso, o julgador terá que avaliar, mediante um exame de ponderação sobre a admissibilidade ou não da prova processual, uma vez que o direito à produção de provas decorre do direito ao contraditório e a ampla defesa, também positivado pela Constituição Federal de 1988, como dispositivo dotado de direito fundamental.

Caso a prova ilícita seja indeferida, a violação causada pelo seguidor diante do compartilhamento indevido não gera um dano efetivo ao proprietário do perfil, no entanto, assim, diante da falta de um dos três pressupostos, não há elementos que ensejem uma ação de responsabilidade civil do dano em face do seguidor violador.

Caso o magistrado entenda pela admissibilidade da prova ilícita há dois desdobramentos processuais que podem caracterizar ou não o dano. O primeiro desdobramento consiste no fato de que ainda que a prova ilícita tenha sido admitida no processo não resultou em prejuízos ao proprietário da conta privada do *Instagram*, tendo este recebido uma sentença favorável. Mais uma vez, compreende-se que não restou configurado o dano e, com isso, resta descaracterizada a responsabilização civil.

O outro desdobramento diante da admissibilidade da prova ocorre quando o *print* causar prejuízo ao proprietário do perfil, seja por meio de decisão interlocutória ou sentença. Nessa situação, resta caracterizado o dano.

Nesse caso, é possível que o proprietário da conta privada do *Instagram* ingresse perante o Poder Judiciário com uma ação de regresso contra o seguidor que compartilhou indevidamente o conteúdo com outrem, sem autorização, sendo cabível, nessa ação de regresso, a aplicação analógica da decisão proferida pelo STJ, na

medida em que a conta privada de *Instagram* guarda relação lógica com os grupos privados de *Whatsapp*, por se tratar de rede social de comunicação digital.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição federal de 1988**. Barueri: Grupo GEN, 2009.

ALMEIDA, Vitor Luís de. A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração. **Revista Jurisprudência Mineira**, a. 65, n. 208, p. 27-41, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7831/1/0208-DT-001.pdf>. Acesso em: 25 dez. 2023.

ALVES, Francisco Luís Rios. Prova ilícita e sua admissão no processo civil. **Revista da Esmape**, Recife, v. 18, n. 38, p. 295-392, 2013. Disponível em: https://ns1.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/FranciscoLuisRiosAlves/Prova_esmape_n38_2013.pdf. Acesso em: 31 dez. 2023.

ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 25-48, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4049080>. Acesso em: 31 dez. 2023.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. São Paulo: Saraiva, 2018.

AMARAL, Inês. **Redes sociais na internet**: sociabilidades emergentes. Covilhã: LabCom, 2017. Disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/45388/1/Amaral_Ines_2017_redes-sociais-emergentes.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

ANICETO, Dalisa Caroline de Assis; GASPARD, Murilo. A jurisprudência sobre os “rolezinhos” e a crise da dicotomia público-privado. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 38-59, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/16225/30074>. Acesso em: 13 dez. 2023.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 3. set./dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/51295/33441>. Acesso em: 27 dez. 2023.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. A hiperexposição pessoal e o direito ao esquecimento e à intimidade. **Revista de Direito Penal, Processual Penal e Constituição**, v. 8, n. 1, p. 22-42, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/8627/pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; CÉSAR, Daniel. Marco Civil da Internet e neutralidade da rede: aspectos jurídicos e tecnológicos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 12, n. 1, p. 65-88, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288/pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 12, n. 1, p. 175-203, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 20 nov. 2023.

AUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade: natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o Direito Constitucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 2, n. 1, p. 203-228, 2013. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/574b11720863/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93.pdf. Acesso em: 7 dez. 2023.

BERTONCELLO, Franciellen; BARRETO, Wanderlei de Paula. Tutela Civil da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 7, n. 2, p. 607-623, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/587>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil nas atividades nucleares**. 1982. 242 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982. Disponível em: <https://www.osti.gov/etdeweb/servlets/purl/38164>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BLASCHKE, Rafaela Wendler; RIGHI, Lucas Martins. Protegendo a intimidade: a tutela reparatória nos casos de pornografia da vingança no ciberespaço. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS

E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 4., 2017, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2017. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-4-2.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**: para uma teoria geral da política. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia Aparecida. Responsabilidade civil por violação do direito à intimidade. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 5., 2019, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.7.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BOLISINA, Iuri. Direito à intimidade. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 115-144, jul./dez. 2017. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180422012019id_/http://ojs.up.com.br/index.php/raize/sjuridicas/article/viewFile/766/pdf_42. Acesso em: 6 dez. 2023.

BOLISINA, Iuri. **Direito à intimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BORTOLAZZO, Sandro; MACHADO, Roseli Belmonte. Uma análise do *Instagram* e suas interfaces com as questões curriculares. **Revista Comunicações Piracicaba**, v. 28, n. 2, p. 43-56, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/comunicacoes/article/view/4689/2551>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRADLEY, Anthony J.; MCDONALD, Mark P. **Mídias sociais na organização**: como liderar implementando mídias sociais e maximizar os valores de seus clientes e funcionários. São Paulo: MBooks, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Arquivo Nacional. **Nota de esclarecimento sobre documentos da Independência do Brasil**. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/canal_atendimento/imprensa/copy_of_noticias/nota-de-esclarecimento-sobre-documentos-da-independencia-do-brasil. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).**

Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1824. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2018].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 28 de dez. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal.** 2022. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102040_informativo.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil.

Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. **Assinatura**

Eletrônica do GOV.BR. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Manual de orientação para atuação em mídias sociais:** identidade padrão de comunicação digital do Poder Executivo Federal: versão 2.0. Brasília, DF: Secretaria de Comunicação Social, 2014.

Disponível em: <https://www.gov.br/gestaodeconteudo/pt-br/arquivos/manual-de-redes-sociais-idg.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2628/2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Autor: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE). Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=9205524&ts=1701270440198&disposition=inline&_gl=1*6edg
vq*_ga*Nzk2MzU5MTE5LjE3MDE5NTcyOTI.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMjQxOTg2
MC4yLjEuMTcwMjQxOTk3MS4wLjAuMA. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1929433 PR 2021/0088667-8**. Relator: Min. Nancy Andrighi, 24 de agosto de 2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201903273>. Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2283331 - GO 2023/0017874-5**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 18 de abril de 2023. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201660936&dt_publicacao=20/04/2023. Acesso em: 24 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1618394 SP 2019/0334152-9**. Relator: Min. Laurita Vaz, 21 de agosto de 2020.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903341529&dt_publicacao=29/09/2020. Acesso em: 25 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial nº 1358513 RS 2012/0264861-3**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 12 de maio de 2020.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202648613&dt_publicacao=04/08/2020. Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF: STJ, 1992.

Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

BUENO, Wilson da Costa. **Estratégias de comunicação nas mídias sociais**. Barueri: Manole, 2015.

CABELEIRA, Carlos Vinicius Soares. **Prova ilícita no Processo Civil**. 2010. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/f010c4a5-a412-42f8-aad7-146c6e2376bb/content>. Acesso em: 31 dez. 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CARVALHO, Frederico Ives Miná Arruda de. A admissibilidade dos meios de prova ilícitos no processo civil: uma análise a partir da conformação contemporânea dos poderes instrutórios do juiz e da técnica de ponderação do art. 489, § 1º do CPC/2015. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 25, n. 10, p. 366-384, jan./abr. 2020. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5711/5090>. Acesso em: 31 dez. 2023.

CAETANO, Joane Marieli Pereira; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Linguagem da avaliação: abordagem metodológica ativa em destaque. *In*: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RIBEIRO, Dulce Helena Pontes; LIMA, Wagner Luiz Ferreira (orgs.) **Interfaces da linguagem**. Campos dos Goytacazes: Multicultural, 2020. Disponível em: <http://brasilmulticultural.org/wp-content/uploads/2021/06/ebook-Interfaces-da-linguagem-1.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Barueri: Grupo GEN, 2022.

CAMPOS, Aline França. Direito ao resguardo: imagem e vida privada. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 9, n. 1, p. 71-93, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1015/742>. Acesso em: 28 dez. 2023.

CAMPOS, Carolina Mendes; CARNEIRO, Terezinha Féres; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Intimidade e Extimidade Virtual na Conjugalidade Contemporânea. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 19, n. 3, p. 407-416, set./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/34887/29509>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, n.12, p. 115-140, jul./set., 2010. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428/343>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARVALHEIRO, José Ricardo; PRIOR, Hélder; MORAIS, Ricardo. Público, privado e representação online. *In*: CARVALHEIRO, José Ricardo (org.) **A nova fluidez de uma velha dicotomia**: público e privado nas comunicações móveis. Covilhã: LabCom, 2015. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/148948/2/589244.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CARVALHO, Ivo César Barreto de. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e em Portugal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 3, p. 1779-1820, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01779_01820.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

CASAS, Alexandre Luzzi Las. **Marketing Digital**. Barueri: Grupo GEN, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia geral e jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2023.

CASTRO, Vitória Izabel Silva Souza. Limites às mutações constitucionais: revisão e cláusula pétrea. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 3, n. 10, p. 7657-7702, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/10/2014_10_07657_07702.pdf. Acesso em: 28 nov. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri: Grupo GEN, 2011.

CLEMENTE, Juliana Augusto; SANTOS, Fernanda dos; FREIRE, Patricia de Sá; BASTOS, Lia Caetano. Mídias sociais e redes sociais: conceitos e características. In: SEMINÁRIO UNIVERSIDADES CORPORATIVAS E ESCOLAS DE GOVERNO, 1., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: <https://anais.suceg.ufsc.br/index.php/suceg/article/view/80/33>. Acesso em: 16 nov. 2023.

CLEMENTI, Juliana Augusto; SANTOS, Fernanda dos; FREIRE, Patricia de Sá; BASTOS, Lia Caetano. Mídias Sociais e Redes Sociais: conceitos e características. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADE CORPORATIVAS E ESCOLAS DE GOVERNO, 1., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: <https://anais.suceg.ufsc.br/index.php/suceg/article/view/80>. Acesso em: 13 nov. 2023.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria geral do processo**. 9. ed. Bauru: Ebook Kindle, 2023.

CORREIA, Victor. A dicotomia público-privado. **Revista Poliética**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 7-44, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/PoliEtica/article/view/19492/18105>. Acesso em: 7 dez. 2023.

COSTA, Juliana Batista; BATISTA, Daniela Pozza. As redes sociais como meio de provas no processo civil. **Revista do Curso de Direito**, v. 16, n. 16, p. 77-92, 2021. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/10707/7744>. Acesso em: 24 dez. 2023.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de expressão como direito: história e atualidade. **Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-Hegemônicas**, v. 1, n. 1, p. 1-16, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/nhengatu/article/view/34174/23475>. Acesso em: 1 jan. 2023.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 5, n. 2, p. 22-41, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778/pdf>. Acesso em: 14 dez. 2023.

CRIADOR da Web divulga apoio ao Marco Civil da Internet no Brasil. **G1**, 24 mar. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/03/criador-da-web-divulga-apoio-ao-marco-civil-da-internet-no-brasil.html>. Acesso em: 2 jan. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

D'ANGELO, Pedro. Pesquisa sobre o *Instagram* no Brasil: dados de comportamento dos usuários, hábitos e preferências no uso do *Instagram*. **Opinion Box**, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://blog.opinionbox.com/pesquisa-instagram/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

DIFERENÇAS entre contas públicas e contas privadas no *Instagram*. **Instagram**, 2023. Disponível em: https://help.instagram.com/517073653436611?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 30 nov. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Direito à integridade físico-psíquica da pessoa humana: Novos Desafios**. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, à norma jurídica e aplicação do direito. São Paulo: Saraiva, 2023.

DIVULGAÇÃO de mensagens do *WhatsApp* sem autorização pode gerar obrigação de indenizar. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, 2 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/02092021-Divulgacao-de-mensagens-do-WhatsApp-sem-autorizacao-pode-gerar-obrigacao-de-indenizar.aspx>. Acesso em: 28 dez. 2023.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, p. 71-99, jun. 2005. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/os_direitos_de_personalidade_no_codigo_civil.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. Barueri: Grupo GEN, 2018.

ENGELMANN, Wilson; GOMES, Taís Ferraz; BORJES, Isabel Cristina Porto. **Responsabilidade civil e nanotecnologias**. Barueri: Grupo GEN, 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). **Declaração e Direitos do Bom Povo da Virgínia**. 1776. Disponível em:

https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara___o%20da%20Virginia.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

ÊXODO, 21. **Bíblia Católica**, 2023. Disponível em: <https://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/exodo/21/>. Acesso em: 27 dez. 2023.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Verbatim, 2019.

FARINA, Milton Carolos. Análise de redes sociais. *In*: GOULART, Elias E. (org.). **Mídias sociais: uma contribuição de análise**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Edson-Kubo-2/publication/284158582_Analise_de_conteudo_em_redes_sociais_virtuais/links/564ca9e708ae635cef2a7ea6/Analise-de-conteudo-em-redes-sociais-virtuais.pdf#page=128. Acesso em: 3 dez. 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 16 out. 2023.

FEROLLA, Guido; NAVES, José Paulo Micheletto; ZUGAIBE, Nathália Cassola. Documento eletrônico como meio de prova no processo penal brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 12, n. 1, p. 153-174, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13517>. Acesso em: 22 dez. 2023.

FERREIRA, Maria Clotilde Rossetti; AMORIM, Katia de Souza; SILVA, Ana Paula Soares da. Rede de significações: alguns conceitos básicos. *In*: FERREIRA, Maria Clotilde Rossetti; AMORIM, Katia de Souza; SILVA, Ana Paula Soares da; CARVALHO, Ana Maria Almeida (orgs.). **Rede de significação e o estudo do desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Penso, 2004. p. 24-41.

FIUZA, César Augusto de Castro; CHAVINHO, Mateus Bicalho de Melo. A teoria da aparência no direito de família. Breves considerações sobre a necessária distinção entre o casamento putativo e o casamento aparente. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 2, n. 1, p. 278- 307, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/575/573>. Acesso em: 24 dez. 2023.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**: admitidos pela Convenção Nacional em 1793 e afixada no lugar das suas reuniões. 1793. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM4SS44->

Declara_o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cidad_o.docx%201793.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

GAVA FILHO, João Miguel; FAZANARO, Renato Vaquelli. Os novos ares da (a)tipicidade no processo civil: meios de prova e medidas executivas no CPC/2015. **Revista dos Tribunais**, v. 1015, p. 213-239, maio 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63867882/Artigo_RT_-_atipicidade20200708-28528-1ocz895-libre.pdf?1594261628=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DOS_NOVOS_ARES_DA_A_TIPICIDADE_NO_PROCESS.pdf&Expires=1704477887&Signature=EegTZKioPvump1A3VjmxeYJ0gl0g5tKyNhly1T3TbbXBXRcfA1t2hBCH6YtNrmhZJRxuhJSkz661WB5v8u2xlGn3rW~OUnAQFxFxQOq6wdvOJMrT1d-4erSUQmITw~jfsWCVMgYIyEJhYgVqS2wTEc8MQiiaHBot-mf1qe2YbfwEszKA1psCy8omS46jFfBtJFbbjv24LEUa2exG5eJExNSq8siolaBh~VxUPOK7zH52eKs5Of5nqLM-vsShhOQAYinVUwwJro0rOCg7SeMjjCf1GKyMheLCQgBGz9ZL83mdzhcy~OOXimgVoEUMDxDYOLFauB6w0N90S9-n6rWc-bgA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 5 jan. 2024.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no instrumento brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>. Acesso em: 20 out. 2023.

GOMES, Daniela Vasconcelos. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. **Espaço Jurídico**, Unoesc, v. 6, n. 1, p. 45-54, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8801/4839>. Acesso em: 22 out. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Elizabeth Moraes; SILVA, Marcelo da. A amplitude do diálogo nas redes sociais digitais: sentidos em construção. In: GOULART, Elias E. (org.). **Mídias sociais: uma contribuição de análise**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Edson-Kubo-2/publication/284158582_Analise_de_conteudo_em_redes_sociais_virtuais/links/564ca9e708ae635cef2a7ea6/Analise-de-conteudo-em-redes-sociais-virtuais.pdf#page=128. Acesso em: 3 dez. 2023.

GONÇALVES, Hugo Miguel Pereira. **O valor probatório das imagens recolhidas nas redes sociais**. 2013. 76 f. Dissertação (Mestrado Integrado em Ciências Políticas) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2013. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32203/1/O%20Valor%20Probat%c3%b3rio%20das%20Imagens%20Recolhidas%20nas%20Redes%20Sociais%20-%20Asp.%20Gon%c3%a7alves.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2023.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**. Barueri: Grupo GEN, 2016.

GONZAGA, Ana Carolina Magalhães; COUTO, Dilnéia Rochana Tavares do. A dicotomia do público/privado em Hannah Arendt e Jürgen Habermas. **Complexitas: Revista de Filosofia Temática**, Belém, v. 2, n. 2, p. 18-33, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/complexitas/article/view/5460/pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

GONZALES, Douglas Camarinha. O direito à privacidade e à comunicação eletrônica. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 1, p. 1-10, jun. 2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/62154/direito_privacidade_comunicacao_e_letronica.pdf. Acesso em: 1 ago. 2023.

GRAMINHO, Karoline; FERREIRA, Bárbara Silveira. Redes sociais: postagens de empregados podem levar à demissão por justa causa. *In*: TOALDO, Adriane Medianeira; CERVI, Mauro Luiz (orgs.). **As redes sociais e os novos desafios ao sistema processual brasileiro**. Porto Alegre: Fi, 2020. Disponível em: https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_9a6584844fb840c0b27bfdafcb1dfbb0.pdf#page=35. Acesso em: 24 dez. 2023.

GRECO, Leonardo. A prova no processo civil: do código de 1973 ao novo código civil. **Scientia Iuris**, v. 5, p. 93-123, 2002. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11161/9908>. Acesso em: 24 dez. 2023.

GRECO, Leonardo. O conceito de prova. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV/V, n. 4/5, p. 213-269, 2003/2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16013658.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

GUIMARÃES, Ricardo Duarte; BASTOS, Antonio Jose Souza. A tutela inibitória como instrumento de proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 1, n. 2, p. 1-37, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/229>. Acesso em: 19 out. 2023.

HISTORY of United Nation. **United Nations (UN)**, 2023. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un>. Acesso em: 1 dez. 2022.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

KELCH, Rita. **Direitos da personalidade e clonagem humana**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. Barueri: Grupo GEN, 2014.

LEONCY, Léo Ferreira. **“Princípio da simetria” e argumento analógico**: o uso da analogia na resolução de questões federativas sem solução constitucional evidente. 2011. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03092012-143741/publico/Tese_Leo_Ferreira_Leoncy_integral.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

LEVATE, Luiz Gustavo; THIBAU, Vinícius Lott. Apontamentos críticos sobre o depoimento pessoal por videoconferência. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 2, p. 196-204, 2020. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/16/19>. Acesso em: 19 dez. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: 34, 2018.

LOURENÇO, Haroldo. **Teoria dinâmica do ônus da prova no Novo CPC (Lei nº 13.105/15)**. Barueri: Grupo GEN, 2015.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova. **Revista de Processo**, v. 241, p. 463-487, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/11788521/Neg%C3%B3cio_Processual_acerca_da_Distribui%C3%A7%C3%A3o_do_%C3%94nus_da_Prova. Acesso em: 18 dez. 2023.

MADUREIRA, Claudio Penedo; LIMA NETO, Francisco Vieira. O CPC-2015 e o princípio do livre convencimento. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. XIV, n. 1, p. 275-300, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/91232/54762>. Acesso em: 4 jan. 2024.

MAICÁ, Richard da Silveira. **Direito fundamental à privacidade**: desdobramentos possíveis até o direito à intimidade. 2018. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/20151/DIS_PPGDIREITO_2017_MAICA_RICHARD.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 nov. 2023.

MAICA, Richard da Silveira; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. “Intocáveis”: a transformação do direito à privacidade frente ao novo paradigma do espetáculo do “eu”. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 22-38, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565693.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360**: como comunicar *online*. 2. ed. Portugal: Grupo Almedina, 2020.

MARTINS, Leonardo. Direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X da CF): alcance e substrato fático da norma constitucional (intervenção estatal potencialmente violadora). **Revista Ius Gentium**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 105-132, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/234>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do Direito**. Barueri: Grupo GEN, 2021.

MEDAUAR, Odete. Público-privado. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, DF, v. 31, n. 1, p. 116-121, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/27/27>. Acesso em: 13 dez. 2023.

MENSAGENS de texto, áudio e fotos em redes sociais funcionam como provas em processos judiciais. **Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPE-CE)**, 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mensagens-de-texto-audio-e-fotos-em-redes-sociais-funcionam-como-provas-em-processos-judiciais/>. Acesso em: 24 dez. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 10, p. 11175-11211, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais: uma perspectiva de futuro**. Barueri: Grupo GEN, 2013.

MONTAMBEAULT, Françoise. Uma Constituição cidadã? Sucesso e limites da institucionalização de um sistema de participação cidadã no Brasil democrático. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 44, n. 2, p. 261-272, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/1346/134657550005/134657550005.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. Barueri: Grupo GEN, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da criança e do adolescente? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0733_0758.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

MOST popular social networks worldwide as of October 2023, ranked by number of monthly active users. **Statista**, 2023. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>. Acesso em: 6 jan. 2023.

MOTTA, Debora. Admissibilidade da quebra do sigilo do *WhatsApp* na investigação criminal: à luz do princípio da privacidade. **Revista da ESMESC**, v. 26, n. 32, p. 113-136, 2019. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/207/178>. Acesso em: 1 ago. 2023.

MUSSE, Christina Ferraz; MUSSE, Mariana Ferraz. A TV e o *Instagram*: como os jornalistas usam a rede social para ampliar a visibilidade e seduzir o público. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39., 2016, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: INTERCOM, 2016. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2109-1.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 45. ed. Barueri: Grupo GEN, 2023.

NASCIMENTO, Letícia Queiroz; ROCHA, Maria Vidal da. Igualdade entre filhos adotivos e biológicos: diálogo entre o direito romano e o direito brasileiro. **Revista Duc In Altum: Cadernos de Direito**, v. 11, n. 25, p. 43-67, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54693/1/2019_art_mvrocha.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

NEVES, Rafael Burlani; SOUZA, Mario Henrique de. A argumentação jurídica e o princípio do livre convencimento motivado sob a óptica do novo Código de Processo Civil. **Revista de Direito Faculdade Dom Alberto**, v. 12, n. 1, p.146-159, 2021. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/691/663>. Acesso em: 5 jan. 2024.

NOGUEIRA, Rafael Fecuri; TEIXEIRA, Carla Noura. A tutela do sigilo das comunicações e sua restrição no Brasil: análise comparada com os modelos francês e norte-americano. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 232-262, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/103727/60120>. Acesso em: 27 dez. 2023.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200002/8618>. Acesso em: 13 dez. 2023.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os direitos da personalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, ano 7, v. 24, p. 363-364, 2020. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/798>. Acesso em: 29 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 2 dez. 2022.

PANORAMA. Mensageria no Brasil. **Mobile Time**, 2023. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/pesquisas/mensageria-no-brasil-agosto-de-2023/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (11. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0065801-70.2022.8.16.0000**. Relator: Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 27 de março de 2023. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022945641/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0065801-70.2022.8.16.0000#integra_4100000022945641. Acesso em: 30 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (4. Vara Cível de Curitiba). **Procedimento Comum Cível nº 0025561-80.2015.8.16.0001**. Juiz: James Hamilton de Oliveira Macedo, 17 de julho de 2018. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Acesso em: 28 dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0025561-80.2015.8.16.0001**. Relator: Ademir Ribeiro Richter, 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000010988041/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0025561-80.2015.8.16.0001>. Acesso em: 28 dez. 2023.

PARMEGGIANI, Brenda; ARAÚJO, Bruno. Tensões entre público e privado no *Facebook*: o caso dos heavy users. In: COLÓQUIO SEMIÓTICA DAS MÍDIAS, 3., 2014, Japaratinga. **Anais [...]**. Japaratinga: CISECO, 2014. Disponível em: https://www.ciseco.org.br/images/coloquio/csm3/CSM3_BrendaParmeggiani-BrunoAraujo.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Barueri: Grupo GEN, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PERRONE, Moema Rallyme Bittencourt Soares. O uso das redes sociais como meio de prova no processo do trabalho. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 5, p. 2928-2943, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10070/3957>. Acesso em: 24 dez. 2023.

PESSOA, Marcos Serejo de Paula. Meios de prova típicos e atípicos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 9, p. 88324-88338, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/35705/pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; GHISI, Silvano. A constitucionalização do direito ao segredo no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Unoesc International Legal Seminar**, v. 3, n. 1, p. 93-110, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4341>. Acesso em: 28 dez. 2023.

PROVA. **Michaelis**, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/prova/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, Márcio Perez. **Abuso na cobrança de tributos e os direitos da personalidade**. São Paulo: Dialética, 2022.

REGALLA, Jussara Gatto. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e sua influência nos direitos individuais das constituições liberais portuguesas (1822-1911)**. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em História Contemporânea) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/96122>. Acesso em: 1 jan. 2023.

REINAS, Caroline Pastri. **O negócio jurídico processual em matéria probatória à luz dos poderes instrutórios do juiz e do princípio da cooperação: uma proposta de sistematização**. 2020. 246 f. Dissertação (Mestrado em Direito - Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas) – Universidade de Marília, Marília, 2020. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/1B438983EE955F0A1929275962F02EDA.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2024.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3. ed. Barueri: Grupo GEN, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Barueri: Grupo GEN, 2019.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Direito, intimidade e vida privada: uma perspectiva histórico-política para uma delimitação contemporânea. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 1, p. 184-205, ago./dez. 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14841>. Acesso em: 8 ago. 2023.

ROCHA, Marcos; TREVISAN, Nanci. **Marketing nas mídias sociais**. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e pena civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlântica, 2005.

SAMOGIN, Juliana Maria Simão. Direitos Individuais na Constituição de 1824. **III Encontro de Iniciação Científica e II Encontro de Extensão Universitária**, v. 3, n. 3, p. 1-10, 2007. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1427/1363>. Acesso em: 17 out. 2023.

SANTAELLA, Lucia. Intersubjetividade nas redes digitais: repercussões na educação. *In*: PRIMO, Alex (org.). **Interações em redes**. Porto Alegre: Sulina, 2016.

SANTOS, Fernando Rangel Alvarez dos; Silva, Eduardo Pinheiro da. Análise da valoração das provas à luz do princípio do livre convencimento motivado face ao novo código de processo civil. **Caderno de Direito e Políticas Públicas**, n. 2, p. 53-75, 2019. Disponível em: <https://seer.unirio.br/cdpp/article/view/9667/8454>. Acesso em: 25 dez. 2023.

SANTOS, Marcelo Pereira. Os direitos da pessoa humana na concepção civil-constitucional: uma releitura da tutela da personalidade. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, 1., 2014, Maringá. **Anais [...]**. Maringá: Unicesumar, 2014. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/mostra-direitos-personalidade-2014/trabalhos/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 3, p. 69-94, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358/7420>. Acesso em: 30 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511>. Acesso em: 1 jan. 2023.

SCHENK, Leonardo Faria; RODRIGUES, Antonio dos Santos; SOARES, Brunno Philippe Werneck. O juiz (ainda) é o único destinatário da prova? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n 3, p. 374-393, set./dez. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79576/574>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SCHMIDT, Shauma Schiavo. A prova ilícita no direito de família. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**, Maceió, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/810>. Acesso em: 31 dez. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. A liberdade de expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável? **Revista VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 255-273, 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519/19519-70268-1>. Acesso em: 1 jan. 2023.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo** (RDA), Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SILVA, Maria Fernanda Leite de Freitas. A capacidade jurídica no direito romano: *status libertatis, civitatis e familiae*. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-24, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/264/222>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil- constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 1, n. 2, p. 251-281, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/759>. Acesso em: 30 nov. 2022.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOBRE o *Whatsapp*. **WhatsApp**, 2023. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/about>. Acesso em: 17 nov. 2023.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1993.

SOUZA, Edson Bueno de. **Teoria e prática da prova no processo do trabalho**. 2007. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031594.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira; BARBUGLIO, Daniele. A admissibilidade das provas ilícitas no direito de família diante do princípio da ponderação. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 16, n. 30, p. 283-299, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/2881/1723>. Acesso em: 31 dez. 2023.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>. Acesso em: 7 dez. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. Barueri: Grupo GEN, 2022.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; JACOBS; Paulo Eduardo Furtunato. Colisão de Direitos da Personalidade: Uma Análise à Luz do Art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 2, p. 789-806, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1283/791>. Acesso em: 22 ago. 2023.

TELLES, André. **A revolução das mídias sociais**: cases, conceitos, dicas e ferramentas. São Paulo: M. Books, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil**: responsabilidade civil. Barueri: Grupo GEN, 2023.

TERRA, Crolina Frazon. Como identificar o usuário-mídia, o formador de opinião on-line no ambiente das mídias sociais. **Revista Internacional de Relaciones Públicas**, v. 2, n. 4, p. 73-96, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4099036>. Acesso em: 22 nov. 2023.

THEODORO JUNIO, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. Barueri: Grupo GEN, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Justiça e verdade na prestação jurisdicional, segundo o direito processual civil brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, DF, v. 31, n. 1, p. 42-56, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/11/9>. Acesso em: 4 jan. 2024.

TIPOS de mensagens que você pode enviar em bate-papos no *Instagram*. **Instagram**, 2023. Disponível em: https://help.instagram.com/684926628219030/?helpref=related_articles. Acesso em: 22 set. 2023.

TOMAÉL, Maria Inês; ALCARÁ, Adriana Rosecler; CHIARA, Ivone Guerreiro di. Das redes sociais à inovação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, mai./ago. 2005. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1094/1206>. Acesso em: 22 nov. 2023.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, v. 11, n.

1, p. 7-23, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/2246/1847>. Acesso em: 19 dez. 2023.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2016.

TOMÉ, Fabiana del Padre. Teoria da prova e o processo: análise pela perspectiva do construtivismo lógico-semântico. In: CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS: 30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 2018, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: Noeses, 2018. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/03/Fabiana-Del-Padre-Tome.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

TONTINI, Cristina Furuta de Moraes. **Meios de obtenção e produção de provas**. Indaial: Uniasselvi, 2020. Disponível em: <https://www.uniasselvi.com.br/extranet/layout/request/trilha/materiais/livro/livro.php?codigo=236824>. Acesso em: 5 jan. 2024.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 200, p. 61-80, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel; SOUZA, Ana Claudia do Nascimento de; ZIMIANI, Laís Silva. As funções do juiz no processo civil: interpretação, valoração das provas e dever de fundamentação. **Revista Conjecturas**, v. 21, n. 4, p. 546-568, out./dez. 2021. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/218/163>. Acesso em: 25 dez. 2023.

TWFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

VALLIM, Ester. Divulgação de conversas do *WhatsApp* pode gerar indenização. **Tribuna de Minas**, 12 set. 2021. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/defesa-consumidor/12-09-2021/divulgacao-de-conversas-do-whatsapp-pode-gerar-indenizacao.html>. Acesso em: 28 dez. 2023.

VALOZ, Sthéphany Vitória Valoz. **O instagram como uma ferramenta pedagógica na temática de recursos hídricos**. 2022. 57 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/46164/1/2022_Sth%c3%a9phanyVit%c3%b3riaValozSaturnino.pdf. Acesso em: 24 nov. 2023.

VAZ, Gabriel Medeiros; MALTA, Francisco Carlos. Posto logo existo: um estudo sobre notícias que viram entretenimento nas redes sociais. In: CONGRESSO DE

CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, 23., 2018, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: INTERCOM, 2018. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2018/resumos/R63-0618-1.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>. Acesso em: 30 nov. 2022.

VELOSO, Alberto Junior. As características dos direitos fundamentais e os princípios dos direitos da personalidade na esfera privada. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 9-28, 2013. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/9611/12926>. Acesso em: 17 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

VERONESI, Ingrid. Tendências de Social Media 2023. **COMSCORE Brasil**, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.comscore.com/por/Insights/Apresentacoes-e-documentos/2023/Tendencias-Digitais-2023>. Acesso em: 17 nov. 2023.

VIEIRA, Thais de Moraes. A fotografia e as novas mídias: como o *Instagram* alterou a forma de produzir imagens. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 38., 2015, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Rio de Janeiro: INTERCOM, 2015. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-2593-1.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

WEISS, Marcos Cesar. Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 95, p. 203-214, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/159485>. Acesso em: 6 dez. 2023.

WENDT, Emerson; WENDT, Valquiria P. Cirolini. A nova pele que “eu” habito: percepções desde a internet em face do direito à intimidade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: UFSM, 2015. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-23.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Cordeiro. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 21, n. 1, p. 27-43, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253/6638>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ZENHA, Luciana. Redes sociais *online*: o que são as redes sociais e como se organizam? **Caderno de Educação**, ano 20, v. 49, n. 1, p. 19-49, 2017/2018. Disponível em:
<https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809/1541>. Acesso em: 6 dez. 2023.

ZOCA, Graciele Cristina; GABIRA JUNIOR, Ayrton Ferreira. Execução de alimentos: o uso das mídias sociais como prova. *In*: REIS, Daniele Fernandes; PEREIRA, Bruno Gomes (orgs.) **Direito e Sociedade**: pesquisa no âmbito jurídico. Londrina: Científica, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/50576/4/Direito%20e%20Sociedade%20-%20pesquisa%20no%20ambito%20juridico.pdf#page=206>. Acesso em: 24 dez. 2023.